

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 772/2024

AUTORES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA:

OFÍCIO Nº 2586/24 - ALTERA O ART. 21 DA LEI Nº 6.149, DE 9 DE SETEMBRO DE 1970, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE CUSTAS DOS ATOS JUDICIAIS, PARA INCLUIR A PARANAPREVIDENCIA NO REGIME DE ISENÇÃO DAS CUSTAS, TAXAS E EMOLUMENTOS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

ANTEPROJETO DE LEI Nº 11288156 - P-SEP-SP-GS-CJ

SEI!TJPR Nº 0026051-35.2024.8.16.6000
SEI!DOC Nº 11288156

ANTEPROJETO DE LEI

Altera o art. 21 da Lei nº 6.149, de 9 de setembro de 1970, que dispõe sobre o Regime de Custas dos atos judiciais, para incluir a PARANAPREVIDÊNCIA no regime de isenção das custas, taxas e emolumentos.

Art. 1º A Lei nº 6.149, de 9 de setembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 21.

.....

§ 3º As isenções previstas no §1º deste artigo se estendem à PARANAPREVIDÊNCIA.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 09/12/2024, às 18:19, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11288156** e o código CRC **5A063888**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

JUSTIFICATIVA Nº 11288158 - P-SEP-SP-GS-CJ

SEI!TJPR Nº 0026051-35.2024.8.16.6000
SEI!DOC Nº 11288158

JUSTIFICATIVA

O presente anteprojeto de lei tem por objeto alterar o art. 21 da Lei nº 6.149, de 9 de setembro de 1970, que dispõe sobre o Regime de Custas dos atos judiciais, para incluir a PARANAPREVIDENCIA na isenção prevista no § 1º, qual seja, aquela que isenta do recolhimento das custas judiciais, taxas judiciárias e emolumentos a Fazenda Pública do Estado do Paraná, incluindo suas autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público Estadual, o Ministério Público do Estado do Paraná e a Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Além disso, a Lei nº 22.158, de 25 de outubro de 2024, revogou o art. 15 Lei nº 20.713, de 23 de setembro de 2021, que previa a isenção do recolhimento das custas judiciais, taxas judiciárias e emolumentos para os Serviços Sociais Autônomos, no qual está incluída a PARANAPREVIDÊNCIA.

Nos termos da Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, a PARANAPREVIDENCIA é ente de cooperação governamental e instituição gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos dos três Poderes do Estado do Paraná. Ainda, de acordo com a mencionada lei, a PARANAPREVIDENCIA é instituição, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, natureza de serviço social autônomo para-administrativo, e está vinculada por cooperação ao Governo do Estado.

Para custeio das despesas correntes e de capital da PARANAPREVIDENCIA, a Lei nº 12.398, de 1998, institui uma taxa de administração que é financiada e repartida entre os fundos. Nos termos do § 4º do art. 30, o financiamento é suportado pela soma das contribuições ordinárias patronais de cada um dos entes federativos para o RPPS e do Serviço de Proteção Social, ou seja, as despesas relativas à organização e funcionamento da PARANAPREVIDENCIA, nas quais podem ser incluídas as custas judiciais, taxas judiciárias e emolumentos, são suportadas pelo três Poderes do Estado do Paraná.

O Anteprojeto está em conformidade com o art. 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não é prevista arrecadação para receitas relativas às custas e emolumentos advindos da Fazenda Pública do Estado do Paraná, incluindo suas

Autarquias, Fundações instituídas pelo Poder Público Estadual, Serviços Sociais Autônomos, Ministério Público do Estado do Paraná e a Defensoria Pública do Estado do Paraná desde o exercício financeiro de 2023, tendo em vista as isenções anteriormente previstas na Lei nº 20.713, de 2021.

O respectivo anteprojeto de lei foi aprovado pelo colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, em sessão administrativa realizada em 9 de dezembro de 2024.

DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 09/12/2024, às 18:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11288158** e o código CRC **DEB785DF**.



SEI_11288153_Oficio.pdf
41 KB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

OFÍCIO Nº 11288153 - P-SEP-SP-GS-CJ

SEI!TJPR Nº 0026051-35.2024.8.16.6000
SEI!DOC Nº 11288153

Curitiba, 9 de dezembro de 2024.

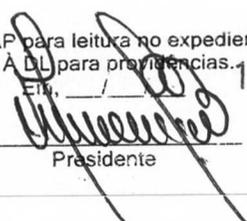
Of. nº 2586/2024-GP

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **ADEMAR LUIZ TRAIANO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta Capital

Senhor Presidente,

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DL para providências.

Em, ____/____/2024 10 DEZ 2024


Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso anteprojeto de lei que altera o art. 21 da Lei nº 6.149, de 9 de setembro de 1970, que dispõe sobre o Regime de Custas dos atos judiciais, para incluir a PARANAPREVIDÊNCIA no regime de isenção das custas, taxas e emolumentos.

As razões desta proposição estão contempladas na justificativa que acompanha o aludido anteprojeto.

Aproveito a oportunidade para renovar meus votos de estima e consideração.

DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 09/12/2024, às 18:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11288153** e o código CRC **5265AC0A**.

0026051-35.2024.8.16.6000

11288153v2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 19152/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 10 de dezembro de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 772/2024 - Ofício nº 2.586/2024**.

Curitiba, 10 de dezembro de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 10/12/2024, às 10:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **19152** e o código CRC **1A7F3D3F8C3F8FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 19153/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 10 de dezembro de 2024.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 10/12/2024, às 10:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **19153** e o código CRC **1B7E3E3D8A3D8BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 6.149 - 09 de Setembro de 1970

Publicada no Diário Oficial nº. 133 de 14 de Setembro de 1970

[\(vide Lei 7.499 de 5/10/1981\)](#), [\(vide Lei 7.567, de 12/1/1982\)](#), [\(vide Lei 8.329, 2/7/1986\)](#), [de \(vide Lei 8424 de 21/11/1986\)](#), [\(vide Lei 9.584, de 17/4/1991\)](#), [\(vide Lei 11.960 de 19/12/1997\)](#), [\(vide Lei 12.821, de 28/12/1999\)](#), [\(vide Lei 13.611, de 5/6/2002\)](#), [\(vide Lei 16.648, de 20/12/2010\)](#), [\(vide Lei 16.741 de 29/12/2010\)](#), [\(vide Lei 17.832 de 19/12/2013\)](#), [\(vide Lei 17.833, de 19/12/2010\)](#), [\(vide Lei 18.414, de 29/12/2014\)](#), [\(vide Lei 18.695, de 28/12/2015\)](#), [\(vide Lei 19.350, de 21/12/2017\)](#), [\(vide Lei 19.803, de 21/12/2018\)](#), [\(vide Lei 20.113, de 19/12/2019\)](#), [\(vide lei 20.115, de 19/12/2019\)](#), [\(vide Lei 20.500, de 30/12/2020\)](#), [\(vide Lei 20.501, de 30/12/2020\)](#), [\(vide Lei 20.502, de 30/12/2020\)](#), [\(vide Lei 20.503, de 30/12/2020\)](#), [\(vide Lei 20.504, de 30/12/2020\)](#), [\(vide Lei 20.948, de 23/12/2021\)](#), [\(vide Lei 20.998 de 30/03/2022\)](#), [\(vide Lei 21.349, de 30/12/2022\)](#), [\(vide Lei 21.868, de 18/12/2023\)](#), [\(vide Lei 21.869, de 18/12/2023\)](#) e [\(vide Lei 22.158, de 25 de outubro de 2024\)](#).

Dispõe sobre o Regime de Custas dos atos judiciais.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

REGIMENTO DE CUSTAS

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º. As custas dos atos judiciais, respeitadas as disposições das leis de processo, serão contadas, cotadas e pagas de conformidade com este Regimento de Custas.

Art. 2º. Constituem custas:

- a) as taxas das tabelas anexas;
- b) os selos e despesas com os serviços postal, telegráfico, de rádio comunicação e telefônico;
- c) as taxas de expediente;
- d) a taxa judiciária;
- e) as contas de publicação de avisos ou editais;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- f) as despesas de condução e estada, dentro do estritamente necessário, nas diligências, atendidas as condições locais;
- g) os honorários de advogados arbitrados na sentença e os honorários, salários e percentagens de peritos, agrimensores, ajudantes, depositários ou quaisquer outros colaboradores do juízo quando arbitrados pelo Juiz, fixados a aprazimento das partes ou conforme a lei aplicável;
- h) as despesas úteis ou necessárias, devidamente comprovadas, feitas com a guarda, conservação ou remoção de bens depositados;
- i) as despesas de arrombamento e remoção das ações de despejo e reintegração de posse assim como, nas de demolição ou de nunciação de obra nova, as despesas relativas aos atos que o vencido não quizer praticar;
- j) as certidões, públicas-formais, fotocópias e traslados de quaisquer atos ou documentos provenientes de ofícios ou repartições públicas e autarquias administrativas bem como as traduções e as transcrições, no Registro Público, de documentos a ela sujeitos;
- l) as certidões afirmativas ou negativas de ônus, protestos de títulos, de ações ou de quaisquer atos judiciais;
- m) os impostos e taxas fiscais que forem pagos por determinação judicial ou em função do processo;
- n) as multas impostas na forma das leis vigentes;
- ~~o) as indenizações devidas a testemunhas, na forma da lei.~~
- o) as indenizações devidas a testemunhas, na forma da lei. [\(Redação dada pela Lei 20998 de 30/03/2022\)](#)
- p) os atos periciais realizados pela Polícia Científica no âmbito de processos judiciais. [\(Incluído pela Lei 20998 de 30/03/2022\)](#)

Parágrafo único. Os atos previstos em lei ou decorrentes dos estilos e prazos do fôro, não incluídos na discriminação feita neste artigo ou qualquer das tabelas anexas, reputar-se-ão remunerados pelo conjunto das demais taxas ou pelos vencimentos percebidos por aquele que os praticar.

Art. 3º. Constituem custas de retardamento:

- a) as que paga o autor, quando o réu é absolvido de instância;
- b) as que paga o excipiente que decai da exceção;
- c) as que paga o recorrente, quando o juízo "a quo" lhe nega seguimento ao recurso, ou quando não se conhece do recurso ou lhe nega provimento.

CAPÍTULO II CONTAGEM DAS CUSTAS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º. As custas serão contadas, em todos os feitos, com discriminação e clareza, pelo contador público e cotadas da mesma forma, no final de cada instrumento, ato ou processo, pelo serventuário, auxiliar ou funcionário que o tiver lavrado.

Parágrafo único. O prazo para a contagem de qualquer feito é de 48 (quarenta e oito) horas.

~~**Art. 5º.** No Tribunal de Justiça, as custas serão contadas por funcionários da seção competente e as respectivas contas visadas pelo Diretor Secretário.~~

Art. 5º. Nos Tribunais de Justiça e de Alçada, as custas serão contadas por funcionários da Seção competente, e as respectivas contas visadas pelo Secretário.
(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

Art. 6º. Os tabeliães consignarão, nos atos praticados nos livros respectivos, para constarem dos traslados e certidões que fornecerem, as custas cobradas.

Art. 7º. Os oficiais de Registros Públicos, bem como os de Protestos de Títulos, além da cota lançada nos documentos oriundos do registro, consignarão no final do ato praticado no livro respectivo as custas do ato.

Art. 8º. No juízo arbitral, as custas serão contadas pela pessoa que servir de escrivão e na conformidade do estipulado no ato de instituição respectiva.

Parágrafo único. Ocorrendo omissão, aplicam-se as tabelas constantes dêste Regimento.

CAPÍTULO III PAGAMENTO DAS CUSTAS

~~**Art. 9º.** As custas, nos feitos judiciais, serão pagas ao respectivo escrivão, que certificará o preparo nos autos e fornecerá recibo.~~

Art. 9º. As custas, nos feitos judiciais, serão pagas ao respectivo escrivão, que certificará nos autos e fornecerá recibo, mencionando, sempre o seu valor correspondente em V.R.C. (Valor de Referência de Custas).

(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

~~**Parágrafo único.** As custas da tabela VIII, nº. III, e as do Distribuidor, serão pagas no ato da distribuição.~~

~~**§ 1º.** As custas da tabela VIII, nº. III, e as do Distribuidor, serão pagas no ato da distribuição.
(Renumerado pela Lei 7567 de 08/01/1982)~~

§ 1º. As custas das Tabelas nº.s VII e XVI, dos Contadores, item I, do Anexo desta Lei, e as do Distribuidor, serão pagas no ato da distribuição, e, quando se tratar de arrolamento ou inventário, acrescidas do valor mínimo constante do item III da Tabela dos Contadores, o qual será completado ao final, se for o caso.

(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

§ 2º. As demais custas devidas ao Contador, e as do Partidor, serão pagas por ocasião da realização dos atos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

(Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982)

§ 3º. Quando, no ato da distribuição, não for possível estimar-se o valor exato do feito ajuizado ou se este vier a ser alterado no curso do processo, o Distribuidor perceberá a diferença verificada em suas custas na primeira conta elaborada.

(Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982)

§ 4º As custas periciais previstas na alínea "p" do art. 2º desta Lei, deverão ser recolhidas mediante guia a ser emitida por Serventuário da Justiça. (Incluído pela Lei 20998 de 30/03/2022)

Art. 10. Lançada a conta pelo contador, o escrivão fará conclusos os autos ao juiz, que, depois de verificá-la e fazer as glosas ou adições necessárias, nela aprorá seu "visto".

Parágrafo único. As contas só serão consideradas exigíveis após o "visto" do juiz respectivo, que ficará também, responsável pela sua exatidão.

Art. 11. Recebidos os autos, com o "visto" a que se refere o artigo anterior, o escrivão diligenciará em 48 horas a intimação pessoal da parte, ou do respectivo procurador, responsável pelo pagamento, exarando a competente certidão.

Art. 12. Efetuado o pagamento, o escrivão distribuirá às autoridades, serventuários, funcionários ou auxiliares da Justiça, a quota-parte de cada um, mediante rubrica na própria conta, no prazo de 15 dias, sob pena de pagá-las em dôbro.

~~**Art. 13.** As custas devidas à Ordem dos Advogados e às Associações dos Magistrados e do Ministério Público, serão recolhidas mensalmente, incumbindo ao Distribuidor fazê-las encaminhar às respectivas entidades.~~

~~**Art. 13.** As custas devidas à Ordem dos Advogados, às Associações dos Magistrados, do Ministério Público, dos Serventuários da Justiça e à Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça, administrada pelo Instituto de Assistência e Previdência dos Servidores do Estado do Paraná (I.P.E.), serão recolhidas mensalmente, incumbindo ao Distribuidor fazê-las encaminhar às respectivas entidades.~~

(Redação dada pela Lei 7499 de 01/10/1981) (Revogado pela Lei 12821 de 27/12/1999)

Art. 13. As custas devidas à Ordem dos Advogados e às Associações serão recolhidas mensalmente, incumbindo ao Distribuidor ou titular da Serventia que as houver recebido, fazê-las encaminhar às respectivas entidades.

(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

§ 1º. A parcela do item IV, da Tabela VIII, "à Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça", na forma da Lei nº. 7.499/81, será devida à Associação dos Serventuários da Justiça. (Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982)

§ 2º. Os valores da Tabela VIII do Anexo desta Lei, itens I e IV, passam a corresponder a 0,003 V.R.C., atualmente Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros), e são devidos conforme o disposto nessa Tabela, de acordo com a Lei nº. 6.149, de 09 de setembro de 1970. (Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~**Parágrafo único.** As custas devidas à Associação dos Serventuários da Justiça e Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça, serão cobradas globalmente, devendo esta última repassar mensalmente 30% (trinta por cento) da arrecadação à Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná.~~

~~(Incluído pela Lei 7499 de 01/10/1981) (Revogado pela Lei 12821 de 27/12/1999)~~

Art. 14. Decorridos 30 dias da intimação a que se refere o artigo 11, se a parte ou o seu procurador não houver efetuado o pagamento das custas, o escrivão certificará a ocorrência e mediante despacho do juiz notificará a parte contrária ou o órgão do Ministério Público, se fôr o caso.

Parágrafo único. Tratando-se de feito ou recurso em que o não pagamento das custas, em prazo certo, importará desistência, renúncia ou deserção, esgotado o prazo, o escrivão certificará nos autos fazendo os conclusos ao juiz.

Art. 15. Nas renúncias ou desistências de quinhões hereditários, as custas serão cobradas apenas uma vez e sôbre o monte-mor.

~~**Art. 16.** As custas reguladas por leis federais serão pagas na conformidade de provimento da Corregedoria Geral da Justiça~~

Art. 16. As custas reguladas por Leis Federais serão pagas conforme provimento da Corregedoria da Justiça.

(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

Parágrafo único. As custas devidas nos processos de liquidação de indenização por acidente do trabalho, conseqüentes a acôrdos entre as partes, serão distribuídas entre pessoas integrantes do respectivo juízo, na conformidade do disposto em portaria baixada bianalmente pelo Corregedor.

Art. 17. O pagamento das custas ao serventuário ou funcionário competente, importa na presença de preparo do processo ou recurso na data respectiva.

Art. 18. As custas a cargo da Fazenda Pública estadual e municipal serão pagas mediante despacho da autoridade competente, em requerimento, devidamente instruído, firmado pelo escrivão do feito, por si e em nome dos demais interessados, exceto as da distribuição, que serão pagas no ato.

Art. 19. O culpado pelo extravio de qualquer feito pagará as custas de reforma dos autos perdidos.

Art. 20. A falta de depósito ou pagamento das custas referentes aos atos ou diligências de defesa do réu, em processo criminal, não obstará a que sejam praticados e realizados, oportunamente, aqueles atos ou diligências, ficando a salvo aos interessados a cobrança pela via legal das custas devidas.

CAPÍTULO IV ISENÇÕES E REDUÇÕES

Art. 21. São isentos de custas:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- a) os processos criminais de ação pública, ou quaisquer outros de iniciativa do Ministério Público, salvo as exceções da lei processual respectiva;
- b) os processos de habeas-corpus, quer em primeira, quer em segunda instância;
- c) os conflitos de jurisdição suscitados por autoridades judiciárias;
- ~~d) os processos de reclamação referentes a custas em primeira instância e as reclamações, representações, revisões em processos de menores, consultas, recursos e, em geral, os processos da competência do Corregedor e do Conselho Superior;~~
- d) Os processos de reclamação referentes a custas em primeira instância e as reclamações, representações, revisões em processos de menores, consultas, recursos e, em geral, os processos da competência do Corregedor e do Conselho Superior da Magistratura; [\(Redação dada conforme Republicação em 18/09/1970\)](#)
- ~~e) as habil provadamente pobres;;~~
- e) as habilitações de casamentos de pessoas comprovadamente pobres; [\(Redação dada conforme Republicação em 18/09/1970\)](#)
- f) feitos em que houver decaído a parte beneficiada pela justiça gratuita nos termos das leis processuais;
- g) os atos e processos referentes a menores abandonados e delinquentes, bem como os relativos a licença para o trabalho de menores;
- h) nas ações por acidente do trabalho, o acidentado ou os seus beneficiários, quando vencidos;
- ~~i) os processos de arrecadação de herança jacente e bens vagos de valor inferior a Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros);~~
- i) os processos de arrecadação de herança jacente e bens vagos de valor inferior a 2 (dois) Valores de Referência de Custas (V.R.C.).
[\(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982\)](#)
- j) os processos de arrolamento e inventário, de valor inferior ao maior salário mínimo vigente no Estado;
- l) os processos de alvarás de levantamento de depósitos em nome de órfãos ou interditos de valor inferior ao maior salário mínimo vigente do Estado;
- m) os atos das autoridades, serventuários, auxiliares ou funcionários da Justiça que importem em fornecimento ou autenticação de papel ou documento que deva instruir pedido ou processos de benefício da Justiça gratuita, assim como aqueles expressamente declarados gratuitos por lei federal ou estadual uma vez que consignado no respectivo texto o fim a que se destina.

Parágrafo único. ~~A Fazenda Pública do Estado do Paraná, incluindo suas Autarquias, Fundações instituídas pelo Poder Público Estadual e Serviços Sociais Autônomos, Ministério Público do Estado do Paraná e a Defensoria Pública do Estado do Paraná, são isentos do pagamento das custas~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

previstas neste Regimento, bem como de qualquer outra despesa pela prática de atos notariais e de registro de seu interesse. (Incluído pela Lei 20713 de 23/09/2021)

§ 1º São isentos do recolhimento das custas judiciais, taxas judiciárias e emolumentos a Fazenda Pública do Estado do Paraná, incluindo suas autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público Estadual, o Ministério Público do Estado do Paraná e a Defensoria Pública do Estado do Paraná. (Redação dada pela Lei 22158 de 25/10/2024)

§ 2º As isenções previstas no § 1º deste artigo: (Incluído pela Lei 22158 de 25/10/2024)

I - não se estendem às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, empresas públicas e sociedades de economia mista; (Incluído pela Lei 22158 de 25/10/2024)

II - não eximem as pessoas jurídicas nelas referidas do dever de reembolsar as custas judiciais, taxas judiciárias, emolumentos e despesas processuais pagas pela parte vencedora. (Incluído pela Lei 22158 de 25/10/2024)

~~**Art. 22.** Nos executivos de valor inferior a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), serão devidas pela metade as custas respectivas, exceto as custas devidas ao Distribuidor e Contador Judicial.~~

Art. 22. Nos executivos de valor inferior a 1 V.R.C. (um Valor de Referência de Custas), serão devidas pela metade as custas respectivas, exceto a do Distribuidor e do Contador Judicial. (Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

Parágrafo único. Não podem, porém, ultrapassar do duplo da dívida ajuizada, caso em que, reembolsadas as despesas de diligências efetuadas, serão as custas rateadas, pelo Juiz, em despacho.

Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial.

Parágrafo único. A redução será obrigatória, quando, antes da contestação, nos feitos que a comportarem, houver desistência voluntária do pedido.

Art. 24. Se a parte indicar a data precisa do arquivamento, ou o livro e a fôlha do ato que pedir, ou, tratando-se de documentos em processo, indicar mês e ano, a busca será cobrada pela metade.

Art. 25. Nas reduções estatuídas neste capítulo, não se inclui a taxa judiciária, cuja incidência é regulada em lei própria.

CAPÍTULO V PENALIDADES

Art. 26. O Juiz que visar a conta de custas em que haja parcelas indevidas ou excessivas, torna-se passível da pena disciplinar.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 27. Quem não cotar as custas em conformidade a êste Regimento perderá, pela primeira falta cometida, o direito aos emolumentos que, se contados e recebidos, serão restituídos em dôbro.

Art. 28. O serventuário, auxiliar ou funcionário da Justiça que contar, cotar ou receber custas indevidas ou excessivas, ou desviar ou apropriar-se de custas pertencentes a outrem, fica sujeito às penas, conforme a gravidade da infração e as circunstâncias do ato praticado, de advertência verbal ou em ofício reservado, censura nos autos ou em portaria, multa pagável em dinheiro que será recolhido aos cofres estaduais em décuplo e suspensão até 30 (trinta) dias, com perda dos proventos do cargo, além das perdas das custas contadas ou restituídas em dôbro das recebidas indevidamente, ou em excesso, desviadas ou retidas.

§ 1º. Fica vedado aos serventuários da Justiça a realização de qualquer trabalho que não seja peculiar às suas atribuições e ao ato que estiverem praticando. A cobrança de quaisquer quantias a êsse título importará na aplicação das penas dêste artigo.

~~**§ 2º.** As penas do presente artigo serão aplicadas pelo Juiz ou pelo Corregedor, ou pelo relator do processo em qualquer das Câmaras do Tribunal de Justiça, ou ainda pelo Presidente do Tribunal, em relação aos funcionários do Tribunal de Justiça.~~

§ 2º. As penas do presente artigo serão aplicadas pelo Juiz ou Corregedor, ou pelo Relator do processo de quaisquer das Câmaras dos Tribunais de Justiça ou de Alçada, ou ainda pelos Presidentes desses Tribunais, em relação aos seus funcionários.
[\(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982\)](#)

~~**§ 3º.** Quando a penalidade fôr imposta pelo Juiz, será o fato comunicado ao Conselho Superior da Magistratura, por intermédio do Presidente do Tribunal, e ao Corregedor. Nos demais casos, a comunicação será feita à Corregedoria Geral, que se incumbirá das notificações necessárias ou da publicidade do ato, se fôr o caso.~~

§ 3º. Quando a penalidade for imposta pelo Juiz, será o fato comunicado ao Conselho da Magistratura, por intermédio do Presidente do Tribunal, e ao Corregedor. Nos demais casos, a comunicação será feita à Corregedoria da Justiça, que se incumbirá das notificações necessárias ou da publicidade do ato, se for o caso.
[\(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982\)](#)

Art. 29. Tratando-se de serventuário, auxiliar ou funcionário da Justiça sem garantia de estabilidade, o recebimento de custas indevidas ou excessivas, por malícia ou reiteração do êrro, provada esta por certidão de advertência anteriormente imposta e definitivamente julgada, poderá a falta, também, autorizar a demissão do culpado, a qual, no caso em que a expedição do respectivo ato administrativo seja da atribuição do Governador do Estado, ou de autoridade subordinada ao Executivo, dependerá, na esfera judiciária, de resolução e proposta do Conselho Superior da Magistratura, obedecidas as formalidades legais.

Parágrafo único. No processo para a aplicação da pena a que se refere o presente artigo, o Corregedor funcionará como instrutor e relator.

~~**Art. 30.** As penalidades constantes dos artigos 65 e 966, do [Código de Processo Civil](#), bem como outras da mesma natureza, estatuídas em outras leis, serão aplicadas sem prejuízo das previstas neste Regimento e sem prejuízo, em qualquer caso, da ação penal cabível.~~

Art. 30. As penalidades constantes dos artigos 30, 144, 147, 150 e 688, do Código de Processo Civil, bem como outras da mesma natureza, previstas na legislação vigente, serão aplicadas sem



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

prejuízo das previstas neste Regimento e da abertura da competente ação penal, quando cabível.
(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

~~**Art. 31.** A pena de restituição ou de multa, imposta por infração deste Regimento ou de qualquer outra lei, não satisfeita dentro de 48 (quarenta e oito) horas, será convertida em suspensão até 30 (trinta) dias, e assim será considerada para efeito do disposto na Lei de Organização Judiciária.~~

Art. 31. A pena de restituição ou de multa, imposta por infração deste Regimento ou de qualquer outra lei, não satisfeita dentro de 48 (quarenta e oito) horas, será convertida em suspensão até 30 (trinta) dias, e assim será considerada para efeito do disposto no Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

CAPÍTULO VI Reclamações e Recursos

~~**Art. 32.** A reclamação contra infração deste Regimento imputada a Juiz, será feita por meio de petição, devidamente instruída e dirigida ao Corregedor Geral da Justiça, que a decidirá desde logo ou a relatará perante o Conselho Superior da Magistratura, conforme a gravidade do fato.~~

Art. 32. A reclamação contra infração deste Regimento imputada a Juiz, será feita por meio de petição, devidamente instruída e dirigida ao Corregedor da Justiça, que a decidirá desde logo ou a relatará perante o Conselho da Magistratura, conforme a gravidade do fato.
(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

Art. 33. Quando a infração fôr atribuída a serventuário, auxiliar ou funcionário da Justiça, a reclamação será dirigida ao Juiz ou à autoridade perante a qual servir.

Parágrafo único. Tratando-se de falta que possa ocasionar aplicações de multa ou de suspensão, poderá o Juiz encaminhar a reclamação ao Corregedor, a quem será, em qualquer caso, comunicada a ocorrência da reclamação e a respectiva decisão, quando já houver sido proferida.

Art. 34. A atribuição conferida ao Juiz, pelo artigo anterior, não exclui competência do Corregedor para receber, originariamente, qualquer reclamação contra serventuário, auxiliar ou funcionário da Justiça de primeira instância.

Parágrafo único. Conhecendo a reclamação que lhe fôr dirigida, poderá o Corregedor encaminhá-la ao Juiz para a respectiva instrução.

Art. 35. Instruída a reclamação, proferirá o Corregedor a sua decisão, se não preferir relatar o processo perante o Conselho Superior da Magistratura, atendida a gravidade do fato.

Art. 36. Da decisão ou ato impositivo de pena disciplinar por infração deste Regimento, cabe recurso, admissível dentro de 5 (cinco) dias para o Conselho Superior da Magistratura ou para o Tribunal Pleno, se a decisão fôr do Conselho Superior da Magistratura.

§ 1º. O recurso, que terá sempre efeito suspensivo, seguirá, em primeira instância, no que fôr aplicável, o processo de agravo de instrumento, em matéria civil, salvo quanto ao que se refere a custas e preparo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. Se o Juiz reformar o despacho, poderá o reclamante protestar pela subida dos autos a superior instância.

§ 3º. Tratando-se de pena imposta pelo Juiz, o Corregedor funcionará, em segunda instância, como relator do recurso.

CAPÍTULO VII **Disposições Gerais**

~~**Art. 37.** A estimação do valor da causa, para efeito do cômputo das custas proporcionais, far-se-á em regra geral de acôrdo com o disposto no Livro I, Título V, do [Código de Processo Civil](#).~~

Art. 37. A estimação do valor da causa, para efeito de cômputo das custas proporcionais, far-se-á, em regra geral, de conformidade com o disposto na Seção II, do Capítulo VI, do Título V, do Livro I do Código de Processo Civil.

(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

Parágrafo único. Na reconvenção, o valor da causa para efeito dêste Regimento, passará a ser o equivalente à metade do valor da ação.

Art. 38. Nas execuções de sentenças ilíquidas, as custas serão cobradas na base de dois têrços das custas da ação; nos demais casos, na base de um têrço.

Parágrafo único. Se houver concurso de credores, o valor será o ativo apurado.

Art. 39. Nos processos de desapropriação, a conta de custas será feita na base do prêço real da indenização, fixado na sentença ou no têrmo de acôrdo.

Art. 40. Nas ações inestimáveis, e em geral, nas causas de valor não conhecido, tomar-se-á para base do cálculo de custas, o critério de fixação do Juiz, de acôrdo com a natureza da causa.

Parágrafo único. Nas ações possessórias, o valor da causa será o equivalente à um quarto do valor venal do imóvel.

Art. 41. Aos serventuários, auxiliares ou funcionários da Justiça é facultado exigirem o prévio depósito da metade dos emolumentos dos traslados, registros, certidões, públicas-formas ou quaisquer outros atos ou documentos encomendados por interessados e que não possam ser praticados ou concluídos no momento; e, em tal caso, ficam obrigados a dar recibo da importância antecipada.

Parágrafo único. Nos recibos deverão constar além de seu valor em cruzeiros, também o correspondente em V.R.C. (Valor de Referência de Custas).

(Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982)

Art. 42. Os escrivães do crime, salvo o caso do artigo 32, do [Código de Processo Penal](#), poderão exigir o depósito prévio, mediante recibo, das custas calculadas nas ações intentadas mediante queixa, sem o que nenhum ato ou diligência será realizada.

~~**Art. 43.** Os escrivães do cível e comércio, órfãos, interditos, ausentes, e provedoria, poderão exigir da parte autora ou requerente a título de garantia das primeiras diligências a serem~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

efetuadas e das despesas com material e expediente do cartório, o depósito inicial de quantia não excedente da metade de suas custas calculadas.

(Revogado pela Lei 13611 de 04/06/2002)

Art. 43. Os Escrivães do Cível, das Varas da Fazenda Pública, de Família e Registros Públicos, poderão exigir da parte autora ou requerente, a título de garantia das primeiras diligências a serem efetuadas e das despesas com material de expediente do Cartório, depósito inicial de quantia não excedente da metade de suas custas calculadas, salvo concordância expressa da parte interessada, quando o depósito, em V.R.C., poderá atingir até o valor total do cálculo, ficando responsáveis pelo preparo das parcelas devidas ao Contador e ao Partidor.
(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

§ 1º. Tratando-se de cartas precatória, rogatória ou de ordem, o interessado deverá fazê-la acompanhar de ordem de pagamento ou cheque bancário à ordem do Juiz Diretor do Forum da Comarca deprecada, caso não deposite no Juízo deprecante, importância estimada para as custas.
(Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982)

§ 2º. Todos os depósitos efetuados serão certificados nos autos, inclusive em V.R.C., bem como os abonos de despesas com diligências e respectivos comprovantes, para serem oportunamente abatidos pelo Contador, o qual deverá considerar, para efeito de cálculo, o valor atualizado do Valor de Referência de Custas.

(Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982)

~~**Parágrafo único.** Os depósitos serão certificados nos autos bem como, os abonos de despesas com diligências e respectivos comprovantes, para serem, oportunamente, abatidos pelo contador.
(Revogado pela Lei 13611 de 04/06/2002)~~

~~**Art. 44.** As despesas de conduções e hospedagem às pessoas integrantes do Juízo, poderão ser satisfeitas de imediato pela própria parte interessada na realização da diligência.~~

Art. 44. Para os atos que se houverem de praticar fora do auditório ou cartório, quem tiver requerido ou promovido a diligência fornecerá condução aos Juizes, representantes do Ministério Público, serventuários, auxiliares ou servidores da Justiça.

(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

~~**§ 1º.** Quando não lhes sejam proporcionadas a condução e hospedagem, nos termos deste artigo, o Juiz poderá determinar o depósito prévio de quantia calculadamente suficiente ao provimento das referidas despesas, preferindo-se o menos dispendioso em veículos e em hospedarias, contanto que compatíveis com a consideração devida aos órgãos da Justiça.~~

§ 1º. As despesas de condução e hospedagem às pessoas integrantes do Juízo poderão ser satisfeitas de imediato pela própria parte interessada na realização da diligência.
(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

~~**§ 2º.** Nas cidades, vilas e povoações, ou nos itinerários servidos por linhas regulares de transporte coletivo, nenhum serventuário, auxiliar ou funcionário da Justiça poderá utilizar-se de outro meio de condução, salvo se as condições do tempo não o permitirem, a urgência da execução do serviço o requerer, ou a parte interessada autorizar expressamente, à sua custa, o uso de veículos privativos.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. Quando não lhes sejam proporcionadas a condução e hospedagem, nos termos deste artigo, o Juiz poderá determinar o depósito prévio de quantia equivalente ao valor das diárias normalmente pagas para deslocamento assemelhado.

(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

§ 3º. Nas cidades, vilas e povoações, ou nos itinerários servidos por linhas regulares de transporte coletivo, nenhum serventúrio, auxiliar ou servidor da Justiça, poderá utilizar-se de outro meio de condução, às expensas das partes, salvo se as condições de tempo não o permitirem, a urgência na execução do serviço o requerer, ou a parte interessada autorizar expressamente, à sua custa, o uso de veículos privados.
(Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982)

Art. 45. Além de um exemplar dêste Regimento à disposição das partes, os serventúrios são obrigados a ter nos seus cartórios ou escritórios, em lugar em que possa ser facilmente consultado, um quadro com a tabela das custas relativas aos atos mais comuns de suas atribuições.

Parágrafo único. A Corregedoria da Justiça expedirá normas disciplinando o disposto neste artigo.
(Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982)

Art. 46. Aos distribuidores, incumbe proceder, no ato do cálculo de custas, a baixa das distribuições de ações executivas fiscais, uma vez pagas nas respectivas Varas da Fazenda Pública, independentemente de despacho judicial.

CAPÍTULO VIII Disposições Finais

~~**Art. 47.** Os dispositivos dos Códigos de Processos, Civil ou Penal e as leis federais que se referem a matéria de que trata êste Regimento, bem como a lei de Organização Judiciária do Estado e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aplicam-se subsidiariamente ou supletivamente.~~

Art. 47. Os dispositivos dos Códigos de Processo Civil ou Penal e as Leis Federais que se referem às matérias tratadas neste Regimento, bem como o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado e os Regimentos Internos dos Tribunais de Justiça e de Alçada do Estado, aplicam-se subsidiária ou supletivamente.

(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

Art. 48. Êste Regimento aplicar-se-á a todos os feitos pendentes que ainda não se achem contados a final.

~~**Art. 49.** As tabelas do presente Regimento de Custas serão atualizadas anualmente, na base de até a média percentual dos aumentos de salário mínimo nas diversas regiões do Estado.
(vide Lei 13611 de 04/06/2002)~~

Art. 49. As Tabelas constantes do Anexo desta Lei serão atualizadas semestralmente, na variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (O.R.T.N.), no período, sendo o valor comunicado por ato do Corregedor da Justiça.

(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, através de proposta da Corregedoria e ato do Presidente, poderá, a partir do exercício de 1982, editar normas para a padronização dos impressos e carimbos a serem usados nas Serventias do foro judicial e extrajudicial do Estado. [\(Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982\)](#)

~~§ 1º. A atualização prevista neste artigo somente se iniciará quando do primeiro aumento do salário mínimo, ocorrido após um ano de vigência do Regimento de Custas. [\(Revogado pela Lei 7567 de 08/01/1982\)](#)~~

~~§ 2º. Na época oportuna o Desembargador Corregedor Geral da Justiça baixará resolução a respeito. [\(Revogado pela Lei 7567 de 08/01/1982\)](#)~~

Art. 50. ... vetado ...

Art. 51. As omissões dêste Regimento serão resolvidas ou pela aplicação de tabelas assemelhadas ou por instruções do Corregedor, através consulta.

Art. 52. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVÊRNO EM CURITIBA, em 9 de setembro de 1970.

Paulo Pimentel

Lauro Fabrício de Melo Pinto

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 21.868, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023
QUE ALTERA A TABELA I, DA LEI Nº 6.149, DE 09 DE SETEMBRO DE 1970

TABELA I

DOS ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIAS

I. Recursos interpostos para o Tribunal de Justiça ou para os Tribunais Superiores	
a) Apelação.....	R\$ 386,19
b) Agravo de Instrumento.....	R\$ 193,09
c) Recursos para os Tribunais Superiores.....	R\$ 66,85
II. Reclamações, Correições Parciais e Conflitos de Competência	R\$ 66,85
III. Mandado de Segurança	R\$ 66,85
IV. Ação rescisória - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa:	
Mínimo.....	R\$ 34,76
Máximo.....	R\$ 160,55
V. Deserção	R\$ 66,85
VI. Alvarás, Ofícios, Editais e Traslados:	
a) uma folha.....	R\$ 13,33
b) por folha que exceder.....	R\$ 3,99
VII. Carta Precatória, Carta de Ordem, Carta Rogatória e Carta de Sentença	R\$ 60,19

Obs.: A este valor será acrescido o montante necessário para o porte postal devido para a devolução.

Notas:

1. Nos Demais processos originários e nos casos omissos serão cobradas as mesmas custas fixadas para a Primeira Instância.
2. A arrecadação total será recolhida ao Fundo da Justiça.

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 21.868, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023
QUE ALTERA A TABELA II DA LEI Nº 6.149, DE 09 DE SETEMBRO DE 1970

TABELA II

DOS ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETÁRIO

I. Certidões	
a) pela primeira folha.....	R\$ 13,33
b) por folha que exceder.....	R\$ 3,99
II. Registros de Diplomas de bacharéis ou cartas de doutores em Direito	R\$ 26,71
III. Autenticação de cópias reprográficas extraídas de processos arquivados ou em andamento na secretaria.....	R\$ 3,99

Notas:

1. A arrecadação total dos atos acima mencionados, será recolhida ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS.
2. Nos casos de emissão de certidões eletrônicas, será cobrado o valor indicado no item I, alínea 'a', desta Tabela, independentemente da extensão da certidão respectiva.

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 21.868, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023
QUE ALTERA A TABELA III, DA LEI Nº 6.149, DE 09 DE SETEMBRO DE 1970

TABELA III

ATOS DA PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA

SECRETÁRIO

I. Certidões	
a) pela primeira folha.....	R\$ 13,33
b) por folha que exceder.....	R\$ 3,99
II. Autenticação de cópias reprográficas extraídas de processos arquivados ou em andamento na secretaria.....	R\$ 3,99

Nota: A arrecadação total dos atos acima mencionados será recolhida ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná - FUEMP/PR.

TABELA IV

Juízes de Direito

I – No Cível

- a) Decisões homologatórias, em quaisquer processos, despachos saneadores e sentenças definitivas em processos administrativo.....C\$ 2,00
- b) Sentenças definitivas em processos contenciosos.....C\$ 5,00
- c) Recurso:
 - Embargos, sustentação ou reformas de despacho em recurso de agravo.....R\$ 2,00

II – No Crime

- a) Livramento condicional, inclusive revogação e reabilitação, decisão homologatórias, questões prejudiciais, periciais em geral, fiança, busca e apreensão.....C\$ 2,00
- b) Sentenças definitivas.....C\$ 5,00
- c) Recurso:
 - Sustentação ou reforma de natureza.....C\$ 2,00

III – Diligência

- a) Na sede da comarca.....C\$ 3,00
- b) Fora da sedeC\$ 5,00

TABELA V

Juízes Substitutos

- I –** As mesmas custas taxadas na Tabela IV.

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 21.869, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023
QUE ALTERA A TABELA VI, DA LEI Nº 6.149, DE 09 DE SETEMBRO DE 1970

TABELA VI

JUÍZES DE PAZ

I. Pela arrecadação provisória de bens de defunto, de ausentes ou vagos	2 %
---	--------

Notas:

1. As despesas de conservação e guarda de bens arrecadados serão pagas a parte.
 2. Pela diligência de casamento em cartório - 100,00 VRCext = R\$ 27,70
Pela diligência de casamento fora de cartório - 200,00 VRCext = R\$ 55,40
- Obs.:** A presente tabela será aplicada até a regulamentação do Art. 98, II da Constituição Federal.

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 21.868, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023
QUE ALTERA A TABELA VII, DA LEI Nº 6.149, DE 09 DE SETEMBRO DE 1970

TABELA VII

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

I. Ao Ministério Público Estadual, nos feitos em que intervém, inclusive notariais e registrais.	R\$ 7,99
--	----------

Nota: A arrecadação total dos atos acima mencionados será recolhida ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná - FUEMP/PR.

TABELA VIII

Associações

- I** – À Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, por feito de natureza contenciosaC\$ 0,50
- II** – A Associação do Ministério Público, por feito em que intervenha o respectivo representanteC\$ 0,50
- III** – À Associação dos Magistrados do Paraná, por feito distribuído e por quaisquer feitos ou atos registrados ou lançados em livros notariais e de registro.....C\$ 0,50
- IV**- À Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça e Associação dos Serventuários da Justiça, por feito distribuído e por quaisquer feitos ou atos registrados ou lançados em Livro Notariais e de Registro Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos)". (Incluído pela Lei 7499 de 5/10/1981)

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 21.868, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023
QUE ALTERA A TABELA IX, DA LEI Nº 6.149, DE 09 DE SETEMBRO DE 1970

TABELA IX

ATOS DOS ESCRIVÃES DO CÍVEL, FAMÍLIA E DA FAZENDA

I. Arrolamentos, Inventários, Sobrepartilhas, Partilha de bens
Embargos
Processos de procedimento especial de jurisdição voluntária
Processos de conhecimento (incluindo procedimentos especiais de jurisdição contenciosa)
Incidentes procedimentais
Mandados de segurança
Medidas cautelares
Alvarás
Retificações
Processos de execução em geral, inclusive de sentença
Separações, Divórcios e Dissolução da sociedade conjugal
Alimentos em geral
Reconvenções
Falências, Concordatas, Recuperação Judicial e Restituição de mercadoria
Extinção de obrigações
Recursos, Exceções e
Demais ações

VRCjud	R\$	VRCjud	R\$	CPC
Até 21.000,00	R\$ 5.817,00	1.500,00	415,50	Vide nota 6
Até 25.200,00	R\$ 6.980,40	1.700,00	470,90	"
Até 29.400,00	R\$ 8.143,80	1.800,00	498,60	"
Até 33.600,00	R\$ 9.307,20	1.900,00	526,30	"
Até 37.800,00	R\$ 10.470,60	2.100,00	581,70	"
Até 42.000,00	R\$ 11.634,00	2.300,00	637,10	"
Até 46.200,00	R\$ 12.797,40	2.500,00	692,50	"
Até 50.400,00	R\$ 13.960,80	2.700,00	747,90	"
Até 54.600,00	R\$ 15.124,20	2.900,00	803,30	"
Até 58.800,00	R\$ 16.287,60	3.000,00	831,00	"
Até 63.000,00	R\$ 17.451,00	3.100,00	858,70	"
Até 67.200,00	R\$ 18.614,40	3.200,00	886,40	"
Até 71.400,00	R\$ 19.777,80	3.400,00	941,80	"
Até 75.600,00	R\$ 20.941,20	3.600,00	997,20	"
Até 79.800,00	R\$ 22.104,60	3.800,00	1.052,60	"
Até 84.000,00	R\$ 23.268,00	4.000,00	1.108,00	"
Até 88.200,00	R\$ 24.431,40	4.200,00	1.163,40	"
Até 92.400,00	R\$ 25.594,80	4.400,00	1.218,80	"
Até 96.600,00	R\$ 26.758,20	4.600,00	1.274,20	"
Até 100.800,00	R\$ 27.921,60	4.800,00	1.329,60	"
Até 105.200,00	R\$ 29.140,40	5.000,00	1.385,00	"
Até 109.600,00	R\$ 30.359,20	5.200,00	1.440,40	"
Até 114.000,00	R\$ 31.578,00	5.400,00	1.495,80	"
Até 118.400,00	R\$ 32.796,80	5.600,00	1.551,20	"
Até 122.800,00	R\$ 34.015,60	5.800,00	1.606,60	"

II. Buscas, cada 10 anos	= 66,66 VRCjud =	18,46
Autuação	= 66,66 VRCjud =	18,46
Desarquivamento de processos	= 66,66 VRCjud =	18,46
III. Certidões extraídas de autos, livros ou documentos, e por ofício, edital e alvará expedido:		
Primeira folha	= 66,66 VRCjud =	18,46
Por folha que exceder	= 20,00 VRCjud =	5,54
IV. Conferência de reprodução, cópia, ou via de qualquer papel com o original; conferência e conserto de traslado ou pública forma, avisos e publicações de avisos		
	= 20,00 VRCjud =	5,54
V. Cartas Precatórias:		
a) Recebidas para notificação, intimação ou citação; Pagamento de impostos expedidas em processo de inventário, arrolamento, e partilha de bens, exceto diligência, condução e porte postal devido pela devolução	= 507,49 VRCjud=	140,57
b) Recebidas para atos executivos ou de cumprimento de sentença (citação, intimação, penhora, arresto, avaliação de bens, praxeamento, leilão, expedição de carta de arrematação, remição ou adjudicação), exceto diligência, condução e porte postal devido pela devolução	= 676,65 VRCjud=	187,43
c) Recebidas para atos de prisão, inquirição, perícia, busca e apreensão de bens ou pessoas, remoção ou restituição de bens, exceto diligência, condução e porte postal devido pela devolução	= 676,65 VRCjud=	187,43
d) Expedida, para o respectivo cumprimento, além do porte postal, quando houver	= 306,17 VRCjud=	84,80
VI. Carta de Sentença	= 300,00 VRCjud=	83,10
Rogatória	= 300,00 VRCjud=	83,10
Mandado de Averbação	= 300,00 VRCjud=	83,10
VII. Por carta de adjudicação e formal de partilha expedido	= 1000,00 VRCjud=	277,00
a) carta de arrematação, remissão e requisitório de pagamento:	as mesmas custas previstas no item I.	
VIII. Separações e Divórcios	= 2400,00 VRCjud=	664,80
Conversões e dissoluções de sociedade conjugal	= 2400,00 VRCjud=	664,80
a) havendo bens, acrescentam-se as custas previstas no item I.		
IX. Declaração de habilitação de crédito:		
a) no prazo	25% das custas taxadas no item I.	
b) retardatária ou impugnação de crédito	50% das custas taxadas no item I.	
X. Procedimentos Administrativos	= 600,00 VRCjud=	166,20
Justificações	= 600,00 VRCjud=	166,20
Protestos	= 600,00 VRCjud=	166,20
Notificações	= 600,00 VRCjud=	166,20
Interpelações	= 600,00 VRCjud=	166,20

NOTAS:

1. Nos processos de inventários, arrolamentos, sobre partilhas e partilha de bens, as custas serão calculadas sobre o valor integral dos bens objetos dos mesmos.

2. As custas processuais não poderão ser dispensadas, parceladas ou negociadas sem a expressa concordância de seus favorecidos.

- 3.** Nos processos em geral, o cálculo das custas incidirá sobre o valor legal da ação devidamente corrigido, devendo ser observado, para efeito e atribuição ao valor da causa, o contido nos arts. 258, 259 e 260 do Código de Processo Civil.
- 4.** O recolhimento contido no Código de Processo Civil referente às custas devidas pelos atos praticados seguirá os critérios da Lei vigente.
- 5.** As custas decorrentes das ações com o benefício da gratuidade processual tomarão por base a presente tabela, devendo ser obedecido o art. 1º, IV, da Constituição Estadual.
- 6.** As custas remanescentes deverão ser pagas antes do julgamento da causa e sobre elas incidirão correção monetária e juros na forma de lei, a partir de sua inadimplência, podendo as partes devedoras serem inscritas no banco de dados dos ofícios distribuidores.
- 7.** As custas dos processos de alvarás, serão cobradas na proporção de cinquenta por cento das previstas no item I.
- 8.** Na renovação de inventários por morte do cônjuge ou herdeiro, as custas serão acrescidas de mais dez por cento.
- 9.** Os encargos decorrentes da transcrição de gravação de fita magnética dos Juizados Especiais serão cobrados conforme o item V letra "A".
- 10.** As custas processuais dos Juizados Especiais Cíveis correspondem a cinquenta por cento dos valores apontados no item I e a sua arrecadação será recolhida ao Fundo da Justiça.
- 11.** Os atos dos Escrivães do Cível, Família e da Fazenda do item I com valor igual ou superior a R\$ 167.808,75, sofrerão a incidência de custas no percentual de um por cento, limitada a cobrança ao valor de R\$ 2.517,11.

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 21.868, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023
QUE ALTERA A TABELA X, DA LEI Nº 6.149, DE 09 DE SETEMBRO DE 1970

TABELA X

ATOS DOS ESCRIVÃES DO CRIME

	VRCjud	R\$
I. Questões prejudiciais:		
Exceções; Conflitos de Jurisdição; Medidas Assecuratórias; Incidentes de Falsidade; Perícias em Geral; Reconhecimento de Pessoas e de Coisas; Buscas e Apreensão; Interdição de Direitos e Medidas de Segurança.....	100,00	R\$ 27,70
Fiança.....	120,00	R\$ 33,24
II. Restauração de autos extraviados ou destruídos	200,00	R\$ 55,40
III. Processos em espécie:		
a) Que obedeçam ao rito do Livro II, Título I, Capítulos I e III, do Código de Processo Penal.....	200,00	R\$ 55,40
b) Que obedeçam ao rito do Livro II, Título I, Capítulo II do mesmo Código:		
1º) Até a pronúncia, inclusive	100,00	R\$ 27,70
2º) Da pronúncia até o julgamento.....	100,00	R\$ 27,70
c) Que obedeçam ao rito do Livro II, Título II, Capítulo V, do referido Código.....	160,00	R\$ 44,32
IV. Recursos:		
a) Embargos de Terceiro em Sequestro	200,00	R\$ 55,40
b) Em Sentido Estrito, Apelação e Protesto por novo Júri.....	200,00	R\$ 55,40
V. Incidentes de Execução:		
Livramento Condicional, inclusive revogação e reabilitação.....	60,00	R\$ 16,62
VI. Certidões:		
Primeira Folha.....	40,00	R\$ 11,08
Por folha que exceder.....	3,00	R\$ 0,83
VII. Buscas: cada 10 (dez) anos ou fração	2,00	R\$ 0,55
VIII. Autenticações	2,00	R\$ 0,55

Obs.: Esta tabela está isenta do recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar, conforme Lei n.º 10.546/93.

Nota: As custas processuais nos Juizados Especiais Criminais correspondem a cinquenta por cento dos valores apontados no item III, letra "a" e a sua arrecadação será recolhida ao Fundo da Justiça.

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 21.869, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023
QUE ALTERA A TABELA XI, DA LEI Nº 6.149, DE 09 DE SETEMBRO DE 1970

TABELA XI

ATOS DOS TABELIÃES

	VR Cext	R\$	CPC
I. Reconhecimento de Firma (Física ou Eletrônica):			
a) sem valor declarado.....	21,73	6,01	
b) com valor declarado, e por autenticidade.....	43,60	12,07	
c) reconhecimento de sinal público.....	43,60	12,07	
II. Autenticações de papéis, documentos, fotocópias e de documento digital ou nato digital.	20,00	5,54	
III. Procurações e substabelecimentos:	384,62	106,53	
- Por outorgante ou outorgado que crescer.....	10,00	2,77	
- Em causa própria - metade das custas do item IV desta tabela.			
IV. Escrituras: (incluído o traslado)			
sem valor declarado - metade do item 1º da tabela abaixo.			

VR Cext	R\$	VR Cext	R\$	CPC
Até 56.000,00	R\$ 15.512,00	1.260,00	349,02	Vide nota 4
Até 66.000,00	R\$ 18.282,00	1.485,00	411,34	"
Até 76.000,00	R\$ 21.052,00	1.710,00	473,67	"
Até 86.000,00	R\$ 23.822,00	1.935,00	535,99	"
Até 96.000,00	R\$ 26.592,00	2.160,00	598,32	"
Até 106.000,00	R\$ 29.362,00	2.385,00	660,64	"
Até 116.000,00	R\$ 32.132,00	2.610,00	722,97	"
Até 126.000,00	R\$ 34.902,00	2.835,00	785,29	"
Até 136.000,00	R\$ 37.672,00	3.060,00	847,62	"
Até 146.000,00	R\$ 40.442,00	3.285,00	909,94	"
Até 156.000,00	R\$ 43.212,00	3.510,00	972,27	"
Até 166.000,00	R\$ 45.982,00	3.652,00	1.011,60	"
Até 176.000,00	R\$ 48.752,00	3.872,00	1.072,54	"
Até 186.000,00	R\$ 51.522,00	4.092,00	1.133,48	"
Até 196.000,00	R\$ 54.292,00	4.312,00	1.194,42	"
Até 206.000,00	R\$ 57.062,00	4.532,00	1.255,36	"
Até 216.000,00	R\$ 59.832,00	4.752,00	1.316,30	"
Até 226.000,00	R\$ 62.602,00	4.972,00	1.377,24	"

Obs.: Esta tabela não é progressiva.

	VRCext	R\$	CPC
V. Testamentos:			
a) Público.....	2.000,00	554,00	Vide nota 4
b) Aprovação de testamento cerrado.....	300,00	83,10	Vide nota 4
c) Revogação.....	1.000,00	277,00	Vide nota 4
VI. Constituição de Condomínio e Divisão ou Partilha amigável.....	1.000,00	277,00	Vide nota 4
por unidade, mais.....	40,00	11,08	Vide nota 4
VII. Certidões:			
a) Procurações.....	40,00	11,08	
b) De escritura - primeira folha.....	30,00	8,31	
Por página que acrescer.....	9,00	2,49	
VIII. Pública Forma:			
a) Primeira folha.....	46,00	12,74	
b) por página que acrescer.....	30,00	8,31	
IX. Buscas: Por 10 (dez) anos ou fração.....	6,00	1,66	
X. Sendo objeto de Escritura de qualquer natureza, inclusive separações, divórcios, dissoluções e inventários, mais de uma unidade imobiliária ou bem suscetível de avaliação patrimonial, as custas serão cobradas pela forma abaixo:			
a) pelas unidades de maior valor, custas integrais;			
b) cada uma das demais unidades ou bens suscetíveis de avaliação patrimonial, limitada a nove, 80% (oitenta por cento) das custas integrais.			
c) versando a escritura sobre aquisição de apartamento e garagem em edifício condominial, e esta última tiver matrícula autônoma, a cobrança de emolumentos desta será de 50% (cinquenta por cento) do valor constante do item IV desta Tabela, por unidade, de acordo com a faixa de valores respectiva;			
XI. Ata notarial:			
a) realizada no interior da serventia, pela primeira página.....	630,00	174,51	
b) com diligência externa, pela primeira página.....	1.260,00	349,02	
c) por página que acrescer.....	30,00	8,31	
d) Ata notarial de usucapião, de acordo com o item IV desta tabela.			
XII. Conciliação e mediação (Provimento nº 67/2018-CNJ):			
a) Sessão de conciliação e mediação (primeiros sessenta minutos), incluído o termo respectivo.....	1.300,00	360,10	
b) A partir da primeira hora, a cada fração adicional de quinze minutos.....	325,00	90,02	

NOTAS:

1. Escritura de contrato de financiamento dentro do Plano Nacional de Habitação, a metade das custas fixadas.
2. Nenhum acréscimo será devido pela transcrição nas escrituras de alvarás, talões de sisa, certidões e outros papéis necessários à perfeição ao ato.
3. No título que haja incidência de imposto de transmissão de bens imóveis e do direito a ele relativo, as custas deverão ser cobradas pela avaliação dada ao imóvel para aquela incidência.
4. O recolhimento do COMPREVI das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93)
5. O inventário será cobrado por autor da herança, de acordo com o item IV desta tabela.

Obs.: O recolhimento do COMPREVI já está incluído nas custas.

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 21.869, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023
QUE ALTERA A TABELA XII, DA LEI Nº 6.149, DE 09 DE SETEMBRO DE 1970

TABELA XII

ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL

	VR Cext	R\$	CPC
I. Averbações:			
a) de sentença de nulidade ou anulação de casamento, separação judicial, ou divórcio; ato de restabelecimento de sociedade conjugal, de escritura de adoção ou atos que a dissolvam...	120,00	R\$ 33,24	
b) de alteração de nome e retificação de assento.....	120,00	R\$ 33,24	
II. Certidões de Nascimento, Casamento ou óbito:			
a) em breve relatório.....	175,00	R\$ 48,47	
b) verbo ad verbo - primeira folha por folha que exceder.....	65,00 15,00	R\$ 18,00 R\$ 4,15	
c) havendo necessidade de busca, por 10 (dez) anos ou fração.....	10,00	R\$ 2,77	
III. Habilitação para casamento.....	1.500,00	R\$ 415,50	Vide nota 4
III.1. Habilitação para casamento a ser realizado em outro Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais, incluído o preparo de papéis, uma certidão e excluídas as despesas de publicação pela imprensa.	1.130,00	R\$ 313,01	
III.2. Lavratura de assento de casamento à vista de certidão de habilitação expedida por outro Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais, a ser realizado nas dependências da Serventia, incluída a certidão.	370,00	R\$ 102,49	
III.3. Lavratura de assento de casamento à vista de certidão de habilitação expedida por outro Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais, a ser realizado fora das dependências da Serventia, incluída a certidão.	870,00	R\$ 240,99	
a) Justificação para dispensa de editais de proclamas, suprimento de idade e de consentimento	70,00	R\$ 19,39	
b) Casamento fora do Cartório, excluída a despesa com a condução, a cargo do interessado	2.000,00	R\$ 554,00	
c) Registro de editais recebidos de outro ofício.....	50,00	R\$ 13,85	

Notas:

1. É vedada a cobrança acumulada das alíneas "a" e "c" deste item III.
2. É vedada a cobrança acumulada do item III com a letra "b" do mesmo item.

	VR Cext	R\$	CPC
IV. Registro de Nascimento ou de óbito com a primeira certidão.			
a) independente de despacho Judicial			
b) mediante despacho Judicial			
V. Retificação de assento à margem, mediante justificação, com ou sem prova	70,00	R\$ 19,39	
VI. Inscrição de casamento religioso	200,00	R\$ 55,40	
VII. Registro: de emancipação, ausência, interdição, inclusive averbação	150,00	R\$ 41,55	
VIII. Inscrição de opção e aquisição de nacionalidade, adoção e legitimação	170,00	R\$ 47,09	
IX. Anotações em geral, excluída a certidão	36,00	R\$ 9,97	
X. Pelos procedimentos administrativos de reconhecimento de paternidade ou maternidade; procedimento de alteração de patronímico familiar; procedimento de alteração de prenome e gênero; divórcio ocorrido no exterior; e retificações em geral.	545,00	R\$ 150,96	
XI. Conciliação e mediação (Provimento nº 67/2018 - CNJ):			
a) Sessão de mediação e conciliação (60 minutos), incluído o termo respectivo.....	1.300,00	R\$ 360,10	
b) A cada fração adicional de 15 minutos.....	325,00	R\$ 90,02	
XII. Apostilamento (Provimento nº 62/2017 - CNJ).	193,00	R\$ 53,46	

Notas:

1. Os atos que por determinação legal forem isentos de custas não sofrerão incidência da alíquota à CPC-Carteira de Previdência Complementar e às Associações.
2. No item V não haverá custas quando o erro for do cartorário.
3. Serão gratuitos todos os atos, inclusive as certidões, para a pessoa que se declare pobre, nos termos do art. 30, § 1º, da Lei n.º 6.015/73.
4. O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6% respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).
5. As anotações indicadas no item "X" compreendem as previstas nos arts.106 a 108 da Lei Federal n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, bem como aquelas expressamente estabelecidas em provimentos ou outros atos administrativos do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria-Geral da Justiça.

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 21.869, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023
QUE ALTERA A TABELA XIII, DA LEI Nº 6.149, DE 09 DE SETEMBRO DE 1970

Obs.: O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- já está incluído nas custas.

TABELA XIII

ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE IMÓVEIS

	VRCExt	R\$	CPC
I. Arquivamento de qualquer documento.	7,00	R\$ 1,94	
II. Averbação (inclusive a prenotação, a busca e arquivamento):			
a) de mudança de numeração, reconstrução e demolição de prédios, de desmembramento e fusão de terreno, de alteração de nome em virtude de casamento, de viuvez, de separação ou divórcio consensual ou judicial litigioso, de retificação de averbação ou de registro e matrícula, desde que tal retificação não importe na alteração do valor contratual	60,00	R\$ 16,62	Vide nota 6
b) de liberação parcial de garantia hipotecária.....	80,00	R\$ 22,16	Vide nota 6
c) de liberação total de garantia hipotecária - as mesmas custas do item XIII, letra a.			-
d) demais averbações atribuídas ao Registro de Imóveis, serão cobradas a metade das custas determinadas no item XIII.....			Vide nota 6
e) de contrato de locação, para fins de preferência (art. 167, II, 16 L.R.P.), 30% sobre as custas determinadas no item XIII.			-
III. Buscas: cada 10 (dez) anos.....	3,00	R\$ 0,83	
IV. Certidões:	139,17	R\$ 38,55	

Notas:

A certificação no título dos atos que foram praticados, prevista no art. 221 da Lei 6.015/73, e o fornecimento da respectiva certidão de inteiro teor da matrícula ou registro no livro 3 estão inclusos nos emolumentos devidos pelos registros e averbações.

	VRCExt	R\$	CPC
V. Registro de Cédulas de Crédito e financiamento Rural, Industrial, Comercial e Exportação: as mesmas custas do item XIII, letra a.			
VI. Registro no livro 2, de hipoteca cedular:			
a) Cédula de Crédito e financiamento Rural, o mesmo valor previsto no item V, para o registro de cada Imóvel.			
b) Das demais cédulas mencionadas no item V, o mesmo.			
VII. Averbações de cédulas rurais mencionadas no item V: 10% do item V.			
VIII. Registro de escrituras de pacto ante nupcial no livro 3.	60,00	R\$ 16,62	Vide nota 6
Averbação de escrituras de pacto ante nupcial no livro 2.	20,00	R\$ 5,54	
IX. Incorporação e Condomínio:			
a) Registro de incorporação imobiliária: o mesmo preço do item XIII, calculado sobre o valor do terreno, custo global da obra (Lei Federal 4591, de 16/12/64, artigo 32, "h").			
b) Registro de instituição de condomínio.....	200,00	R\$ 55,40	Vide nota 6
c) Registro de convenção de condomínio, qualquer que seja o número de unidade, incluindo o valor das averbações necessárias.....	200,00	R\$ 55,40	Vide nota 6
X. Registro de Loteamentos:			
a) Registro de loteamento ou desmembramento urbano ou rural, além das despesas de publicação de edital na imprensa, por lote ou gleba.....	10,00	R\$ 2,77	Vide nota 6
b) Intimação ou notificação, excluídas as despesas de publicação de edital e condução.....	40,00	R\$ 11,08	
Nota: Os emolumentos mínimos a serem cobrados na alínea "a", até 50 (cinquenta) lotes, serão de:	200,00	R\$ 55,40	Vide nota 6
XI. Recebimento de prestações previstas no Dec. Lei n. 58, de 10/12/1937 e na Lei 6766, de 20/12/1979:			
a) Pela abertura de conta e recebimento da primeira prestação.....	40,00	R\$ 11,08	
b) Pelo recebimento sem abertura de conta, 1% do valor depositado.			
Nota: Os valores previstos neste item serão deduzidos da importância depositada pelos prestamistas.			
XII. Matrícula: nos casos de unificação e desmembramento do imóvel, pela certidão.	30,00	R\$ 8,31	Vide nota 6
XIII. Registro de Títulos (inclusive buscas, matrícula e certidão):			
a) Sem valor declarado - 50% do item 1º da tabela abaixo.			
b) Com valor declarado:			

VRCext	R\$	VRCext	R\$	CPC
Até 56.000,00	R\$ 15.512,00	1.260,00	349,02	Vide nota 4
Até 66.000,00	R\$ 18.282,00	1.485,00	411,34	"
Até 76.000,00	R\$ 21.052,00	1.710,00	473,67	"
Até 86.000,00	R\$ 23.822,00	1.935,00	535,99	"
Até 96.000,00	R\$ 26.592,00	2.160,00	598,32	"
Até 106.000,00	R\$ 29.362,00	2.385,00	660,64	"
Até 116.000,00	R\$ 32.132,00	2.610,00	722,97	"
Até 126.000,00	R\$ 34.902,00	2.835,00	785,29	"
Até 136.000,00	R\$ 37.672,00	3.060,00	847,62	"
Até 146.000,00	R\$ 40.442,00	3.285,00	909,94	"
Até 156.000,00	R\$ 43.212,00	3.510,00	972,27	"
Até 166.000,00	R\$ 45.982,00	3.652,00	1.011,60	"
Até 176.000,00	R\$ 48.752,00	3.872,00	1.072,54	"
Até 186.000,00	R\$ 51.522,00	4.092,00	1.133,48	"
Até 196.000,00	R\$ 54.292,00	4.312,00	1.194,42	"

Obs.: Esta tabela não é progressiva.

	VRCext	R\$	CPC
XIV. Prenotação do título no protocolo.	10,00	R\$ 2,77	
XV. As inscrições dos contratos de abertura de crédito com garantia de penhor ou hipotecário, para o financiamento agrícola e pecuário com o Banco do Brasil S/A e o Banco do Estado do Paraná S/A, pagarão a metade das custas previstas neste regimento (item V). Obs.: Ver nota 3.			Vide nota 6
XVI. Prejudicado pelo sistema de folio real, instituído pela Lei 6015/73.			
XVII. Do título em que haja incidência do imposto de transmissão de bens imóveis e dos direitos a ele relativos, as custas deverão ser cobradas pela avaliação dada ao imóvel para aquela incidência, exceto se o título é lavrado em cumprimento a promessa de compra e venda registrada no registro de imóveis, no prazo de sessenta dias de sua lavratura.			Vide nota 6
XVIII. Tratando-se de um só adquirente ou devedor, pessoa física, num único título que versar sobre diversas unidades de um mesmo loteamento ou edifício condominial as custas serão cobradas da seguinte forma: a) Pelo registro da primeira unidade: custas integrais. b) Pelo registro de cada uma das demais unidades 80% (oitenta por cento) das custas integrais.			Vide nota 6
XIX. Serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) as custas devidas pelos registros correspondentes à primeira aquisição mobiliária, comprovada mediante declaração expressa do adquirente, sob as penas da lei, quando houver financiamento pelo sistema financeiro de habitação. a) Registro de averbação referente à aquisição de casa própria, em que seja parte Cooperativa Habitacional ou entidade assemelhada (artigo 290, § 1º, Lei 6015/73) - 30% do item XIII A; b) Nos programas de interesse social, executados pelas COHABs ou entidades assemelhadas; atos de aquisição de imóveis e os de averbação de construção, estarão sujeitos às seguintes limitações: - imóvel até 60 m² de área construída: 40% do item XIII A (Sem valor declarado); - mais de 60 m² até 70 m²: 50% do item XIII A (Sem valor declarado); - mais de 70 m² até 80m²: 60% do item XIII A.			Vide nota 6
XX. Versando um título sobre a aquisição de um apartamento e uma garagem em edifício condominial e esta última unidade for considerada unidade autônoma, cada registro advindo do título aquisitivo dessa unidade garagem.	60,00	R\$ 16,62	Vide nota 6
XXI. Visualização on-line de matrícula:	40,00	R\$ 11,08	
XXII. Pesquisa de Bens.	40,00	R\$ 11,08	
XXIII. Conciliação e Mediação (Provimento nº 67/2018 - CNJ): a) Sessão de mediação (60 minutos, incluído o termo respectivo) b) A cada fração adicional de 15 minutos.....	1.300,00 325,00	R\$ 360,10 R\$ 90,02	
XXIV. Apostilamento (Provimento nº 62/2017 CNJ)	193,00	R\$ 53,46	

Notas:

1. Nos registros de penhora e de contratos de locação as custas correspondem a trinta por cento do valor do item XIII.
 2. Nos registros de hipoteca ou usufruto as custas correspondem a cinquenta por cento do valor do item XIII.
 3. Para o registro de hipoteca e penhora será considerado o valor da dívida e não o valor do imóvel.
 4. Com a extinção do MVR - Maior Valor de Referência pela Lei n.º 8.177/91, os registros referidos nos itens V e XIX, letras a e b, obedecerão para o cálculo de custas os valores fixados na Lei n.º 8.178/91, Art. 21.
 5. Nos atos translativos da propriedade que não forem prenotados no prazo de trinta dias, a partir da data de sua celebração, as custas serão calculadas com base no valor constante no último lançamento do IPTU ou IPTR, salvo se o valor declarado no instrumento lhe for superior.
 6. O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6% respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).
- Obs.:** O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- já está incluído nas custas.

**REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 21.869, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023
QUE ALTERA A TABELA XIV, DA LEI Nº 6.149, DE 09 DE SETEMBRO DE 1970**

TABELA XIV

ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

	VR Cext	R\$	CPC
I. Registro integral de Contrato, Títulos e Documentos com valor declarado:			

VR Cext	R\$	VR Cext	R\$	CPC
Até 20.000,00	R\$ 5.540,00	300,00	83,10	Vide nota 3
Até 24.000,00	R\$ 6.648,00	360,00	99,72	"
Até 28.000,00	R\$ 7.756,00	420,00	116,34	"
Até 32.000,00	R\$ 8.864,00	480,00	132,96	"
Até 36.000,00	R\$ 9.972,00	540,00	149,58	"
Até 40.000,00	R\$ 11.080,00	600,00	166,20	"
Até 44.000,00	R\$ 12.188,00	660,00	182,82	"
Até 48.000,00	R\$ 13.296,00	720,00	199,44	"
Até 52.000,00	R\$ 14.404,00	780,00	216,06	"
Até 56.000,00	R\$ 15.512,00	840,00	232,68	"
Até 60.000,00	R\$ 16.620,00	900,00	249,30	"
Até 64.000,00	R\$ 17.728,00	960,00	265,92	"
Até 68.000,00	R\$ 18.836,00	1.020,00	282,54	"

Obs.: Esta tabela não é progressiva.

	VR Cext	R\$	CPC
II. Registro Integral de Títulos, Documentos ou Papel sem valor declarado.	300,00	R\$ 83,10	Vide nota 3
III. Registro e entrega de notificações, inclusive a certidão à margem do registro e no documento.....	300,00	R\$ 83,10	Vide nota 3
a) Despesas de condução: por diligência, no perímetro urbano.....	80,00	R\$ 22,16	Vide nota 3
b) Por diligência, no perímetro rural ou em local distante do Cartório mais de 10km (dez quilômetros)	150,00	R\$ 41,55	Vide nota 3
IV. Matrícula de Oficina Impressora, Jornal e outros periódicos.	150,00	R\$ 41,55	Vide nota 3
V. Inscrição de Pessoas Jurídicas de fins científicos, culturais, beneficentes ou religiosos, inclusive todos os atos de registro e arquivamento	100,00	R\$ 27,70	Vide nota 3
VI. Inscrição de pessoa jurídica de fins econômicos, inclusive todos os atos do processo, registro e arquivamento:			

VR Cext	R\$	VR Cext	R\$	CPC
Até 20.000,00	R\$ 5.540,00	300,00	83,10	Vide nota 3
Até 24.000,00	R\$ 6.648,00	360,00	99,72	"
Até 28.000,00	R\$ 7.756,00	420,00	116,34	"
Até 32.000,00	R\$ 8.864,00	480,00	132,96	"
Até 36.000,00	R\$ 9.972,00	540,00	149,58	"
Até 40.000,00	R\$ 11.080,00	600,00	166,20	"
Até 44.000,00	R\$ 12.188,00	660,00	182,82	"
Até 48.000,00	R\$ 13.296,00	720,00	199,44	"
Até 52.000,00	R\$ 14.404,00	780,00	216,06	"
Até 56.000,00	R\$ 15.512,00	840,00	232,68	"
Até 60.000,00	R\$ 16.620,00	900,00	249,30	"
Até 64.000,00	R\$ 17.728,00	960,00	265,92	"
Até 68.000,00	R\$ 18.836,00	1.020,00	282,54	"

Obs.: Esta tabela não é progressiva.

	VR Cext	R\$	CPC
VII. Certidões e Buscas:			
a) Certidões.....	40,00	R\$ 11,08	
por página que crescer.....	10,00	R\$ 2,77	
b) buscas por dez (10) anos ou fração.....	3,00	R\$ 0,83	
VIII. Xerocópia, fotocópia, digitalização ou arquivamento digital de documento lavrado ou arquivado no Cartório, por página/imagem.	3,00	R\$ 0,83	
IX. Microfilme do documento referido nesta Tabela, qualquer que seja o número de página, mais	3,00	R\$ 0,83	
X. Autenticação procedida de acordo com a Lei Federal n.º 5433, de 08 de março de 1968, regulamentada pelo Decreto n.º 64393 de 24 de abril de 1969:			
a) de microfilmagem por rolo de 16mm.....	25,00	R\$ 6,92	
b) de microfilmagem por rolo de 35mm.....	60,00	R\$ 16,62	
c) de cópia extraída de rolo de microfilme, legalizado, por página ou fotograma.....	70,00	R\$ 19,39	
XI. Exame, conferência e qualificação de documento para Registro ou averbação em Pessoas Jurídicas.	100,00	R\$ 27,70	vide nota 5
XII. Materialização de certidão digital (eletrônica) solicitada de outro Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, por meio do Instituto de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Brasil, excluídos os emolumentos devidos no Serviço Registral originário emitente da certidão.	40,00	R\$ 11,08	
XIII. Envio de certidão digital (eletrônica) solicitada por meio do Instituto de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, excluídos os emolumentos devidos no Serviço Registral originário emitente da certidão.	40,00	R\$ 11,08	
XIV. Conciliação e Mediação (Provimento n. 67/2018 - CNJ):			
a) Sessão de mediação e conciliação (60 minutos), incluído o termo respectivo.....	1.300,00	R\$ 360,10	
b) A cada fração adicional de 15 minutos	325,00	R\$ 90,02	
XV. Apostilamento de Haia (Provimento nº. 62/2017 – CNJ).	193,00	R\$ 53,46	

Notas:

1. Nos registros de aditamentos de contratos, títulos e documentos sem valor declarado, serão cobradas as custas previstas no item II.
2. Se houver valor declarado no aditamento, dele será deduzido o valor original.
3. O recolhimento à **CPC** -Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).
4. Infrutíferas as três primeiras diligências para entrega de notificação, as demais somente serão realizadas mediante requerimento do usuário.
5. O valor recebido a título de exame, conferência e qualificação de documentos será abatido do valor final do ato quando do registro/averbação.

Obs.: O recolhimento à CPC -Carteira de Previdência Complementar- já está incluído nas custas.

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 21.869, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023
QUE ALTERA A TABELA XV, DA LEI Nº 6.149, DE 09 DE SETEMBRO DE 1970

TABELA XV

ATOS DOS OFICIAIS DE PROTESTOS DE TÍTULOS

	VR Cext	R\$	CPC
I. Anotação ou protesto:			

VR Cext	R\$	VR Cext	R\$	CPC
Até 12.000,00	R\$ 3.324,00	180,00	49,86	Vide nota 3
Até 16.000,00	R\$ 4.432,00	240,00	66,48	"
Até 24.000,00	R\$ 6.648,00	360,00	99,72	"
Até 32.000,00	R\$ 8.864,00	480,00	132,96	"
Até 40.000,00	R\$ 11.080,00	530,00	146,81	"
Até 48.000,00	R\$ 13.296,00	580,00	160,66	"
Até 56.000,00	R\$ 15.512,00	630,00	174,51	"
Até 64.000,00	R\$ 17.728,00	680,00	188,36	"
Até 72.000,00	R\$ 19.944,00	730,00	202,21	"
Até 80.000,00	R\$ 22.160,00	780,00	216,06	"
Até 88.000,00	R\$ 24.376,00	830,00	229,91	"

Obs.: Esta tabela não é progressiva.

	VR Cext	R\$	CPC
II. Intimação:	80,00	R\$ 22,16	Vide nota
III. Cancelamento ou anulação de protesto ou averbação de pagamento: 80% das custas do n.º I.			
IV. Certidões	70,00	R\$ 19,39	
V. Informação em certidão em forma de relação, por cada informação (CPF ou CNPJ), de protesto tirado e dos cancelamentos efetuados, constantes de certidão em forma de relação, nos moldes do art. 29, da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.	21,14	R\$ 5,85	
VI. Autenticação de ato praticado ou de documento em poder da serventia	0,60	R\$ 0,16	
VII. Conciliação e mediação (Provimento nº 67/2018CNJ)			
a) Sessão de conciliação e mediação (primeiros 60 minutos), incluído o termo respectivo.....	1.300,00	R\$ 360,10	
b) A partir da primeira hora, a cada fração adicional de 15 minutos.....	325,00	R\$ 90,02	
VIII. Apostilamento (Provimento nº 62/2017 - CNJ)	193,00	R\$ 53,46	

Notas:

- Nenhum valor será devido ao tabelião pelo exame do título ou documento de dívida, devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal.
 - Os tabeliões de protestos de título poderão, através de sua associação de classe, celebrar convênios com órgãos do Poder Público, com pessoas físicas e jurídicas para não exigir depósito prévio de emolumentos, custas, taxas, tributos fundos e quaisquer outras despesas, nos termos do art. 37, §1º da Lei Federal nº 9.492/97.
 - Os valores incidentes serão pagos pelos respectivos interessados por ocasião do pagamento, do pedido de retirada do título antes do protesto ou no ato do pedido do cancelamento quando se trata de título protestado, com base nos valores das tabelas e das despesas vigentes na data da prática destes atos.
 - Havendo interesse da administração pública federal, estadual ou municipal, os tabelionatos de protestos de títulos e de outros documentos que ficam obrigados a recepcionar, para protesto comum ou falimentar, as certidões de dívida ou de inscrição na dívida ativa, independente de prévio depósito dos emolumentos, taxas, tributos e demais acessórios, nos termos do item 3 acima.
 - A administração pública não pagará emolumentos, taxas, tributos e demais acessórios pela retirada dos títulos encaminhados indevidamente ou por inconsistência de arquivos.
 - Compreendem-se os títulos e outros documentos de dívidas, sujeito à protesto comum ou falimentar, os títulos de crédito, com tal definidos em lei e os documentos considerados como títulos executivos judiciais ou extrajudiciais pela legislação processual, inclusive as certidões de dívida expedida por órgãos da administração pública direta e indireta e a certidão de dívida ativa inscrita pela União, Estados e Municípios.
 - O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).
- Obs.:** O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar já está incluído nas custas.

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 21.868, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023
QUE ALTERA A TABELA XVI, DA LEI Nº 6.149, DE 09 DE SETEMBRO DE 1970

TABELA XVI

ATOS DOS CONTADORES, PARTIDORES, DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS E DISTRIBUIDORES

DOS CONTADORES

	VRCjud	R\$	CPC
I. Conta de qualquer natureza	65,00	R\$ 18,00	Vide Nota
II. Conta de juros, correção monetária e prêmios: além do previsto no item I, cada papel, por ano ou fração	2,00	R\$ 0,55	
III. Cálculo de liquidação de sentença..... Cálculo de qualquer processo, de imposto à transmissão de propriedade inter-vivos ou causa-mortis de quaisquer outros impostos ou taxas; de liquidação em inventário e arrolamento, sejam quantas forem as sucessões e operações necessárias; formação de ativo e passivo, com base no monte-mor, na arrecadação, adjudicação, remissão ou valor apurado.....	200,00 50,00	R\$ 55,40 R\$ 13,85	
IV. Conversão à moeda nacional ou estrangeira de cada papel de crédito, título da dívida pública, ação de companhia ou instituições financeiras; por cálculo.....	2,00	R\$ 0,55	
V. Verificação ou conferência de crédito e contas em falência, concordata, recuperação judicial, concurso creditório e prestação de contas em geral.....	30,00	R\$ 8,31	
VI. Certidão e Buscas: as mesmas custas atribuídas ao Distribuidor			
VII. Emenda ou reforma de cálculo ou conta: metade do estabelecido nos itens I a V			
Obs.: Se a emenda ou reforma resultar de omissão ou erro do Contador não serão devidas custas.			

Notas:

1. O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).
2. Se o cálculo for elaborado por processamento de dados, as custas serão acrescidas de dez por cento.

DOS PARTIDORES

	VRCjud	R\$	CPC
I. Esboço de partilha: 10% das custas atribuídas ao Escrivão da Vara em que estiver sendo processado o feito			Vide Nota 2
II. Rateio, pelo que houver: as mesmas custas do item I			
III. Emenda ou reforma de esboço de partilha ou sobrepartilha: metade das custas atribuídas ao item I			
Obs.: Se a emenda ou a reforma resultar de omissão ou erro do Partidor, nada perceberá.			
IV. Busca: cada 10 (dez) anos ou fração, as mesmas custas atribuídas ao Distribuidor			
V. Certidão: as mesmas custas atribuídas ao Distribuidor			

Notas:

1. As custas serão contadas sobre o valor do monte-mor.
2. O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).
3. Se a partilha for elaborada por processamento de dados, as custas serão acrescidas de dez por cento.

DOS DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS

		CPC
I. De valores, títulos da dívida pública, ações, letras hipotecárias, debêntures, dinheiro, peças de ouro, prata, joias e pedras preciosas: sobre o valor nominal, importância final apurada, cotação oficial ou avaliação, até o máximo de 267,00 VRCjud (R\$73,95)	2%	
II. De imóveis, urbanos ou rurais: sobre a avaliação, importância a final apurada e, na falta destas, pelo valor da causa, até o máximo de 535,00 VRCjud (R\$148,19)	2%	
III. De móveis, veículos automotores, artigos de comércio e quaisquer outros objetos perecíveis: sobre a avaliação, importância a final apurada e, na falta destas, pelo valor da causa, até o máximo de 535,00 VRCjud (R\$148,19)	4%	
IV. Via férrea, linha telefônica e telegráfica, empresa de luz, água e outros serviços públicos, ou dos materiais empregados em seu funcionamento; empresas e estabelecimentos comerciais, industriais e agrícolas; sementeira ou plantação: sobre o produto líquido dos bens administrados, até o máximo de 535,00 VRCjud (R\$148,19)	2%	
V. Sobre os rendimentos brutos produzidos pelos bens depositados desde que auferidos com trabalho do depositário mediante autorização Judicial até	10%	
VI. Pela administração de Imóveis rurais ou urbanos depositados as mesmas do item V		
VII. Nos executivos fiscais, quando houver depósitos: as custas serão calculadas sobre o valor da dívida fiscal		Vide Nota 5
VIII. Pela guarda de bens:		
a) veículos automotores: além das custas previstas no item III por mês ou fração, sobre a avaliação, importância a final apurada e, na falta destas, pelo valor da causa.....	0,5%	
b) Demais bens: além das custas previstas no item III e observado o seu limite, por mês ou fração, sobre a avaliação, importância a final apurada e, na falta destas, pelo valor da causa.....	1%	
IX. Certidão e Busca: as mesmas custas atribuídas ao Distribuidor		

Notas:

1. As custas dos itens V e VI, bem como outras despesas necessárias e comprovadas com a guarda, remoção, fiscalização, conservação e administração dos bens depositados, serão pagas depois de aprovadas pelo Juiz.
2. As despesas com eventuais seguros, rateadas proporcionalmente aos bens guardados em depósitos, mais as previstas no item VIII, serão cobradas mensalmente.
3. Não será expedido mandado de levantamento de penhora, arresto ou sequestro, sem o comprovante, nos autos, de recolhimento das custas fixadas nesta Tabela e das despesas feitas com os bens depositados.
4. Quando, sobre qualquer bem penhorado, recaírem outras penhoras, perceberá o depositário, além das custas referentes à primeira, mais a metade de cada uma das demais, cujo valor será rateado entre diversos feitos, limitado o valor ao dobro do prêmio.
5. O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).

Obs.: O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- já está incluído nas custas.

DOS DISTRIBUIDORES

	VRCjud	R\$	CPC
I. Distribuição e/ou registro para o foro judicial e protocolo judiciário, para encaminhamento de petição ao Tribunal ou Comarca respectiva	90,00	R\$ 24,93	
II. Averbação a margem da Distribuição e/ou registro para o foro judicial	16,00	R\$ 4,43	
III. Baixa ou retificação de Distribuição e/ou registro de aditivos, averbações, alterações e anexos para o foro judicial	26,00	R\$ 7,20	
IV. Busca para o foro judicial:			
a) Para informação verbal.....	16,00	R\$ 4,43	
b) Por 10(dez) anos ou fração que exceder os primeiros 20 (vinte) anos.....	16,00	R\$ 4,43	
c) Para cumprimento da reiteração ou repetição de petição inicial, a qual será remetida à mesma Vara, ainda que cancelada a distribuição anterior. (CNCJ)...	79,00	R\$ 21,88	
V. Certidão para o foro judicial:			
a) Incluída a busca até 20 (vinte) anos.....	141,00	R\$ 39,05	Vide Nota 4
b) Por página que crescer.....	8,00	R\$ 2,21	

Notas:

1. As custas acima se referem a certidão por pessoa, não havendo qualquer acréscimo se solicitadas à menção de seu nome por extenso e abreviado, de solteira ou casada, bem como de espólio ou massa falida correspondente à mesma pessoa.
2. Para os atos praticados através de processamento de dados, as custas serão acrescidas de dez por cento.
3. Nas certidões fornecidas em autos de processos criminais, com antecedentes de réus, a requerimento do Ministério Público ou "ex-officio", poderão ser cotadas as custas do item VI desta Tabela, as quais serão pagas a final, no caso de condenação.
4. Autorizada a cobrança pela Lei 8.329, de 01/07/86, publicada no Diário Oficial n.º 2.309 de 02/07/86.

INCLUÍDA PELA LEI Nº 21.869, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023
QUE ALTERA A TABELA XVI, DA LEI Nº 6.149, DE 09 DE SETEMBRO DE 1970

TABELA XVI

ATOS EXTRAJUDICIAIS DOS DISTRIBUIDORES

DOS DISTRIBUIDORES

	VR Cext	R\$	CPC
I. Distribuição e/ou registro para o foro extrajudicial:			
a) Títulos e Documentos.....	70,00	R\$ 19,39	
b) Nas Comarcas onde houver somente um Ofício de Títulos e Documentos	30,00	R\$ 8,31	
c) Tabelionatos.....	35,00	R\$ 9,69	
d) Nas Comarcas onde houver somente um Ofício de Tabelionato de Notas	30,00	R\$ 8,31	
e) Protestos - até R\$ 192,78	35,00	R\$ 9,69	
R\$ 192,78 a R\$ 1.928,10	70,00	R\$ 19,39	
R\$ 1.928,10 em diante	92,00	R\$ 25,48	
f) Registro de Imóveis.....	45,00	R\$ 12,46	
II. Averbação a margem da Distribuição e/ou registro para o foro extrajudicial.	16,00	R\$ 4,43	
III. Baixa ou retificação de Distribuição e/ou registro de aditivos, averbações, alterações e anexos para o foro extrajudicial	26,00	R\$ 7,20	
IV. Busca para o foro extrajudicial:			
a) Para informação verbal.....	16,00	R\$ 4,43	
b) Por 10(dez) anos ou fração que exceder os primeiros 20 (vinte) anos.....	16,00	R\$ 4,43	
c) Para cumprimento do item 3.1.15 do CNUCJ.....	79,00	R\$ 21,88	
V. Certidão para o foro extrajudicial:			
a) Incluída a busca até 20 (vinte) anos.....	141,00	R\$ 39,05	
b) por página que acrescer.....	8,00	R\$ 2,21	
Obs.: Vide nota 4.			

Notas:

1. As custas acima se referem a certidão por pessoa, não havendo qualquer acréscimo se solicitadas à menção de seu nome por extenso e abreviado, de solteira ou casada, bem como de espólio ou massa falida correspondente à mesma pessoa.
2. Para os atos praticados através de processamento de dados, as custas serão acrescidas de dez por cento.
3. Nas certidões fornecidas em autos de processos criminais, com antecedentes de réus, a requerimento do Ministério Público ou "ex-officio", poderão ser cotadas as custas do item VI desta Tabela, as quais serão pagas ao final, no caso de condenação.
4. Autorizada a cobrança pela Lei 8.329, de 01/07/86, publicada no Diário Oficial n.º 2.309 de 02/07/86.
5. O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 21.868, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023
QUE ALTERA A TABELA XVII, DA LEI Nº 6.149, DE 09 DE SETEMBRO DE 1970

TABELA XVII

ATOS DOS AVALIADORES JUDICIAIS

	VRCjud	R\$	CPC
I. Avaliação de ações de companhia, debêntures, títulos semelhantes, aluguéis ou rendas:			
- Por 50 VRCjud (R\$13,85) ou fração	5,00	R\$ 1,38	Vide Nota 3
- Emolumento máximo	500,00	R\$ 138,50	
II. Avaliação de imóveis e outros bens:			

VRCjud	R\$	VRCjud	R\$	CPC
Até 100.000,00	R\$ 27.700,00	400,00	110,80	Vide nota 3
Até 150.000,00	R\$ 41.550,00	470,00	130,19	"
Até 200.000,00	R\$ 55.400,00	540,00	149,58	"
Até 250.000,00	R\$ 69.250,00	670,00	185,59	"
Até 300.000,00	R\$ 83.100,00	800,00	221,60	"
Até 350.000,00	R\$ 96.950,00	930,00	257,61	"
Até 400.000,00	R\$ 110.800,00	1.060,00	293,62	"
Até 450.000,00	R\$ 124.650,00	1.190,00	329,63	"
Até 500.000,00	R\$ 138.500,00	1.320,00	365,64	"
Até 550.000,00	R\$ 152.350,00	1.450,00	401,65	"
Até 600.000,00	R\$ 166.200,00	1.580,00	437,66	"
Até 650.000,00	R\$ 180.050,00	1.710,00	473,67	"

Notas:

1. É vedada a cobrança progressiva desta Tabela.
2. Havendo mais de um bem móvel as custas incidirão sobre o valor total dos bens avaliados.
3. O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).

Obs.: O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- já está incluído nas custas.

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 21.868, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023
QUE ALTERA A TABELA XVIII, DA LEI Nº 6.149, DE 09 DE SETEMBRO DE 1970

TABELA XVIII

ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

	VRCjud	R\$
I. Autos de qualquer natureza, inclusive os atos complementares	150,00	R\$ 41,55
II. Citações, Intimações ou Notificações, por pessoa	30,00	R\$ 8,31
- Certidão, sendo no mesmo local, o primeiro ato será cotado integralmente e os subsequentes, pela metade	12,00	R\$ 3,32
III. Contrafé por pessoa	6,00	R\$ 1,66
IV. Pelos atos que praticarem nas sessões do Júri inclusive certidões para ordenação de processos, de cada dia de sessão	20,00	R\$ 5,54
V. Condução: Será usada Tabela fixada pelo Juiz Diretor do Fórum em portaria, ouvidos os demais Magistrados em exercício na Comarca e atendidas as peculiaridades locais (Art. 25 da Lei n.º 7.567/82).		

Obs.: Esta tabela está isenta do recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar, conforme Lei n.º 10.546/93.

Notas:

1. Além dessas taxas, as despesas de condução somente poderão ser cotadas se devidamente especificadas e se contiverem o "de acordo" do advogado da parte interessada na diligência. Se houver pagamento antecipado, o Oficial de Justiça lançará a cota, com a observação de que as custas já foram pagas e por quem.
2. As certidões referidas no item II, ficam limitadas ao número de duas para cada caso.
3. As custas previstas no item V só podem ser cotadas uma vez e para a diligência que resultar positiva.

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 21.868, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023
QUE ALTERA A TABELA XIX, DA LEI Nº 6.149, DE 09 DE SETEMBRO DE 1970

TABELA XIX

ATOS DOS PORTEIROS DE AUDITÓRIO

	VRCjud	R\$
I. Certidão: Os mesmos emolumentos dos Distribuidores.		
II. Pregão: (incluída, nos leilões, a fixação do edital e respectiva certidão)		
a) efetuado em audiência	50,00	R\$ 13,85
b) efetuado fora de audiência	50,00	R\$ 13,85
III. Percentagem nas arrematações, adjudicações, ou nas remissões ou resgates, requeridos antes da praça ou depois destas: sobre o valor dos objetos arrematados, adjudicados ou remidos, 2% até o máximo de 800,00 VRCjud (R\$221,60)	2%	

Obs.: Esta tabela está isenta do recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar, conforme Lei n.º 10.546/93.

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 21.868, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023
QUE ALTERA A TABELA XX, DA LEI Nº 6.149, DE 09 DE SETEMBRO DE 1970

TABELA XX

ATOS DOS PERITOS E ARBITRADORES

	VRCjud	R\$
I. Arbitramento:		
a) De multa ou de liquidação de objeto sobre o qual tiver de determinar a multa	20,00	R\$ 5,54
b) De responsabilidade para especialização de hipoteca legal	20,00	R\$ 5,54
II. Corpo de delito:		
a) Quando depender de exame médico ou cirúrgico	40,00	R\$ 11,08
b) Quando não depender desses exames	20,00	R\$ 5,54
III. Exames:		
a) de sanidade	40,00	R\$ 11,08
b) de sanidade mental, ao arbítrio do Juiz que terá em vista a observação mais ou menos longa	10,00	R\$ 2,77
até	80,00	R\$ 22,16
c) cadavérico, físico ou químico, se o exame preceder à execução	120,00	R\$ 33,24
d) radioscópico, ao arbítrio do Juiz	10,00	R\$ 2,77
até	80,00	R\$ 22,16
e) radiográfico, ao arbítrio do Juiz	5,00	R\$ 1,38
até	40,00	R\$ 11,08
f) de escrituração mercantil, ao arbítrio do Juiz	5,00	R\$ 1,38
até	40,00	R\$ 11,08
g) De documento, livros ou firmas, para verificação de falsidade ou de qualquer outro fato, ao arbítrio do Juiz	5,00	R\$ 1,38
até	50,00	R\$ 13,85
h) Não especificados neste número	20,00	R\$ 5,54

Obs.: Esta tabela está isenta do recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar, conforme Lei n.º 10.546/93.

TABELA XXI
DO INQUÉRITO POLICIAL

(Redação dada pela Lei nº 7567, de 12/1/1982)

CONTR. AO CPC

AO SERVIDOR

~~Atos das Autoridades Policiais~~

~~I — Ao Delegado de Polícia e Sub-Delegado, pela sua intervenção em todos os atos de inquérito, metade das custas taxadas para os Promotores Públicos (nº 1 da Tabela VII).~~

~~100%~~

TABELA XXI
DO INQUÉRITO POLICIAL

(Redação dada pela Lei nº 11.960, de 19/12/1997)

Atos das Autoridades Policiais:

Extinta por interpretação extensiva do artigo 128, II, letra "a" C.F.

FIXAR EM CADA SERVENTIA EM LUGAR VISÍVEL AO PÚBLICO EM GERAL DE MODO LEGÍVEL, UM QUADRO DEMONSTRATIVO DOS VALORES ATUALIZADOS DAS TABELAS DE CUSTAS RELATIVAS AOS ATOS ATINENTES AS SUAS ATRIBUIÇÕES, VEDADO O USO DE LETRAS MIÚDAS QUE DIFICULTEM LEITURA.

ANEXO II

TABELA I – ATOS EM GERAL		
Código	Descrição	Valor
1.1	CÓPIA AUTENTICADA OU CERTIDÃO DE LAUDO PERICIAL EM GERAL, SOLICITADA PELA PARTE LEGITIMAMENTE INTERESSADA, PARA FINS CÍVEIS (POR FOLHA), SEM FOTO E SEM CROQUI	R\$ 13,00
1.2	CÓPIA DE CROQUI, INCLUSO OU NÃO EM LAUDO PERICIAL, A REQUERIMENTO DA PARTE LEGITIMAMENTE INTERESSADA (POR UNIDADE)	R\$ 50,00
1.3	CÓPIA DE FOTOGRAFIA, INCLUSA OU NÃO EM LAUDO PERICIAL, A REQUERIMENTO DA PARTE LEGITIMAMENTE INTERESSADA (POR UNIDADE)	R\$ 15,00
1.4	CÓPIA AUTENTICADA OU CERTIDÃO DE LAUDO PERICIAL PARA SEGURO DPVAT	R\$ 250,00
1.5	CÓPIA AUTENTICADA OU CERTIDÃO DE LAUDO PERICIAL TOXICOLÓGICO PARA SEGURO DPVAT	R\$ 500,00
1.6	CÓPIA AUTENTICADA DE LAUDO PERICIAL PATOLÓGICO PARA SEGURO DPVAT	R\$ 750,00
1.7	CÓPIA AUTENTICADA DE LAUDO PERICIAL DE IDENTIFICAÇÃO HUMANA PARA SEGURO DPVAT	R\$ 750,00
1.8	PROVA DE PROFICIÊNCIA E CERTIFICAÇÃO PELA ACADEMIA DE CIÊNCIAS FORENSES (VALOR POR PROVA)	R\$ 750,00
1.9	EMISSÃO DE CERTIFICADO IMPRESSO	R\$ 150,00
1.10	CERTIFICADO DE ACREDITAÇÃO DE EQUIPAMENTO EM PROVA DE CONCEITO, TESTE DE CAMPO OU VULNERABILIDADE (VALOR POR ESCOPO)	R\$ 10.000,00
1.11	EXAME DE CALIBRAÇÃO DE EQUIPAMENTO FORENSE	R\$ 10.000,00
1.12	ATOS PERICIAIS POR HORA TÉCNICO-CIENTÍFICA DO PERITO OFICIAL	R\$ 500,00
1.13	ATOS TÉCNICOS POR HORA DE AUXILIAR DE PERÍCIA	R\$ 53,00

1.14	ATOS PERICIAIS DIÁRIA DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO	R\$ 180,00
1.15	USO SUPERVISIONADO DE EQUIPAMENTO FORENSE (POR HORA)	R\$ 653,00

TABELA II – CLÍNICA MÉDICA

Código	Descrição	Valor
2.1	EXAME DE LESÕES CORPORAIS	R\$ 180,00
2.2	EXAME DE LESÕES CORPORAIS "AD CAUTELAM"	R\$ 180,00
2.3	EXAME DE LESÕES CORPORAIS (DPVAT)	R\$ 250,00
2.4	EXAME PARA VERIFICAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL	R\$ 180,00
2.5	EXAME DE LESÕES CORPORAIS (ODONTOLÓGICO)	R\$ 180,00
2.6	EXAME DE LESÕES CORPORAIS INDIRETO	R\$ 180,00
2.7	EXAME DE VERIFICAÇÃO DE ABORTO	R\$ 180,00
2.8	EXAME DE SANIDADE FÍSICA	R\$ 180,00
2.9	EXAME DE VERIFICAÇÃO DE IDADE	R\$ 180,00
2.10	EXAME DE SANIDADE FÍSICA INDIRETO	R\$ 180,00

TABELA III - QUÍMICA LEGAL

Código	Descrição	Valor
3.1	EXAME DE ALIMENTOS – BEBIDAS E CORPO ESTRANHO	R\$ 2.000,00
3.2	EXAME PERICIAL EM ÓLEOS, COMBUSTÍVEIS, DIESEL E LUBRIFICANTES	R\$ 1.500,00
3.3	EXAME PERICIAL PARA DETERMINAÇÃO DE PH EM SOLUÇÃO AQUOSA	R\$ 350,00
3.4	EXAME PERICIAL DE ÁLCOOL ETÍLICO PARA FINS CARBURANTES	R\$ 1.500,00
3.5	EXAME PERICIAL PARA ANÁLISE DE ÁLCOOIS SUPERIORES	R\$ 1.500,00

3.6	EXAME PERICIAL POR ANÁLISE CROMATOGRÁFICA (SUBSTÂNCIA E SOLVENTES EM GERAL)	R\$ 2.000,00
3.7	EXAME PERICIAL PARA DETERMINAÇÃO DE DERIVADOS NITRATOS	R\$ 350,00
3.8	EXAME PERICIAL PARA DETERMINAÇÃO DE MISTURAS GASOSAS	R\$ 1.000,00
3.9	EXAME PERICIAL PARA ANÁLISES DE BEBIDAS ALCOÓLICAS	R\$ 1.000,00
3.10	EXAME PERICIAL PARA DETERMINAÇÃO DE MONÓXIDO DE CARBONO	R\$ 750,00
3.11	EXAME DE INFLAMÁVEIS	R\$ 1.000,00
3.12	EXAME DE EXPLOSIVOS	R\$ 2.500,00
3.13	PRESERVAÇÃO E CUSTÓDIA DE AMOSTRA DE MATERIAL QUÍMICO, CORROSIVO, COMBUSTÍVEL, INFLAMÁVEL (POR DIA-100mL)	R\$ 50,00

TABELA IV - BALÍSTICA

Código	Descrição	Valor
4.2	EXAME DE EFICIÊNCIA E PRESTABILIDADE	R\$ 180,00
4.3	EXAME DE COLETA DE PADRÃO	R\$ 90,00
4.4	EXAME DE CONFRONTO BALÍSTICO (1 PARA 1)	R\$ 1.500,00
4.5	PRESERVAÇÃO E CUSTÓDIA DE ARMAS, MUNIÇÕES, EXPLOSIVOS (POR DIA)	R\$ 50,00
4.6	EXAME DE COLETE BALÍSTICO	R\$ 180,00
4.7	EXAME DE ARMA NÃO LETAL	R\$ 180,00

TABELA V - IDENTIFICAÇÃO VEÍCULAR

Código	Descrição	Valor
5.1	EXAME NAS NUMERAÇÕES IDENTIFICADORAS	R\$ 1.000,00
5.2	EXAME DE COMPARTIMENTOS	R\$ 250,00
5.3	EXAME DE CONSTATAÇÃO E PRESTABILIDADE	R\$ 250,00

5.4 EXAME DE IDENTIFICADORES DE ECU OU EMBARCADOS R\$ 3.500,00

TABELA VI - GENÉTICA MOLECULAR FORENSE

Código	Descrição	Valor
6.1	EXAME GENETICO (DNA)	R\$ 5.000,00
6.2	INFORME DE COINCIDÊNCIA EM BUSCA DE PERFIS GENÉTICOS	R\$ 3.500,00
6.3	EXAME GENÉTICO EM AMOSTRAS DE CRIMES SEXUAIS	R\$ 5.000,00
6.4	PESQUISA DE SANGUE + PESQUISA DE SÊMEN + PRESERVAÇÃO PARA CONFRONTO GENÉTICO	R\$ 250,00
6.5	PESQUISA DE SANGUE + PRESERVAÇÃO PARA CONFRONTO GENÉTICO	R\$ 250,00
6.6	PESQUISA DE SÊMEN + PRESERVAÇÃO PARA CONFRONTO GENÉTICO	R\$ 500,00
6.7	PRESERVAÇÃO PARA CONFRONTO GENÉTICO	R\$ 250,00
6.8	PESQUISA DE SANGUE + PESQUISA DE SÊMEN + PESQUISA PELO HUMANO + PRESERVAÇÃO PARA CONFRONTO GENÉTICO	R\$ 750,00
6.9	PESQUISA DE SANGUE + PESQUISA DE PELO HUMANO + PRESERVAÇÃO PARA CONFRONTO GENÉTICO DNA	R\$ 500,00
6.10	PESQUISA DE SÊMEN + PESQUISA PELO HUMANO + PRESERVAÇÃO PARA CONFRONTO GENÉTICO DNA	R\$ 750,00
6.11	PESQUISA PELO HUMANO + PRESERVAÇÃO PARA CONFRONTO GENÉTICO	R\$ 500,00
6.12	EXAME DE PATERNIDADE TRIO VIVO	R\$ 700,00
6.13	EXAME DE PATERNIDADE DUO VIVO	R\$ 700,00
6.14	EXAME DE PATERNIDADE EM RESTOS MORTAIS, OSSADA OU CARBONIZADO	R\$ 10.000,00
6.15	EXAME DE PERFIL GENÉTICO MITOCONDRIAL	R\$ 1.400,00

6.16	PRESERVAÇÃO E CUSTÓDIA DE MATERIAL GENÉTICO (POR DIA)	R\$ 50,00
------	---	-----------

TABELA VII - LABORATÓRIO DE NECROPSIA

Código	Descrição	Valor
7.1	EXUMAÇÃO	R\$ 6.000,00
7.2	EXAME DE NECROPSIA	R\$ 750,00
7.3	TRANSPORTE DE CORPO ATÉ 50 KM	R\$ 500,00
7.4	TRANSPORTE DE CORPO ATÉ 100 KM	R\$ 1.000,00
7.5	TRANSPORTE DE CORPO ATÉ 200 KM	R\$ 2.000,00
7.6	TRANSPORTE DE CORPO ATÉ 600 KM	R\$ 5.000,00
7.7	PRESERVAÇÃO E CUSTÓDIA DE CORPO REFRIGERADO (POR DIA)	R\$ 50,00
7.8	PRESERVAÇÃO E CUSTÓDIA DE OSSADA (POR DIA)	R\$ 20,00

TABELA VIII - LOCALÍSTICA

Código	Descrição	Valor
8.1	EXAME DE LOCAL	R\$ 1.500,00
8.2	EXAME EM VEÍCULO	R\$ 250,00
8.3	EXAME DE NATUREZA DIVERSA	R\$ 350,00
8.11	EXAME DE INSTRUMENTOS/OBJETOS	R\$ 180,00
8.12	REPRODUÇÃO SIMULADA DE CRIME OU LOCAL (POR ESCOPO)	R\$ 3.000,00

TABELA IX - COMPUTAÇÃO FORENSE

Código	Descrição	Valor
9.1	EXAME EM LOCAL DE INTERNET OU INFORMÁTICA	R\$ 6.000,00
9.2	EXAME EM MÍDIAS DE ARMAZENAMENTO COMPUTACIONAL	R\$ 6.000,00
9.3	EXAME EM EQUIPAMENTO COMPUTACIONAL PORTÁTIL	R\$ 6.000,00

9.4	BUSCA, COLETA E APREENSÃO DE VESTÍGIOS CIBERNÉTICOS	R\$ 1.000,00
9.5	EXAME DE DUPLICAÇÃO DE MÍDIAS	R\$ 180,00
9.6	PROJETOS E PARECERES TÉCNICOS (POR HORA)	R\$ 500,00
9.7	PRESERVAÇÃO E CUSTÓDIA DE MATERIAL ELETRÔNICO (POR DIA)	R\$ 20,00
9.8	PRESERVAÇÃO E CUSTÓDIA DE VESTÍGIO CIBERNÉTICO ATÉ 1TB (POR DIA)	R\$ 25,00
9.9	TESTE DE VULNERABILIDADE DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS (POR ESCOPO)	R\$ 10.000,00

TABELA X - TOXICOLOGIA FORENSE

Código	Descrição	Valor
10.1	DOSAGEM ALCOÓLICA	R\$ 180,00
10.2	DOSAGEM ALCOÓLICA E TRIAGEM TOXICOLÓGICA	R\$ 500,00
10.3	TRIAGEM TOXICOLÓGICA	R\$ 500,00
10.4	EXAME DE SUBSTÂNCIAS ESPECÍFICAS	R\$ 2.500,00
10.5	EXAME DE DROGAS DE ABUSO	R\$ 350,00
10.6	DOSAGEM ALCOÓLICA E EXAME DE DROGAS DE ABUSO	R\$ 500,00

TABELA XI - ACIDENTE DE TRÂNSITO

Código	Descrição	Valor
11.1	EXAME EM VEICULO	R\$ 350,00
11.2	EXAME EM VEICULO OU COMPONENTE - FALHA MECÂNICA	R\$ 5.000,00
11.3	EXAME EM LOCAL DE SINISTRO DE TRÂNSITO	R\$ 5.000,00
11.4	EXAME DE CÁLCULO DE VELOCIDADE	R\$ 2.500,00
11.5	EXAME DE DADOS DE TACÓGRAFO	R\$ 180,00
11.6	CRASH DATA RETRIEVAL (CDR) DE EVENT DATA RECORDER (EDR)	R\$ 5.000,00

TABELA XII - ENGENHARIA FORENSE

Código	Descrição	Valor
12.1	EXAME EM INCENDIO (POR ESCOPO)	R\$ 5.000,00
12.2	EXAME EM LOCAL	R\$ 1.500,00
12.3	EXAME DE ACIDENTE DE TRABALHO (POR ESCOPO)	R\$ 5.000,00
12.4	EXAME DE DANOS	R\$ 1.500,00
12.5	EXAME DE LOCAL DE INTENSIDADE SONORA	R\$ 1.500,00
12.6	EXAME DE CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (POR ESCOPO)	R\$ 2.500,00
12.7	EXAME EM LOCAL DE DESABAMENTO/SOTERRAMENTO/DESMORONAMENTO	R\$ 5.000,00
12.8	EXAME EM LOCAL DE EXPLOSÃO	R\$ 5.000,00
12.9	EXAME EM EXPLOSIVOS	R\$ 2.500,00
12.10	EXAME EM EQUIPAMENTO ELETRÔNICO	R\$ 1.500,00
12.11	EXAME DE ESBULHO POSSESSÓRIO	R\$ 5.000,00

TABELA XIII - PATRIMÔNIO

Código	Descrição	Valor
13.1	EXAME DE LOCAL DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO	R\$ 350,00
13.2	EXAME EM VEÍCULO	R\$ 350,00
13.9	EXAME DE INSTRUMENTO	R\$ 180,00
13.10	EXAME EM LOCAL DE VIOLAÇÃO DE SEPULTURA	R\$ 350,00

TABELA XIV - PSIQUIATRIA FORENSE

Código	Descrição	Valor
14.1	EXAME SANIDADE MENTAL	R\$ 2.000,00
14.2	EXAME DE DANO CORPORAL E SANIDADE MENTAL	R\$ 2.500,00

14.3	SANIDADE MENTAL E DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA	R\$ 2.500,00
14.4	LAUDO MÉDICO LEGAL INDIRETO	R\$ 500,00

TABELA XV - DOCUMENTOSCOPIA

Código	Descrição	Valor
15.1	EXAME DOCUMENTOSCOPICO	R\$ 2.500,00
15.2	EXAME GRAFOTÉCNICO	R\$ 2.500,00
15.3	EXAME DOCUMENTOSCOPICO E GRAFOTECNICO	R\$ 5.000,00
15.4	EXAME DE MARCAS E PATENTES	R\$ 750,00
15.5	EXAME DESCRITIVO	R\$ 180,00
15.6	EXAME EM MÍDIA ÓPTICA – AUTENTICIDADE	R\$ 180,00
15.7	EXAME DE JOGO DO AZAR	R\$ 500,00

TABELA XVI - AUDIOVISUAL

Código	Descrição	Valor
16.1	EXAME DE ANÁLISE DE CONTEÚDO DE REGISTROS DE ÁUDIO	R\$ 2.500,00
16.2	EXAME DE COMPARAÇÃO DE LOCUTORES	R\$ 15.000,00
16.3	EXAME DE VERIFICAÇÃO DE EDIÇÃO EM REGISTROS DE ÁUDIO	R\$ 7.500,00
16.4	EXAME DE ANÁLISE DE CONTEÚDO DE IMAGENS	R\$ 1.000,00
16.5	EXAME DE RECONHECIMENTO FACIAL	R\$ 750,00
16.6	EXAME DE VERIFICAÇÃO DE EDIÇÃO EM REGISTROS DE IMAGENS	R\$ 7.500,00
16.7	EXAME DE TRATAMENTO DE REGISTROS DE ÁUDIO	R\$ 2.500,00
16.8	EXAME DE TRATAMENTO DE REGISTROS DE VÍDEO	R\$ 500,00
16.9	EXAME DE DIGITALIZAÇÃO DE MATERIAL	R\$ 500,00

16.10	EXAME DE EXTRAÇÃO DE DADOS DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO	R\$ 1.000,00
16.11	EXAME DE CÁLCULO DE VELOCIDADE EM REGISTROS DE VÍDEO	R\$ 2.500,00
16.12	EXAME DE ADEQUABILIDADE DE MATERIAL	R\$ 2.000,00
16.13	EXAME DE ADEQUABILIDADE PARA COMPARAÇÃO DE LOCUTORES	R\$ 2.000,00

TABELA XVII - ANATOMOPATOLÓGICO

Código	Descrição	Valor
17.1	EXAME ANATOMOPATOLÓGICO (POR PEÇA)	R\$ 750,00

TABELA XVIII - ANTROPOLOGIA FORENSE

Código	Descrição	Valor
18.1	EXAME DE OSSADA	R\$ 2.500,00

TABELA XIX - ODONTOLOGIA LEGAL

Código	Descrição	Valor
19.1	ODONTOLÓGICO	R\$ 180,00
19.2	EXAME ANTROPOLÓGICO DA DENTIÇÃO	R\$ 250,00

TABELA XX – CONTABILIDADE

Código	Descrição	Valor
20.1	EXAME DE PERÍCIA CONTABIL	R\$ 10.000,00

TABELA XXI - PSICOLOGIA FORENSE

Código	Descrição	Valor
21.1	PARECER PSICOLÓGICO	R\$ 3.300,00
21.2	AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA PARA PORTE DE ARMA	R\$ 550,00

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 21.868, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023
QUE ALTERA A TABELA IX, DA LEI Nº 6.149, DE 09 DE SETEMBRO DE 1970

TABELA IX

ATOS DOS ESCRIVÃES DO CÍVEL, FAMÍLIA E DA FAZENDA

I. Arrolamentos, Inventários, Sobrepartilhas, Partilha de bens
Embargos
Processos de procedimento especial de jurisdição voluntária
Processos de conhecimento (incluindo procedimentos especiais de jurisdição contenciosa)
Incidentes procedimentais
Mandados de segurança
Medidas cautelares
Alvarás
Retificações
Processos de execução em geral, inclusive de sentença
Separações, Divórcios e Dissolução da sociedade conjugal
Alimentos em geral
Reconvenções
Falências, Concordatas, Recuperação Judicial e Restituição de mercadoria
Extinção de obrigações
Recursos, Exceções e
Demais ações

VRCjud	R\$	VRCjud	R\$	CPC
Até 21.000,00	R\$ 5.817,00	1.500,00	415,50	Vide nota 6
Até 25.200,00	R\$ 6.980,40	1.700,00	470,90	"
Até 29.400,00	R\$ 8.143,80	1.800,00	498,60	"
Até 33.600,00	R\$ 9.307,20	1.900,00	526,30	"
Até 37.800,00	R\$ 10.470,60	2.100,00	581,70	"
Até 42.000,00	R\$ 11.634,00	2.300,00	637,10	"
Até 46.200,00	R\$ 12.797,40	2.500,00	692,50	"
Até 50.400,00	R\$ 13.960,80	2.700,00	747,90	"
Até 54.600,00	R\$ 15.124,20	2.900,00	803,30	"
Até 58.800,00	R\$ 16.287,60	3.000,00	831,00	"
Até 63.000,00	R\$ 17.451,00	3.100,00	858,70	"
Até 67.200,00	R\$ 18.614,40	3.200,00	886,40	"
Até 71.400,00	R\$ 19.777,80	3.400,00	941,80	"
Até 75.600,00	R\$ 20.941,20	3.600,00	997,20	"
Até 79.800,00	R\$ 22.104,60	3.800,00	1.052,60	"
Até 84.000,00	R\$ 23.268,00	4.000,00	1.108,00	"
Até 88.200,00	R\$ 24.431,40	4.200,00	1.163,40	"
Até 92.400,00	R\$ 25.594,80	4.400,00	1.218,80	"
Até 96.600,00	R\$ 26.758,20	4.600,00	1.274,20	"
Até 100.800,00	R\$ 27.921,60	4.800,00	1.329,60	"
Até 105.200,00	R\$ 29.140,40	5.000,00	1.385,00	"
Até 109.600,00	R\$ 30.359,20	5.200,00	1.440,40	"
Até 114.000,00	R\$ 31.578,00	5.400,00	1.495,80	"
Até 118.400,00	R\$ 32.796,80	5.600,00	1.551,20	"
Até 122.800,00	R\$ 34.015,60	5.800,00	1.606,60	"

II. Buscas, cada 10 anos	= 66,66 VRCjud =	18,46
Autuação	= 66,66 VRCjud =	18,46
Desarquivamento de processos	= 66,66 VRCjud =	18,46
III. Certidões extraídas de autos, livros ou documentos, e por ofício, edital e alvará expedido:		
Primeira folha	= 66,66 VRCjud =	18,46
Por folha que exceder	= 20,00 VRCjud =	5,54
IV. Conferência de reprodução, cópia, ou via de qualquer papel com o original; conferência e conserto de traslado ou pública forma, avisos e publicações de avisos		
	= 20,00 VRCjud =	5,54
V. Cartas Precatórias:		
a) Recebidas para notificação, intimação ou citação; Pagamento de impostos expedidas em processo de inventário, arrolamento, e partilha de bens, exceto diligência, condução e porte postal devido pela devolução	= 507,49 VRCjud=	140,57
b) Recebidas para atos executivos ou de cumprimento de sentença (citação, intimação, penhora, arresto, avaliação de bens, praxeamento, leilão, expedição de carta de arrematação, remição ou adjudicação), exceto diligência, condução e porte postal devido pela devolução	= 676,65 VRCjud=	187,43
c) Recebidas para atos de prisão, inquirição, perícia, busca e apreensão de bens ou pessoas, remoção ou restituição de bens, exceto diligência, condução e porte postal devido pela devolução	= 676,65 VRCjud=	187,43
d) Expedida, para o respectivo cumprimento, além do porte postal, quando houver	= 306,17 VRCjud=	84,80
VI. Carta de Sentença	= 300,00 VRCjud=	83,10
Rogatória	= 300,00 VRCjud=	83,10
Mandado de Averbação	= 300,00 VRCjud=	83,10
VII. Por carta de adjudicação e formal de partilha expedido	= 1000,00 VRCjud=	277,00
a) carta de arrematação, remissão e requisitório de pagamento:	as mesmas custas previstas no item I.	
VIII. Separações e Divórcios	= 2400,00 VRCjud=	664,80
Conversões e dissoluções de sociedade conjugal	= 2400,00 VRCjud=	664,80
a) havendo bens, acrescentam-se as custas previstas no item I.		
IX. Declaração de habilitação de crédito:		
a) no prazo	25% das custas taxadas no item I.	
b) retardatária ou impugnação de crédito	50% das custas taxadas no item I.	
X. Procedimentos Administrativos	= 600,00 VRCjud=	166,20
Justificações	= 600,00 VRCjud=	166,20
Protestos	= 600,00 VRCjud=	166,20
Notificações	= 600,00 VRCjud=	166,20
Interpelações	= 600,00 VRCjud=	166,20

NOTAS:

1. Nos processos de inventários, arrolamentos, sobre partilhas e partilha de bens, as custas serão calculadas sobre o valor integral dos bens objetos dos mesmos.

2. As custas processuais não poderão ser dispensadas, parceladas ou negociadas sem a expressa concordância de seus favorecidos.

- 3.** Nos processos em geral, o cálculo das custas incidirá sobre o valor legal da ação devidamente corrigido, devendo ser observado, para efeito e atribuição ao valor da causa, o contido nos arts. 258, 259 e 260 do Código de Processo Civil.
- 4.** O recolhimento contido no Código de Processo Civil referente às custas devidas pelos atos praticados seguirá os critérios da Lei vigente.
- 5.** As custas decorrentes das ações com o benefício da gratuidade processual tomarão por base a presente tabela, devendo ser obedecido o art. 1º, IV, da Constituição Estadual.
- 6.** As custas remanescentes deverão ser pagas antes do julgamento da causa e sobre elas incidirão correção monetária e juros na forma de lei, a partir de sua inadimplência, podendo as partes devedoras serem inscritas no banco de dados dos ofícios distribuidores.
- 7.** As custas dos processos de alvarás, serão cobradas na proporção de cinquenta por cento das previstas no item I.
- 8.** Na renovação de inventários por morte do cônjuge ou herdeiro, as custas serão acrescidas de mais dez por cento.
- 9.** Os encargos decorrentes da transcrição de gravação de fita magnética dos Juizados Especiais serão cobrados conforme o item V letra "A".
- 10.** As custas processuais dos Juizados Especiais Cíveis correspondem a cinquenta por cento dos valores apontados no item I e a sua arrecadação será recolhida ao Fundo da Justiça.
- 11.** Os atos dos Escrivães do Cível, Família e da Fazenda do item I com valor igual ou superior a R\$ 167.808,75, sofrerão a incidência de custas no percentual de um por cento, limitada a cobrança ao valor de R\$ 2.517,11.

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 21.868, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023
QUE ALTERA A TABELA X, DA LEI Nº 6.149, DE 09 DE SETEMBRO DE 1970

TABELA X

ATOS DOS ESCRIVÃES DO CRIME

	VRCjud	R\$
I. Questões prejudiciais:		
Exceções; Conflitos de Jurisdição; Medidas Assecuratórias; Incidentes de Falsidade; Perícias em Geral; Reconhecimento de Pessoas e de Coisas; Buscas e Apreensão; Interdição de Direitos e Medidas de Segurança.....	100,00	R\$ 27,70
Fiança.....	120,00	R\$ 33,24
II. Restauração de autos extraviados ou destruídos	200,00	R\$ 55,40
III. Processos em espécie:		
a) Que obedeçam ao rito do Livro II, Título I, Capítulos I e III, do Código de Processo Penal.....	200,00	R\$ 55,40
b) Que obedeçam ao rito do Livro II, Título I, Capítulo II do mesmo Código:		
1º) Até a pronúncia, inclusive	100,00	R\$ 27,70
2º) Da pronúncia até o julgamento.....	100,00	R\$ 27,70
c) Que obedeçam ao rito do Livro II, Título II, Capítulo V, do referido Código.....	160,00	R\$ 44,32
IV. Recursos:		
a) Embargos de Terceiro em Sequestro	200,00	R\$ 55,40
b) Em Sentido Estrito, Apelação e Protesto por novo Júri.....	200,00	R\$ 55,40
V. Incidentes de Execução:		
Livramento Condicional, inclusive revogação e reabilitação.....	60,00	R\$ 16,62
VI. Certidões:		
Primeira Folha.....	40,00	R\$ 11,08
Por folha que exceder.....	3,00	R\$ 0,83
VII. Buscas: cada 10 (dez) anos ou fração	2,00	R\$ 0,55
VIII. Autenticações	2,00	R\$ 0,55

Obs.: Esta tabela está isenta do recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar, conforme Lei n.º 10.546/93.

Nota: As custas processuais nos Juizados Especiais Criminais correspondem a cinquenta por cento dos valores apontados no item III, letra "a" e a sua arrecadação será recolhida ao Fundo da Justiça.

TABELA XI

ATOS DOS TABELIÃES

	VRCext	R\$	CPC
I. Reconhecimento de Firma (Física ou Eletrônica):			
a) sem valor declarado.....	21,73	6,01	
b) com valor declarado, e por autenticidade.....	43,60	12,07	
c) reconhecimento de sinal público.....	43,60	12,07	
II. Autenticações de papéis, documentos, fotocópias e de documento digital ou nato digital.	20,00	5,54	
III. Procurações e substabelecimentos:	384,62	106,53	
- Por outorgante ou outorgado que acrescer.....	10,00	2,77	
- Em causa própria - metade das custas do item IV desta tabela.			
IV. Escrituras: (incluído o traslado)			
sem valor declarado - metade do item 1º da tabela abaixo.			

VRCext	R\$	VRCext	R\$	CPC
Até 56.000,00	R\$ 15.512,00	1.260,00	349,02	Vide nota 4
Até 66.000,00	R\$ 18.282,00	1.485,00	411,34	"
Até 76.000,00	R\$ 21.052,00	1.710,00	473,67	"
Até 86.000,00	R\$ 23.822,00	1.935,00	535,99	"
Até 96.000,00	R\$ 26.592,00	2.160,00	598,32	"
Até 106.000,00	R\$ 29.362,00	2.385,00	660,64	"
Até 116.000,00	R\$ 32.132,00	2.610,00	722,97	"
Até 126.000,00	R\$ 34.902,00	2.835,00	785,29	"
Até 136.000,00	R\$ 37.672,00	3.060,00	847,62	"
Até 146.000,00	R\$ 40.442,00	3.285,00	909,94	"
Até 156.000,00	R\$ 43.212,00	3.510,00	972,27	"
Até 166.000,00	R\$ 45.982,00	3.652,00	1.011,60	"
Até 176.000,00	R\$ 48.752,00	3.872,00	1.072,54	"
Até 186.000,00	R\$ 51.522,00	4.092,00	1.133,48	"
Até 196.000,00	R\$ 54.292,00	4.312,00	1.194,42	"
Até 206.000,00	R\$ 57.062,00	4.532,00	1.255,36	"
Até 216.000,00	R\$ 59.832,00	4.752,00	1.316,30	"
Até 226.000,00	R\$ 62.602,00	4.972,00	1.377,24	"

Obs.: Esta tabela não é progressiva.

	VRCext	R\$	CPC
V. Testamentos:			
a) Público.....	2.000,00	554,00	Vide nota 4
b) Aprovação de testamento cerrado.....	300,00	83,10	Vide nota 4
c) Revogação.....	1.000,00	277,00	Vide nota 4
VI. Constituição de Condomínio e Divisão ou Partilha amigável.....	1.000,00	277,00	Vide nota 4
por unidade, mais.....	40,00	11,08	Vide nota 4
VII. Certidões:			
a) Procurações.....	40,00	11,08	
b) De escritura - primeira folha.....	30,00	8,31	
Por página que acrescer.....	9,00	2,49	
VIII. Pública Forma:			
a) Primeira folha.....	46,00	12,74	
b) por página que acrescer.....	30,00	8,31	
IX. Buscas: Por 10 (dez) anos ou fração.....	6,00	1,66	
X. Sendo objeto de Escritura de qualquer natureza, inclusive separações, divórcios, dissoluções e inventários, mais de uma unidade imobiliária ou bem suscetível de avaliação patrimonial, as custas serão cobradas pela forma abaixo:			
a) pelas unidades de maior valor, custas integrais;			
b) cada uma das demais unidades ou bens suscetíveis de avaliação patrimonial, limitada a nove, 80% (oitenta por cento) das custas integrais.			
c) versando a escritura sobre aquisição de apartamento e garagem em edifício condominial, e esta última tiver matrícula autônoma, a cobrança de emolumentos desta será de 50% (cinquenta por cento) do valor constante do item IV desta Tabela, por unidade, de acordo com a faixa de valores respectiva;			
XI. Ata notarial:			
a) realizada no interior da serventia, pela primeira página.....	630,00	174,51	
b) com diligência externa, pela primeira página.....	1.260,00	349,02	
c) por página que acrescer.....	30,00	8,31	
d) Ata notarial de usucapião, de acordo com o item IV desta tabela.			
XII. Conciliação e mediação (Provimento nº 67/2018-CNJ):			
a) Sessão de conciliação e mediação (primeiros sessenta minutos), incluído o termo respectivo.....	1.300,00	360,10	
b) A partir da primeira hora, a cada fração adicional de quinze minutos.....	325,00	90,02	

NOTAS:

1. Escritura de contrato de financiamento dentro do Plano Nacional de Habitação, a metade das custas fixadas.
2. Nenhum acréscimo será devido pela transcrição nas escrituras de alvarás, talões de sisa, certidões e outros papéis necessários à perfeição ao ato.
3. No título que haja incidência de imposto de transmissão de bens imóveis e do direito a ele relativo, as custas deverão ser cobradas pela avaliação dada ao imóvel para aquela incidência.
4. O recolhimento do COMPREVI das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93)
5. O inventário será cobrado por autor da herança, de acordo com o item IV desta tabela.

Obs.: O recolhimento do COMPREVI já está incluído nas custas.

TABELA XII

ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL

	VRCExt	R\$	CPC
I. Averbações:			
a) de sentença de nulidade ou anulação de casamento, separação judicial, ou divórcio; ato de restabelecimento de sociedade conjugal, de escritura de adoção ou atos que a dissolvam...	120,00	R\$ 33,24	
b) de alteração de nome e retificação de assento.....	120,00	R\$ 33,24	
II. Certidões de Nascimento, Casamento ou óbito:			
a) em breve relatório.....	175,00	R\$ 48,47	
b) verbo ad verbo - primeira folha	65,00	R\$ 18,00	
por folha que exceder.....	15,00	R\$ 4,15	
c) havendo necessidade de busca, por 10 (dez) anos ou fração.....	10,00	R\$ 2,77	
III. Habilitação para casamento.....	1.500,00	R\$ 415,50	Vide nota 4
III.1. Habilitação para casamento a ser realizado em outro Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais, incluído o preparo de papéis, uma certidão e excluídas as despesas de publicação pela imprensa.	1.130,00	R\$ 313,01	
III.2. Lavratura de assento de casamento à vista de certidão de habilitação expedida por outro Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais, a ser realizado nas dependências da Serventia, incluída a certidão.	370,00	R\$ 102,49	
III.3. Lavratura de assento de casamento à vista de certidão de habilitação expedida por outro Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais, a ser realizado fora das dependências da Serventia, incluída a certidão.	870,00	R\$ 240,99	
a) Justificação para dispensa de editais de proclamas, suprimento de idade e de consentimento	70,00	R\$ 19,39	
b) Casamento fora do Cartório, excluída a despesa com a condução, a cargo do interessado	2.000,00	R\$ 554,00	
c) Registro de editais recebidos de outro ofício.....	50,00	R\$ 13,85	

Notas:

1. É vedada a cobrança acumulada das alíneas "a" e "c" deste item III.
2. É vedada a cobrança acumulada do item III com a letra "b" do mesmo item.

	VRCExt	R\$	CPC
IV. Registro de Nascimento ou de óbito com a primeira certidão.			
a) independente de despacho Judicial			
b) mediante despacho Judicial			
V. Retificação de assento à margem, mediante justificação, com ou sem prova	70,00	R\$ 19,39	
VI. Inscrição de casamento religioso	200,00	R\$ 55,40	
VII. Registro: de emancipação, ausência, interdição, inclusive averbação	150,00	R\$ 41,55	
VIII. Inscrição de opção e aquisição de nacionalidade, adoção e legitimação	170,00	R\$ 47,09	
IX. Anotações em geral, excluída a certidão	36,00	R\$ 9,97	
X. Pelos procedimentos administrativos de reconhecimento de paternidade ou maternidade; procedimento de alteração de patronímico familiar; procedimento de alteração de prenome e gênero; divórcio ocorrido no exterior; e retificações em geral.	545,00	R\$ 150,96	
XI. Conciliação e mediação (Provimento n° 67/2018 - CNJ):			
a) Sessão de mediação e conciliação (60 minutos), incluído o termo respectivo.....	1.300,00	R\$ 360,10	
b) A cada fração adicional de 15 minutos.....	325,00	R\$ 90,02	
XII. Apostilamento (Provimento n° 62/2017 - CNJ).	193,00	R\$ 53,46	

Notas:

1. Os atos que por determinação legal forem isentos de custas não sofrerão incidência da alíquota à CPC-Carteira de Previdência Complementar e às Associações.
2. No item V não haverá custas quando o erro for do cartorário.
3. Serão gratuitos todos os atos, inclusive as certidões, para a pessoa que se declare pobre, nos termos do art. 30, § 1º, da Lei n.º 6.015/73.
4. O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6% respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).
5. As anotações indicadas no item "X" compreendem as previstas nos arts.106 a 108 da Lei Federal n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, bem como aquelas expressamente estabelecidas em provimentos ou outros atos administrativos do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria-Geral da Justiça.

Obs.: O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- já está incluído nas custas.

TABELA XIII

ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE IMÓVEIS

	VRCext	R\$	CPC
I. Arquivamento de qualquer documento.	7,00	R\$ 1,94	
II. Averbação (inclusive a prenotação, a busca e arquivamento):			
a) de mudança de numeração, reconstrução e demolição de prédios, de desmembramento e fusão de terreno, de alteração de nome em virtude de casamento, de viuvez, de separação ou divórcio consensual ou judicial litigioso, de retificação de averbação ou de registro e matrícula, desde que tal retificação não importe na alteração do valor contratual	60,00	R\$ 16,62	Vide nota 6
b) de liberação parcial de garantia hipotecária.....	80,00	R\$ 22,16	Vide nota 6
c) de liberação total de garantia hipotecária - as mesmas custas do item XIII, letra a.			-
d) demais averbações atribuídas ao Registro de Imóveis, serão cobradas a metade das custas determinadas no item XIII.....			Vide nota 6
e) de contrato de locação, para fins de preferência (art. 167, II, 16 L.R.P.), 30% sobre as custas determinadas no item XIII.			-
III. Buscas: cada 10 (dez) anos.....	3,00	R\$ 0,83	
IV. Certidões:	139,17	R\$ 38,55	

Notas:

A certificação no título dos atos que foram praticados, prevista no art. 221 da Lei 6.015/73, e o fornecimento da respectiva certidão de inteiro teor da matrícula ou registro no livro 3 estão inclusos nos emolumentos devidos pelos registros e averbações.

	VRCext	R\$	CPC
V. Registro de Cédulas de Crédito e financiamento Rural, Industrial, Comercial e Exportação: as mesmas custas do item XIII, letra a.			
VI. Registro no livro 2, de hipoteca cedular:			
a) Cédula de Crédito e financiamento Rural, o mesmo valor previsto no item V, para o registro de cada Imóvel.			
b) Das demais cédulas mencionadas no item V, o mesmo.			
VII. Averbações de cédulas rurais mencionadas no item V: 10% do item V.			
VIII. Registro de escrituras de pacto ante nupcial no livro 3.	60,00	R\$ 16,62	Vide nota 6
Averbação de escrituras de pacto ante nupcial no livro 2.	20,00	R\$ 5,54	
IX. Incorporação e Condomínio:			
a) Registro de incorporação imobiliária: o mesmo preço do item XIII, calculado sobre o valor do terreno, custo global da obra (Lei Federal 4591, de 16/12/64, artigo 32, "h").			
b) Registro de instituição de condomínio.....	200,00	R\$ 55,40	Vide nota 6
c) Registro de convenção de condomínio, qualquer que seja o número de unidade, incluindo o valor das averbações necessárias.....	200,00	R\$ 55,40	Vide nota 6
X. Registro de Loteamentos:			
a) Registro de loteamento ou desmembramento urbano ou rural, além das despesas de publicação de edital na imprensa, por lote ou gleba.....	10,00	R\$ 2,77	Vide nota 6
b) Intimação ou notificação, excluídas as despesas de publicação de edital e condução.....	40,00	R\$ 11,08	
Nota: Os emolumentos mínimos a serem cobrados na alínea "a", até 50 (cinquenta) lotes, serão de:	200,00	R\$ 55,40	Vide nota 6
XI. Recebimento de prestações previstas no Dec. Lei n. 58, de 10/12/1937 e na Lei 6766, de 20/12/1979:			
a) Pela abertura de conta e recebimento da primeira prestação.....	40,00	R\$ 11,08	
b) Pelo recebimento sem abertura de conta, 1% do valor depositado.			
Nota: Os valores previstos neste item serão deduzidos da importância depositada pelos prestamistas.			
XII. Matrícula: nos casos de unificação e desmembramento do imóvel, pela certidão.	30,00	R\$ 8,31	Vide nota 6
XIII. Registro de Títulos (inclusive buscas, matrícula e certidão):			
a) Sem valor declarado - 50% do item 1º da tabela abaixo.			
b) Com valor declarado:			

VRCext	R\$	VRCext	R\$	CPC
Até 56.000,00	R\$ 15.512,00	1.260,00	349,02	Vide nota 4
Até 66.000,00	R\$ 18.282,00	1.485,00	411,34	"
Até 76.000,00	R\$ 21.052,00	1.710,00	473,67	"
Até 86.000,00	R\$ 23.822,00	1.935,00	535,99	"
Até 96.000,00	R\$ 26.592,00	2.160,00	598,32	"
Até 106.000,00	R\$ 29.362,00	2.385,00	660,64	"
Até 116.000,00	R\$ 32.132,00	2.610,00	722,97	"
Até 126.000,00	R\$ 34.902,00	2.835,00	785,29	"
Até 136.000,00	R\$ 37.672,00	3.060,00	847,62	"
Até 146.000,00	R\$ 40.442,00	3.285,00	909,94	"
Até 156.000,00	R\$ 43.212,00	3.510,00	972,27	"
Até 166.000,00	R\$ 45.982,00	3.652,00	1.011,60	"
Até 176.000,00	R\$ 48.752,00	3.872,00	1.072,54	"
Até 186.000,00	R\$ 51.522,00	4.092,00	1.133,48	"
Até 196.000,00	R\$ 54.292,00	4.312,00	1.194,42	"

Obs.: Esta tabela não é progressiva.

	VRCext	R\$	CPC
XIV. Prenotação do título no protocolo.	10,00	R\$ 2,77	
XV. As inscrições dos contratos de abertura de crédito com garantia de penhor ou hipotecário, para o financiamento agrícola e pecuário com o Banco do Brasil S/A e o Banco do Estado do Paraná S/A, pagarão a metade das custas previstas neste regimento (item V). Obs.: Ver nota 3.			Vide nota 6
XVI. Prejudicado pelo sistema de folio real, instituído pela Lei 6015/73.			
XVII. Do título em que haja incidência do imposto de transmissão de bens imóveis e dos direitos a ele relativos, as custas deverão ser cobradas pela avaliação dada ao imóvel para aquela incidência, exceto se o título é lavrado em cumprimento a promessa de compra e venda registrada no registro de imóveis, no prazo de sessenta dias de sua lavratura.			Vide nota 6
XVIII. Tratando-se de um só adquirente ou devedor, pessoa física, num único título que versar sobre diversas unidades de um mesmo loteamento ou edifício condominial as custas serão cobradas da seguinte forma: a) Pelo registro da primeira unidade: custas integrais. b) Pelo registro de cada uma das demais unidades 80% (oitenta por cento) das custas integrais.			Vide nota 6
XIX. Serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) as custas devidas pelos registros correspondentes à primeira aquisição mobiliária, comprovada mediante declaração expressa do adquirente, sob as penas da lei, quando houver financiamento pelo sistema financeiro de habitação. a) Registro de averbação referente à aquisição de casa própria, em que seja parte Cooperativa Habitacional ou entidade assemelhada (artigo 290, § 1º, Lei 6015/73) - 30% do item XIII A; b) Nos programas de interesse social, executados pelas COHABs ou entidades assemelhadas; atos de aquisição de imóveis e os de averbação de construção, estarão sujeitos às seguintes limitações: - imóvel até 60 m² de área construída: 40% do item XIII A (Sem valor declarado); - mais de 60 m² até 70 m²: 50% do item XIII A (Sem valor declarado); - mais de 70 m² até 80m²: 60% do item XIII A.			Vide nota 6
XX. Versando um título sobre a aquisição de um apartamento e uma garagem em edifício condominial e esta última unidade for considerada unidade autônoma, cada registro advindo do título aquisitivo dessa unidade garagem.	60,00	R\$ 16,62	Vide nota 6
XXI. Visualização on-line de matrícula:	40,00	R\$ 11,08	
XXII. Pesquisa de Bens.	40,00	R\$ 11,08	
XXIII. Conciliação e Mediação (Provimento nº 67/2018 - CNJ): a) Sessão de mediação (60 minutos, incluído o termo respectivo) b) A cada fração adicional de 15 minutos.....	1.300,00 325,00	R\$ 360,10 R\$ 90,02	
XXIV. Apostilamento (Provimento nº 62/2017 CNJ)	193,00	R\$ 53,46	

Notas:

1. Nos registros de penhora e de contratos de locação as custas correspondem a trinta por cento do valor do item XIII.
 2. Nos registros de hipoteca ou usufruto as custas correspondem a cinquenta por cento do valor do item XIII.
 3. Para o registro de hipoteca e penhora será considerado o valor da dívida e não o valor do imóvel.
 4. Com a extinção do MVR - Maior Valor de Referência pela Lei n.º 8.177/91, os registros referidos nos itens V e XIX, letras a e b, obedecerão para o cálculo de custas os valores fixados na Lei n.º 8.178/91, Art. 21.
 5. Nos atos translativos da propriedade que não forem prenotados no prazo de trinta dias, a partir da data de sua celebração, as custas serão calculadas com base no valor constante no último lançamento do IPTU ou IPTR, salvo se o valor declarado no instrumento lhe for superior.
 6. O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6% respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).
- Obs.:** O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- já está incluído nas custas.

TABELA XV

ATOS DOS OFICIAIS DE PROTESTOS DE TÍTULOS

	VRCext	R\$	CPC
I. Anotação ou protesto:			

VRCext	R\$	VRCext	R\$	CPC
Até 12.000,00	R\$ 3.324,00	180,00	49,86	Vide nota 3
Até 16.000,00	R\$ 4.432,00	240,00	66,48	"
Até 24.000,00	R\$ 6.648,00	360,00	99,72	"
Até 32.000,00	R\$ 8.864,00	480,00	132,96	"
Até 40.000,00	R\$ 11.080,00	530,00	146,81	"
Até 48.000,00	R\$ 13.296,00	580,00	160,66	"
Até 56.000,00	R\$ 15.512,00	630,00	174,51	"
Até 64.000,00	R\$ 17.728,00	680,00	188,36	"
Até 72.000,00	R\$ 19.944,00	730,00	202,21	"
Até 80.000,00	R\$ 22.160,00	780,00	216,06	"
Até 88.000,00	R\$ 24.376,00	830,00	229,91	"

Obs.: Esta tabela não é progressiva.

	VRCext	R\$	CPC
II. Intimação:	80,00	R\$ 22,16	Vide nota
III. Cancelamento ou anulação de protesto ou averbação de pagamento: 80% das custas do n.º I.			
IV. Certidões	70,00	R\$ 19,39	
V. Informação em certidão em forma de relação, por cada informação (CPF ou CNPJ), de protesto tirado e dos cancelamentos efetuados, constantes de certidão em forma de relação, nos moldes do art. 29, da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.	21,14	R\$ 5,85	
VI. Autenticação de ato praticado ou de documento em poder da serventia	0,60	R\$ 0,16	
VII. Conciliação e mediação (Provimento nº 67/2018CNJ)			
a) Sessão de conciliação e mediação (primeiros 60 minutos), incluído o termo respectivo.....	1.300,00	R\$ 360,10	
b) A partir da primeira hora, a cada fração adicional de 15 minutos.....	325,00	R\$ 90,02	
VIII. Apostilamento (Provimento nº 62/2017 - CNJ)	193,00	R\$ 53,46	

Notas:

1. Nenhum valor será devido ao tabelião pelo exame do título ou documento de dívida, devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal.
2. Os tabeliões de protestos de título poderão, através de sua associação de classe, celebrar convênios com órgãos do Poder Público, com pessoas físicas e jurídicas para não exigir depósito prévio de emolumentos, custas, taxas, tributos fundos e quaisquer outras despesas, nos termos do art. 37, §1º da Lei Federal nº 9.492/97.
3. Os valores incidentes serão pagos pelos respectivos interessados por ocasião do pagamento, do pedido de retirada do título antes do protesto ou no ato do pedido do cancelamento quando se trata de título protestado, com base nos valores das tabelas e das despesas vigentes na data da prática destes atos.
4. Havendo interesse da administração pública federal, estadual ou municipal, os tabelionatos de protestos de títulos e de outros documentos que ficam obrigados a recepcionar, para protesto comum ou falimentar, as certidões de dívida ou de inscrição na dívida ativa, independente de prévio depósito dos emolumentos, taxas, tributos e demais acessórios, nos termos do item 3 acima.
5. A administração pública não pagará emolumentos, taxas, tributos e demais acessórios pela retirada dos títulos encaminhados indevidamente ou por inconsistência de arquivos.
6. Compreendem-se os títulos e outros documentos de dívidas, sujeito à protesto comum ou falimentar, os títulos de crédito, com tal definidos em lei e os documentos considerados como títulos executivos judiciais ou extrajudiciais pela legislação processual, inclusive as certidões de dívida expedida por órgãos da administração pública direta e indireta e a certidão de dívida ativa inscrita pela União, Estados e Municípios.

7. O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).

Obs.: O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar já está incluído nas custas.

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 21.868, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023
QUE ALTERA A TABELA XVI, DA LEI Nº 6.149, DE 09 DE SETEMBRO DE 1970

TABELA XVI

ATOS DOS CONTADORES, PARTIDORES, DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS E DISTRIBUIDORES

DOS CONTADORES

	VRCjud	R\$	CPC
I. Conta de qualquer natureza	65,00	R\$ 18,00	Vide Nota
II. Conta de juros, correção monetária e prêmios: além do previsto no item I, cada papel, por ano ou fração	2,00	R\$ 0,55	
III. Cálculo de liquidação de sentença..... Cálculo de qualquer processo, de imposto à transmissão de propriedade inter-vivos ou causa-mortis de quaisquer outros impostos ou taxas; de liquidação em inventário e arrolamento, sejam quantas forem as sucessões e operações necessárias; formação de ativo e passivo, com base no monte-mor, na arrecadação, adjudicação, remissão ou valor apurado.....	200,00 50,00	R\$ 55,40 R\$ 13,85	
IV. Conversão à moeda nacional ou estrangeira de cada papel de crédito, título da dívida pública, ação de companhia ou instituições financeiras; por cálculo.....	2,00	R\$ 0,55	
V. Verificação ou conferência de crédito e contas em falência, concordata, recuperação judicial, concurso creditório e prestação de contas em geral.....	30,00	R\$ 8,31	
VI. Certidão e Buscas: as mesmas custas atribuídas ao Distribuidor			
VII. Emenda ou reforma de cálculo ou conta: metade do estabelecido nos itens I a V			
Obs.: Se a emenda ou reforma resultar de omissão ou erro do Contador não serão devidas custas.			

Notas:

1. O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).
2. Se o cálculo for elaborado por processamento de dados, as custas serão acrescidas de dez por cento.

DOS PARTIDORES

	VRCjud	R\$	CPC
I. Esboço de partilha: 10% das custas atribuídas ao Escrivão da Vara em que estiver sendo processado o feito			Vide Nota 2
II. Rateio, pelo que houver: as mesmas custas do item I			
III. Emenda ou reforma de esboço de partilha ou sobrepartilha: metade das custas atribuídas ao item I			
Obs.: Se a emenda ou a reforma resultar de omissão ou erro do Partidor, nada perceberá.			
IV. Busca: cada 10 (dez) anos ou fração, as mesmas custas atribuídas ao Distribuidor			
V. Certidão: as mesmas custas atribuídas ao Distribuidor			

Notas:

1. As custas serão contadas sobre o valor do monte-mor.
2. O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).
3. Se a partilha for elaborada por processamento de dados, as custas serão acrescidas de dez por cento.

DOS DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS

		CPC
I. De valores, títulos da dívida pública, ações, letras hipotecárias, debêntures, dinheiro, peças de ouro, prata, joias e pedras preciosas: sobre o valor nominal, importância final apurada, cotação oficial ou avaliação, até o máximo de 267,00 VRCjud (R\$73,95)	2%	
II. De imóveis, urbanos ou rurais: sobre a avaliação, importância a final apurada e, na falta destas, pelo valor da causa, até o máximo de 535,00 VRCjud (R\$148,19)	2%	
III. De móveis, veículos automotores, artigos de comércio e quaisquer outros objetos perecíveis: sobre a avaliação, importância a final apurada e, na falta destas, pelo valor da causa, até o máximo de 535,00 VRCjud (R\$148,19)	4%	
IV. Via férrea, linha telefônica e telegráfica, empresa de luz, água e outros serviços públicos, ou dos materiais empregados em seu funcionamento; empresas e estabelecimentos comerciais, industriais e agrícolas; sementeira ou plantação: sobre o produto líquido dos bens administrados, até o máximo de 535,00 VRCjud (R\$148,19)	2%	
V. Sobre os rendimentos brutos produzidos pelos bens depositados desde que auferidos com trabalho do depositário mediante autorização Judicial até	10%	
VI. Pela administração de Imóveis rurais ou urbanos depositados as mesmas do item V		
VII. Nos executivos fiscais, quando houver depósitos: as custas serão calculadas sobre o valor da dívida fiscal		Vide Nota 5
VIII. Pela guarda de bens:		
a) veículos automotores: além das custas previstas no item III por mês ou fração, sobre a avaliação, importância a final apurada e, na falta destas, pelo valor da causa.....	0,5%	
b) Demais bens: além das custas previstas no item III e observado o seu limite, por mês ou fração, sobre a avaliação, importância a final apurada e, na falta destas, pelo valor da causa.....	1%	
IX. Certidão e Busca: as mesmas custas atribuídas ao Distribuidor		

Notas:

1. As custas dos itens V e VI, bem como outras despesas necessárias e comprovadas com a guarda, remoção, fiscalização, conservação e administração dos bens depositados, serão pagas depois de aprovadas pelo Juiz.
2. As despesas com eventuais seguros, rateadas proporcionalmente aos bens guardados em depósitos, mais as previstas no item VIII, serão cobradas mensalmente.
3. Não será expedido mandado de levantamento de penhora, arresto ou sequestro, sem o comprovante, nos autos, de recolhimento das custas fixadas nesta Tabela e das despesas feitas com os bens depositados.
4. Quando, sobre qualquer bem penhorado, recaírem outras penhoras, perceberá o depositário, além das custas referentes à primeira, mais a metade de cada uma das demais, cujo valor será rateado entre diversos feitos, limitado o valor ao dobro do prêmio.
5. O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).

Obs.: O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- já está incluído nas custas.

DOS DISTRIBUIDORES

	VRCjud	R\$	CPC
I. Distribuição e/ou registro para o foro judicial e protocolo judiciário, para encaminhamento de petição ao Tribunal ou Comarca respectiva	90,00	R\$ 24,93	
II. Averbação a margem da Distribuição e/ou registro para o foro judicial	16,00	R\$ 4,43	
III. Baixa ou retificação de Distribuição e/ou registro de aditivos, averbações, alterações e anexos para o foro judicial	26,00	R\$ 7,20	
IV. Busca para o foro judicial:			
a) Para informação verbal.....	16,00	R\$ 4,43	
b) Por 10(dez) anos ou fração que exceder os primeiros 20 (vinte) anos.....	16,00	R\$ 4,43	
c) Para cumprimento da reiteração ou repetição de petição inicial, a qual será remetida à mesma Vara, ainda que cancelada a distribuição anterior. (CNCGJ)...	79,00	R\$ 21,88	
V. Certidão para o foro judicial:			
a) Incluída a busca até 20 (vinte) anos.....	141,00	R\$ 39,05	Vide Nota 4
b) Por página que crescer.....	8,00	R\$ 2,21	

Notas:

1. As custas acima se referem a certidão por pessoa, não havendo qualquer acréscimo se solicitadas à menção de seu nome por extenso e abreviado, de solteira ou casada, bem como de espólio ou massa falida correspondente à mesma pessoa.
2. Para os atos praticados através de processamento de dados, as custas serão acrescidas de dez por cento.
3. Nas certidões fornecidas em autos de processos criminais, com antecedentes de réus, a requerimento do Ministério Público ou "ex-officio", poderão ser cotadas as custas do item VI desta Tabela, as quais serão pagas a final, no caso de condenação.
4. Autorizada a cobrança pela Lei 8.329, de 01/07/86, publicada no Diário Oficial n.º 2.309 de 02/07/86.

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 21.686, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023
QUE ALTERA A TABELA XVII, DA LEI Nº 6.149, DE 09 DE SETEMBRO DE 1970

TABELA XVII

ATOS DOS AVALIADORES JUDICIAIS

	VRCjud	R\$	CPC
I. Avaliação de ações de companhia, debêntures, títulos semelhantes, aluguéis ou rendas:			
- Por 50 VRCjud (R\$13,85) ou fração	5,00	R\$ 1,38	Vide Nota 3
- Emolumento máximo	500,00	R\$ 138,50	
II. Avaliação de imóveis e outros bens:			

VRCjud	R\$	VRCjud	R\$	CPC
Até 100.000,00	R\$ 27.700,00	400,00	110,80	Vide nota 3
Até 150.000,00	R\$ 41.550,00	470,00	130,19	"
Até 200.000,00	R\$ 55.400,00	540,00	149,58	"
Até 250.000,00	R\$ 69.250,00	670,00	185,59	"
Até 300.000,00	R\$ 83.100,00	800,00	221,60	"
Até 350.000,00	R\$ 96.950,00	930,00	257,61	"
Até 400.000,00	R\$ 110.800,00	1.060,00	293,62	"
Até 450.000,00	R\$ 124.650,00	1.190,00	329,63	"
Até 500.000,00	R\$ 138.500,00	1.320,00	365,64	"
Até 550.000,00	R\$ 152.350,00	1.450,00	401,65	"
Até 600.000,00	R\$ 166.200,00	1.580,00	437,66	"
Até 650.000,00	R\$ 180.050,00	1.710,00	473,67	"

Notas:

1. É vedada a cobrança progressiva desta Tabela.
2. Havendo mais de um bem móvel as custas incidirão sobre o valor total dos bens avaliados.
3. O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).

Obs.: O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- já está incluído nas custas.

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 21.868, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023
QUE ALTERA A TABELA XVIII, DA LEI Nº 6.149, DE 09 DE SETEMBRO DE 1970

TABELA XVIII

ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

	VRCjud	R\$
I. Autos de qualquer natureza, inclusive os atos complementares	150,00	R\$ 41,55
II. Citações, Intimações ou Notificações, por pessoa	30,00	R\$ 8,31
- Certidão, sendo no mesmo local, o primeiro ato será cotado integralmente e os subsequentes, pela metade	12,00	R\$ 3,32
III. Contrafé por pessoa	6,00	R\$ 1,66
IV. Pelos atos que praticarem nas sessões do Júri inclusive certidões para ordenação de processos, de cada dia de sessão	20,00	R\$ 5,54
V. Condução: Será usada Tabela fixada pelo Juiz Diretor do Fórum em portaria, ouvidos os demais Magistrados em exercício na Comarca e atendidas as peculiaridades locais (Art. 25 da Lei n.º 7.567/82).		

Obs.: Esta tabela está isenta do recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar, conforme Lei n.º 10.546/93.

Notas:

1. Além dessas taxas, as despesas de condução somente poderão ser cotadas se devidamente especificadas e se contiverem o "de acordo" do advogado da parte interessada na diligência. Se houver pagamento antecipado, o Oficial de Justiça lançará a cota, com a observação de que as custas já foram pagas e por quem.
2. As certidões referidas no item II, ficam limitadas ao número de duas para cada caso.
3. As custas previstas no item V só podem ser cotadas uma vez e para a diligência que resultar positiva.

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 21.868, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023
QUE ALTERA A TABELA XX, DA LEI Nº 6.149, DE 09 DE SETEMBRO DE 1970

TABELA XIX

ATOS DOS PORTEIROS DE AUDITÓRIO

	VRCjud	R\$
I. Certidão: Os mesmos emolumentos dos Distribuidores.		
II. Pregão: (incluída, nos leilões, a fixação do edital e respectiva certidão)		
a) efetuado em audiência	50,00	R\$ 13,85
b) efetuado fora de audiência	50,00	R\$ 13,85
III. Percentagem nas arrematações, adjudicações, ou nas remissões ou resgates, requeridos antes da praça ou depois destas: sobre o valor dos objetos arrematados, adjudicados ou remidos, 2% até o máximo de 800,00 VRCjud (R\$221,60)	2%	

Obs.: Esta tabela está isenta do recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar, conforme Lei n.º 10.546/93.

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 21.868, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023
QUE ALTERA A TABELA XX, DA LEI Nº 6.149, DE 09 DE SETEMBRO DE 1970

TABELA XX

ATOS DOS PERITOS E ARBITRADORES

	VRCjud	R\$
I. Arbitramento:		
a) De multa ou de liquidação de objeto sobre o qual tiver de determinar a multa	20,00	R\$ 5,54
b) De responsabilidade para especialização de hipoteca legal	20,00	R\$ 5,54
II. Corpo de delito:		
a) Quando depender de exame médico ou cirúrgico	40,00	R\$ 11,08
b) Quando não depender desses exames	20,00	R\$ 5,54
III. Exames:		
a) de sanidade	40,00	R\$ 11,08
b) de sanidade mental, ao arbítrio do Juiz que terá em vista a observação mais ou menos longa	10,00	R\$ 2,77
até	80,00	R\$ 22,16
c) cadavérico, físico ou químico, se o exame preceder à execução	120,00	R\$ 33,24
d) radioscópico, ao arbítrio do Juiz	10,00	R\$ 2,77
até	80,00	R\$ 22,16
e) radiográfico, ao arbítrio do Juiz	5,00	R\$ 1,38
até	40,00	R\$ 11,08
f) de escrituração mercantil, ao arbítrio do Juiz	5,00	R\$ 1,38
até	40,00	R\$ 11,08
g) De documento, livros ou firmas, para verificação de falsidade ou de qualquer outro fato, ao arbítrio do Juiz	5,00	R\$ 1,38
até	50,00	R\$ 13,85
h) Não especificados neste número	20,00	R\$ 5,54

Obs.: Esta tabela está isenta do recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar, conforme Lei n.º 10.546/93.

TABELA XXI
DO INQUÉRITO POLICIAL

~~[\(Redação dada pela Lei nº 7567, de 12/1/1982\)](#)~~

CONTR. AO CPC

AO SERVIDOR

~~Atos das Autoridades Policiais~~

~~I — Ao Delegado de Polícia e Sub-Delegado, pela sua intervenção em todos os atos de inquérito, metade das custas taxadas para os Promotores Públicos (nº 1 da Tabela VII).~~

~~100%~~

TABELA XXI
DO INQUÉRITO POLICIAL

~~[\(Redação dada pela Lei nº 11.960, de 19/12/1997\)](#)~~

Atos das Autoridades Policiais:

Extinta por interpretação extensiva do artigo 128, II, letra "a" C.F.

FIXAR EM CADA SERVENTIA EM LUGAR VISÍVEL AO PÚBLICO EM GERAL DE MODO LEGÍVEL, UM QUADRO DEMONSTRATIVO DOS VALORES ATUALIZADOS DAS TABELAS DE CUSTAS RELATIVAS AOS ATOS ATINENTES AS SUAS ATRIBUIÇÕES, VEDADO O USO DE LETRAS MIÚDAS QUE DIFICULTEM LEITURA.

ANEXO II

TABELA I – ATOS EM GERAL		
Código	Descrição	Valor
1.1	CÓPIA AUTENTICADA OU CERTIDÃO DE LAUDO PERICIAL EM GERAL, SOLICITADA PELA PARTE LEGITIMAMENTE INTERESSADA, PARA FINS CÍVEIS (POR FOLHA), SEM FOTO E SEM CROQUI	R\$ 13,00
1.2	CÓPIA DE CROQUI, INCLUSO OU NÃO EM LAUDO PERICIAL, A REQUERIMENTO DA PARTE LEGITIMAMENTE INTERESSADA (POR UNIDADE)	R\$ 50,00
1.3	CÓPIA DE FOTOGRAFIA, INCLUSA OU NÃO EM LAUDO PERICIAL, A REQUERIMENTO DA PARTE LEGITIMAMENTE INTERESSADA (POR UNIDADE)	R\$ 15,00
1.4	CÓPIA AUTENTICADA OU CERTIDÃO DE LAUDO PERICIAL PARA SEGURO DPVAT	R\$ 250,00
1.5	CÓPIA AUTENTICADA OU CERTIDÃO DE LAUDO PERICIAL TOXICOLÓGICO PARA SEGURO DPVAT	R\$ 500,00
1.6	CÓPIA AUTENTICADA DE LAUDO PERICIAL PATOLÓGICO PARA SEGURO DPVAT	R\$ 750,00
1.7	CÓPIA AUTENTICADA DE LAUDO PERICIAL DE IDENTIFICAÇÃO HUMANA PARA SEGURO DPVAT	R\$ 750,00
1.8	PROVA DE PROFICIÊNCIA E CERTIFICAÇÃO PELA ACADEMIA DE CIÊNCIAS FORENSES (VALOR POR PROVA)	R\$ 750,00
1.9	EMISSÃO DE CERTIFICADO IMPRESSO	R\$ 150,00
1.10	CERTIFICADO DE ACREDITAÇÃO DE EQUIPAMENTO EM PROVA DE CONCEITO, TESTE DE CAMPO OU VULNERABILIDADE (VALOR POR ESCOPO)	R\$ 10.000,00
1.11	EXAME DE CALIBRAÇÃO DE EQUIPAMENTO FORENSE	R\$ 10.000,00
1.12	ATOS PERICIAIS POR HORA TÉCNICO-CIENTÍFICA DO PERITO OFICIAL	R\$ 500,00
1.13	ATOS TÉCNICOS POR HORA DE AUXILIAR DE PERÍCIA	R\$ 53,00

1.14	ATOS PERICIAIS DIÁRIA DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO	R\$ 180,00
1.15	USO SUPERVISIONADO DE EQUIPAMENTO FORENSE (POR HORA)	R\$ 653,00

TABELA II – CLÍNICA MÉDICA

Código	Descrição	Valor
2.1	EXAME DE LESÕES CORPORAIS	R\$ 180,00
2.2	EXAME DE LESÕES CORPORAIS "AD CAUTELAM"	R\$ 180,00
2.3	EXAME DE LESÕES CORPORAIS (DPVAT)	R\$ 250,00
2.4	EXAME PARA VERIFICAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL	R\$ 180,00
2.5	EXAME DE LESÕES CORPORAIS (ODONTOLÓGICO)	R\$ 180,00
2.6	EXAME DE LESÕES CORPORAIS INDIRETO	R\$ 180,00
2.7	EXAME DE VERIFICAÇÃO DE ABORTO	R\$ 180,00
2.8	EXAME DE SANIDADE FÍSICA	R\$ 180,00
2.9	EXAME DE VERIFICAÇÃO DE IDADE	R\$ 180,00
2.10	EXAME DE SANIDADE FÍSICA INDIRETO	R\$ 180,00

TABELA III - QUÍMICA LEGAL

Código	Descrição	Valor
3.1	EXAME DE ALIMENTOS – BEBIDAS E CORPO ESTRANHO	R\$ 2.000,00
3.2	EXAME PERICIAL EM ÓLEOS, COMBUSTÍVEIS, DIESEL E LUBRIFICANTES	R\$ 1.500,00
3.3	EXAME PERICIAL PARA DETERMINAÇÃO DE PH EM SOLUÇÃO AQUOSA	R\$ 350,00
3.4	EXAME PERICIAL DE ÁLCOOL ETÍLICO PARA FINS CARBURANTES	R\$ 1.500,00
3.5	EXAME PERICIAL PARA ANÁLISE DE ÁLCOOIS SUPERIORES	R\$ 1.500,00

3.6	EXAME PERICIAL POR ANÁLISE CROMATOGRÁFICA (SUBSTÂNCIA E SOLVENTES EM GERAL)	R\$ 2.000,00
3.7	EXAME PERICIAL PARA DETERMINAÇÃO DE DERIVADOS NITRATOS	R\$ 350,00
3.8	EXAME PERICIAL PARA DETERMINAÇÃO DE MISTURAS GASOSAS	R\$ 1.000,00
3.9	EXAME PERICIAL PARA ANÁLISES DE BEBIDAS ALCOÓLICAS	R\$ 1.000,00
3.10	EXAME PERICIAL PARA DETERMINAÇÃO DE MONÓXIDO DE CARBONO	R\$ 750,00
3.11	EXAME DE INFLAMÁVEIS	R\$ 1.000,00
3.12	EXAME DE EXPLOSIVOS	R\$ 2.500,00
3.13	PRESERVAÇÃO E CUSTÓDIA DE AMOSTRA DE MATERIAL QUÍMICO, CORROSIVO, COMBUSTÍVEL, INFLAMÁVEL (POR DIA-100mL)	R\$ 50,00

TABELA IV - BALÍSTICA

Código	Descrição	Valor
4.2	EXAME DE EFICIÊNCIA E PRESTABILIDADE	R\$ 180,00
4.3	EXAME DE COLETA DE PADRÃO	R\$ 90,00
4.4	EXAME DE CONFRONTO BALÍSTICO (1 PARA 1)	R\$ 1.500,00
4.5	PRESERVAÇÃO E CUSTÓDIA DE ARMAS, MUNIÇÕES, EXPLOSIVOS (POR DIA)	R\$ 50,00
4.6	EXAME DE COLETE BALÍSTICO	R\$ 180,00
4.7	EXAME DE ARMA NÃO LETAL	R\$ 180,00

TABELA V - IDENTIFICAÇÃO VEÍCULAR

Código	Descrição	Valor
5.1	EXAME NAS NUMERAÇÕES IDENTIFICADORAS	R\$ 1.000,00
5.2	EXAME DE COMPARTIMENTOS	R\$ 250,00
5.3	EXAME DE CONSTATAÇÃO E PRESTABILIDADE	R\$ 250,00

5.4 EXAME DE IDENTIFICADORES DE ECU OU EMBARCADOS R\$ 3.500,00

TABELA VI - GENÉTICA MOLECULAR FORENSE

Código	Descrição	Valor
6.1	EXAME GENETICO (DNA)	R\$ 5.000,00
6.2	INFORME DE COINCIDÊNCIA EM BUSCA DE PERFIS GENÉTICOS	R\$ 3.500,00
6.3	EXAME GENÉTICO EM AMOSTRAS DE CRIMES SEXUAIS	R\$ 5.000,00
6.4	PESQUISA DE SANGUE + PESQUISA DE SÊMEN + PRESERVAÇÃO PARA CONFRONTO GENÉTICO	R\$ 250,00
6.5	PESQUISA DE SANGUE + PRESERVAÇÃO PARA CONFRONTO GENÉTICO	R\$ 250,00
6.6	PESQUISA DE SÊMEN + PRESERVAÇÃO PARA CONFRONTO GENÉTICO	R\$ 500,00
6.7	PRESERVAÇÃO PARA CONFRONTO GENÉTICO	R\$ 250,00
6.8	PESQUISA DE SANGUE + PESQUISA DE SÊMEN + PESQUISA PELO HUMANO + PRESERVAÇÃO PARA CONFRONTO GENÉTICO	R\$ 750,00
6.9	PESQUISA DE SANGUE + PESQUISA DE PELO HUMANO + PRESERVAÇÃO PARA CONFRONTO GENÉTICO DNA	R\$ 500,00
6.10	PESQUISA DE SÊMEN + PESQUISA PELO HUMANO + PRESERVAÇÃO PARA CONFRONTO GENÉTICO DNA	R\$ 750,00
6.11	PESQUISA PELO HUMANO + PRESERVAÇÃO PARA CONFRONTO GENÉTICO	R\$ 500,00
6.12	EXAME DE PATERNIDADE TRIO VIVO	R\$ 700,00
6.13	EXAME DE PATERNIDADE DUO VIVO	R\$ 700,00
6.14	EXAME DE PATERNIDADE EM RESTOS MORTAIS, OSSADA OU CARBONIZADO	R\$ 10.000,00
6.15	EXAME DE PERFIL GENÉTICO MITOCONDRIAL	R\$ 1.400,00

6.16	PRESERVAÇÃO E CUSTÓDIA DE MATERIAL GENÉTICO (POR DIA)	R\$ 50,00
------	---	-----------

TABELA VII - LABORATÓRIO DE NECROPSIA

Código	Descrição	Valor
7.1	EXUMAÇÃO	R\$ 6.000,00
7.2	EXAME DE NECROPSIA	R\$ 750,00
7.3	TRANSPORTE DE CORPO ATÉ 50 KM	R\$ 500,00
7.4	TRANSPORTE DE CORPO ATÉ 100 KM	R\$ 1.000,00
7.5	TRANSPORTE DE CORPO ATÉ 200 KM	R\$ 2.000,00
7.6	TRANSPORTE DE CORPO ATÉ 600 KM	R\$ 5.000,00
7.7	PRESERVAÇÃO E CUSTÓDIA DE CORPO REFRIGERADO (POR DIA)	R\$ 50,00
7.8	PRESERVAÇÃO E CUSTÓDIA DE OSSADA (POR DIA)	R\$ 20,00

TABELA VIII - LOCALÍSTICA

Código	Descrição	Valor
8.1	EXAME DE LOCAL	R\$ 1.500,00
8.2	EXAME EM VEÍCULO	R\$ 250,00
8.3	EXAME DE NATUREZA DIVERSA	R\$ 350,00
8.11	EXAME DE INSTRUMENTOS/OBJETOS	R\$ 180,00
8.12	REPRODUÇÃO SIMULADA DE CRIME OU LOCAL (POR ESCOPO)	R\$ 3.000,00

TABELA IX - COMPUTAÇÃO FORENSE

Código	Descrição	Valor
9.1	EXAME EM LOCAL DE INTERNET OU INFORMÁTICA	R\$ 6.000,00
9.2	EXAME EM MÍDIAS DE ARMAZENAMENTO COMPUTACIONAL	R\$ 6.000,00
9.3	EXAME EM EQUIPAMENTO COMPUTACIONAL PORTÁTIL	R\$ 6.000,00

9.4	BUSCA, COLETA E APREENSÃO DE VESTÍGIOS CIBERNÉTICOS	R\$ 1.000,00
9.5	EXAME DE DUPLICAÇÃO DE MÍDIAS	R\$ 180,00
9.6	PROJETOS E PARECERES TÉCNICOS (POR HORA)	R\$ 500,00
9.7	PRESERVAÇÃO E CUSTÓDIA DE MATERIAL ELETRÔNICO (POR DIA)	R\$ 20,00
9.8	PRESERVAÇÃO E CUSTÓDIA DE VESTÍGIO CIBERNÉTICO ATÉ 1TB (POR DIA)	R\$ 25,00
9.9	TESTE DE VULNERABILIDADE DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS (POR ESCOPO)	R\$ 10.000,00

TABELA X - TOXICOLOGIA FORENSE

Código	Descrição	Valor
10.1	DOSAGEM ALCOÓLICA	R\$ 180,00
10.2	DOSAGEM ALCOÓLICA E TRIAGEM TOXICOLÓGICA	R\$ 500,00
10.3	TRIAGEM TOXICOLÓGICA	R\$ 500,00
10.4	EXAME DE SUBSTÂNCIAS ESPECÍFICAS	R\$ 2.500,00
10.5	EXAME DE DROGAS DE ABUSO	R\$ 350,00
10.6	DOSAGEM ALCOÓLICA E EXAME DE DROGAS DE ABUSO	R\$ 500,00

TABELA XI - ACIDENTE DE TRÂNSITO

Código	Descrição	Valor
11.1	EXAME EM VEICULO	R\$ 350,00
11.2	EXAME EM VEICULO OU COMPONENTE - FALHA MECÂNICA	R\$ 5.000,00
11.3	EXAME EM LOCAL DE SINISTRO DE TRÂNSITO	R\$ 5.000,00
11.4	EXAME DE CÁLCULO DE VELOCIDADE	R\$ 2.500,00
11.5	EXAME DE DADOS DE TACÓGRAFO	R\$ 180,00
11.6	CRASH DATA RETRIEVAL (CDR) DE EVENT DATA RECORDER (EDR)	R\$ 5.000,00

TABELA XII - ENGENHARIA FORENSE

Código	Descrição	Valor
12.1	EXAME EM INCENDIO (POR ESCOPO)	R\$ 5.000,00
12.2	EXAME EM LOCAL	R\$ 1.500,00
12.3	EXAME DE ACIDENTE DE TRABALHO (POR ESCOPO)	R\$ 5.000,00
12.4	EXAME DE DANOS	R\$ 1.500,00
12.5	EXAME DE LOCAL DE INTENSIDADE SONORA	R\$ 1.500,00
12.6	EXAME DE CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (POR ESCOPO)	R\$ 2.500,00
12.7	EXAME EM LOCAL DE DESABAMENTO/SOTERRAMENTO/DESMORONAMENTO	R\$ 5.000,00
12.8	EXAME EM LOCAL DE EXPLOSÃO	R\$ 5.000,00
12.9	EXAME EM EXPLOSIVOS	R\$ 2.500,00
12.10	EXAME EM EQUIPAMENTO ELETRÔNICO	R\$ 1.500,00
12.11	EXAME DE ESBULHO POSSESSÓRIO	R\$ 5.000,00

TABELA XIII - PATRIMÔNIO

Código	Descrição	Valor
13.1	EXAME DE LOCAL DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO	R\$ 350,00
13.2	EXAME EM VEÍCULO	R\$ 350,00
13.9	EXAME DE INSTRUMENTO	R\$ 180,00
13.10	EXAME EM LOCAL DE VIOLAÇÃO DE SEPULTURA	R\$ 350,00

TABELA XIV - PSIQUIATRIA FORENSE

Código	Descrição	Valor
14.1	EXAME SANIDADE MENTAL	R\$ 2.000,00
14.2	EXAME DE DANO CORPORAL E SANIDADE MENTAL	R\$ 2.500,00

14.3	SANIDADE MENTAL E DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA	R\$ 2.500,00
14.4	LAUDO MÉDICO LEGAL INDIRETO	R\$ 500,00

TABELA XV - DOCUMENTOSCOPIA

Código	Descrição	Valor
15.1	EXAME DOCUMENTOSCOPICO	R\$ 2.500,00
15.2	EXAME GRAFOTÉCNICO	R\$ 2.500,00
15.3	EXAME DOCUMENTOSCOPICO E GRAFOTECNICO	R\$ 5.000,00
15.4	EXAME DE MARCAS E PATENTES	R\$ 750,00
15.5	EXAME DESCRITIVO	R\$ 180,00
15.6	EXAME EM MÍDIA ÓPTICA – AUTENTICIDADE	R\$ 180,00
15.7	EXAME DE JOGO DO AZAR	R\$ 500,00

TABELA XVI - AUDIOVISUAL

Código	Descrição	Valor
16.1	EXAME DE ANÁLISE DE CONTEÚDO DE REGISTROS DE ÁUDIO	R\$ 2.500,00
16.2	EXAME DE COMPARAÇÃO DE LOCUTORES	R\$ 15.000,00
16.3	EXAME DE VERIFICAÇÃO DE EDIÇÃO EM REGISTROS DE ÁUDIO	R\$ 7.500,00
16.4	EXAME DE ANÁLISE DE CONTEÚDO DE IMAGENS	R\$ 1.000,00
16.5	EXAME DE RECONHECIMENTO FACIAL	R\$ 750,00
16.6	EXAME DE VERIFICAÇÃO DE EDIÇÃO EM REGISTROS DE IMAGENS	R\$ 7.500,00
16.7	EXAME DE TRATAMENTO DE REGISTROS DE ÁUDIO	R\$ 2.500,00
16.8	EXAME DE TRATAMENTO DE REGISTROS DE VÍDEO	R\$ 500,00
16.9	EXAME DE DIGITALIZAÇÃO DE MATERIAL	R\$ 500,00

16.10	EXAME DE EXTRAÇÃO DE DADOS DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO	R\$ 1.000,00
16.11	EXAME DE CÁLCULO DE VELOCIDADE EM REGISTROS DE VÍDEO	R\$ 2.500,00
16.12	EXAME DE ADEQUABILIDADE DE MATERIAL	R\$ 2.000,00
16.13	EXAME DE ADEQUABILIDADE PARA COMPARAÇÃO DE LOCUTORES	R\$ 2.000,00

TABELA XVII - ANATOMOPATOLÓGICO

Código	Descrição	Valor
17.1	EXAME ANATOMOPATOLÓGICO (POR PEÇA)	R\$ 750,00

TABELA XVIII - ANTROPOLOGIA FORENSE

Código	Descrição	Valor
18.1	EXAME DE OSSADA	R\$ 2.500,00

TABELA XIX - ODONTOLOGIA LEGAL

Código	Descrição	Valor
19.1	ODONTOLÓGICO	R\$ 180,00
19.2	EXAME ANTROPOLÓGICO DA DENTIÇÃO	R\$ 250,00

TABELA XX – CONTABILIDADE

Código	Descrição	Valor
20.1	EXAME DE PERÍCIA CONTABIL	R\$ 10.000,00

TABELA XXI - PSICOLOGIA FORENSE

Código	Descrição	Valor
21.1	PARECER PSICOLÓGICO	R\$ 3.300,00
21.2	AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA PARA PORTE DE ARMA	R\$ 550,00

D O Lcm. 31-12-73
SANEPAR
R. Enzenheiro Robouças 1376
Curitiba F 20333

Diário Oficial

ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

TAXA PAGA

Nº 133

CURITIBA, SEGUNDA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 1970

ANO LVIII

Atos do Poder Executivo

LEI Nº 6149

DATA: 9 de setembro de 1970
TÍTULO: Deputado sobre o Regime de Custas dos atos judiciais.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sancionei a seguinte lei

REGIMENTO DE CUSTAS

CAPÍTULO I

Introdução

Art. 1º As custas dos atos judiciais, respeitadas as disposições das leis de processo, serão cobradas, notadas e pagas de conformidade com este Regimento de Custas.

Art. 2º Constituem custas:

- as taxas das tabelas anexas;
- os sãos e despesas com os serviços postal, telegráfico, de rádio comunicação e telefônico;
- as taxas de expediente;
- a taxa judiciária;
- as taxas de publicação de avisos ou editais;
- as despesas de condução e estada, dentro do estritamente necessário, nas diligências alocadas nos condôes locais;
- os honorários de advogados arbitrados na sentença e os honorários, salários e percentagens de peritos, agrimensores, ajudantes, depositários ou quaisquer outros, arbitrados pelo Juiz quando arbitrados pelo Juiz, fixados a aprazimento das partes ou conforme a lei aplicável;
- as despesas úteis ou necessárias, devidamente comprovadas, feitas com a guarda, conservação ou remoção de bens depositados;
- as despesas de arrolamento e remoção das ações de despejo e reintegração de posse assim como, nas de demolição ou de construção de obra nova, as despesas relativas aos atos que o veniente não quiser praticar;
- as certidões, públicas-formas, fotocópias e transcrições de quaisquer atos ou livros bem como as traduções e as transcrições, no Registro Público, de documentos a ela sujeitos;
- as certidões afirmativas ou negativas de ônus, protestos de títulos, de ações ou de quaisquer atos judiciais;
- os impostos e taxas fiscais que forem pagos por determinação judicial ou em função do processo;
- as multas impostas na forma das leis vigentes;
- as indenizações devidas a testemunhas, na forma da lei.

Parágrafo Único. Os atos previstos em lei ou decorrentes dos estilos e prazos do foro, não incluídos na discriminação feita neste artigo ou qualquer das tabelas anexas, reputar-se-ão remunerados pelo conjunto das demais taxas ou pelos vencimentos percebidos por aquele que os praticar.

Art. 3º Constituem custas de retardamento:

- as que paga o autor, quando o réu é absolvido de instância;
- as que paga o credente que decaia da exceção;
- as que paga o recorrente, quando o Juiz "in quo" lhe nega seguimento ao recurso, ou quando não se conhece do recurso ou lhe nega provimento.

CAPÍTULO II

Contagem das Custas

Art. 4º As custas serão cobradas, em todos os feitos, com discriminação e clareza, pelo contador público e cobradas da mesma forma, no final de cada instrumento, pelo serenírio. O prazo para a contagem de qualquer feito é de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 5º No Tribunal de Justiça, as custas serão cobradas por funcionários da seção competente e as respectivas contas visadas pelo Diretor-Serenírio.

Art. 6º Os tabelas consignarão, nos atos praticados nos livros respectivos, para constarem dos registros Públicos, bem como os de Protestos de Títulos, além da conta lançada nos documentos oriundos do registro, consignarão no final do ato praticado no livro respectivo as custas do ato.

Art. 7º No Juízo arbitral, as custas serão cobradas pela pessoa que servir de escrivão e na conformidade do estipulado no ato de instituição respectiva.

Parágrafo Único. Ocorrendo omissão, aplicar-se-ão as tabelas constantes deste Regimento.

CAPÍTULO III

Pagamento das Custas

Art. 8º As custas, nos feitos judiciais, serão pagas ao respectivo escrivão, que certificará o preparo nos autos e fornecerá recibo.

Parágrafo Único. As custas da tabela VIII, n.º III, e as do Distribuidor, serão pagas no ato da distribuição.

Art. 9º Lançada a conta pelo contador, o escrivão fará conclusos os autos ao Juiz que, depois de verificá-la e fazer as glosas ou ações necessárias, nela apontará o "visto".

Parágrafo Único. As contas só serão consideradas extintas após o "visto" do Juiz respectivo, que ficará também, responsável pela sua exatidão.

Art. 11. Proibidos os autos, com o "visto" a que se refere o artigo anterior, o escrivão diligenciará em 48 horas a intimação pessoal da parte, ou do respectivo procurador, responsável pelo pagamento, extrairá a competente certidão.

Art. 12. Efeito do pagamento, o escrivão distribuirá as autoridades, serventias, funcionários ou auxiliares da Justiça, a quota-parte de cada um, mediante rubrica na própria conta, no prazo de 15 dias, sob pena de pagá-las em dobro.

Art. 13. As custas devidas à Ordem dos Advogados e às Associações dos Magistrados e do Ministério Público, serão recolhidas mensalmente, incumbindo ao Distribuidor fazê-las encaminhar às respectivas entidades.

Art. 14. Decorridos 30 dias da intimação a que se refere o artigo 11, se a parte ou o seu procurador não houver efetuado o pagamento das custas, o escrivão certificará a ocorrência e mediante despacho do Juiz notificará a parte contrária ou o órgão Ministério Público, se for o caso.

Parágrafo Único. Tratando-se de feito ou recurso em que o não pagamento das custas, em prazo certo, importará desistência, renúncia ou deserção, esgotado o prazo, o escrivão certificará nos autos fazendo os conclusos ao Juiz.

Art. 15. Nas renúncias ou desistências de quinhões hereditários, as custas serão cobradas apenas uma vez e sobre o montante maior.

Art. 16. As custas reguladas por leis federais serão pagas na conformidade de provimento da Corregedoria Geral da Justiça.

Parágrafo Único. As custas devidas nos processos de liquidação de indenização por acidente de trabalho, consequentes a acordos entre as partes, serão distribuídas entre pessoas integrantes do respectivo juízo, na conformidade do disposto em portaria lavrada bi-anualmente pelo Corregedor.

Art. 17. O pagamento das custas ao serenírio ou funcionário competente, imporia na prescrição de preparo do processo ou recurso na data respectiva.

Art. 18. As custas a cargo da Fazenda Pública estadual e municipal serão pagas mediante despacho da autoridade competente, em requerimento, devidamente instruído, em que se faça distribuição que serão pagas no ato.

Art. 19. O culpado pelo extravio de qualquer feito pagará as custas de reforma dos autos perdidos.

Art. 20. A falta de depósito ou pagamento das custas referentes aos atos ou diligências de defesa do réu, em processo criminal, não obstará a que sejam praticadas a continuação pela via legal das suas devidas.

CAPÍTULO IV

Isenções e Reduções

Art. 21. São isentos de custas:

- os processos criminais de ação pública, ou qualquer outros de iniciativa do Ministério Público, salvo as exceções da lei processual respectiva;
- os processos de habeas-corpus, quer em primeira, quer em segunda instância;
- os conflitos de jurisdição suscitados por autoridades judiciárias;
- os processos de reclamação referentes a custas em primeira instância e as de, em geral, os processos da competência do Conselho Superior;
- as habilitações para o exercício de funções públicas;
- feitos em que houver decaído a parte beneficiada pela justiça gratuita nos termos das leis processuais;
- os atos e processos referentes a menores abandonados e delinquentes, bem como os relativos a licença para o trabalho de menores;
- nas ações por acidente de trabalho, e acidentado ou os seus beneficiários, quando, vencidos;
- os processos de arrecadação de herança jacente e bens vagos de valor inferior a Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros);
- os processos de arrolamento e inventário, de valor inferior ao maior salário mínimo vigente no Estado;
- os processos de alvarás de levantamento de depósitos em nome de terceiros ou interesses de valor inferior ao maior salário mínimo vigente do Estado;
- os atos das autoridades, serenírios, auxiliares ou funcionários da Justiça que importem em fornecimento ou autenticação de papel ou documento que deva expressamente declarados gratuitos por lei federal ou estadual uma vez que con- situados no respectivo texto a fim a que se destina.

Art. 22. Nos executivos de valor inferior a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), serão devidas pela metade as custas respectivas, exceto as custas devidas ao Distribuidor e Contador Judicial.

Parágrafo Único. Não podem, porém, ultrapassar do duplo da dívida ajustada, rateadas, pelo Juiz, em despacho.

Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor fundamentado, reduzirá até a metade as custas respectivas, menos os autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será decorrente em parte o objetivo do procedimento judicial.

Parágrafo Único. A redução será obrigatória, quando, antes da contestação, nos feitos que a comportarem, houver desistência voluntária do pedido.

Art. 24. Se a parte indicar a data precisa do arquivamento, ou o livro e a folha de busca será cobrada pela metade.

Art. 25. Nas reduções estatuídas neste capítulo, não se inclui a taxa judiciária, cuja incidência é regulada em lei própria.

CAPÍTULO V

Penalidades

Art. 26. O Juiz que visar a conta de custas em que haja parcelas indevidas ou excessivas, torna-se passível da pena disciplinar.

Art. 27. Quem não cotar as custas em conformidade a este Regimento perderá,

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
DIRETOR: JOAO MEDEUS FREITAS NETTO
 Rua Conselheiro Laurindo, 282 - Caixa Postal 1.182 - Fone: 28-4737

TABELA DE PREÇOS

MATERIA	PUBLICIDADE				Demanda Vinte
	1 Vez	2 Vêzes	3 Vêzes	7 Dias	
.....	R\$ 0,70	1,25	1,70	0,65	
CORONDEL	1,50	2,90	3,30	0,84	
QUADRO OU TABELA	1,98	5,56	4,96	1,00	

BASE DE COBRANÇA

MATERIA CORRIDA - por linha datilografada em papel formato offico.
 CORONDEL - QUADRO OU TABELA - por linha linotípica de 26 caracteres.

ASSINATURAS - ANUAL

DIÁRIO OFICIAL	R\$ 20,00
Para advogados, funcionários públicos e repartições	25,00
Para as demais partes	0,10
Exemplar avulso - por caderno de 16 páginas	

DIÁRIOS DA JUSTIÇA E DA ASSEMBLEIA

Preço único	R\$ 20,00
Exemplar avulso	0,10

DIÁRIO OFICIAL - ATOS DO MUNICIPIO DE CURITIBA
 (Circula aos sábados)

Preço único	R\$ 5,00
Exemplar avulso	0,05

1.ª - pela primeira falta cometida, o direito aos emolumentos que, se contados e restituídos, serão restituídos em dobro.

Art. 28. O serventário, auxiliar ou funcionário da Justiça que contar, cotar ou receber custas indevidas ou excessivas, ou desviar ou apropriar-se de custas pertencentes a outor, fica sujeito às penas, conforme a gravidade da infração e as circunstâncias do ato praticado, de advertência verbal ou em ofício reservado, omissão de nome em ata ou em portaria, multa porável em dinheiro que será recolhido aos autos nos autos ou em portaria, multa porável em dinheiro que será recolhido aos autos em dobro e suspensão até 30 (trinta) dias, com perda dos proventos do cargo, além das perdas das custas contadas ou restituídas em dobro das recebidas indevidamente, ou em excesso, desviadas ou reitadas.

§ 1.ª - Fica vedado aos serventários da Justiça a realização de qualquer trabalho que não seja peculiar às suas atribuições e ao ato que estiverem praticando. A cobrança de quaisquer quantias a esse título importará na aplicação das penas neste artigo.

§ 2.ª - As penas do presente artigo serão aplicadas pelo Juiz ou pelo Corregedor, ou pelo relator do processo em qualquer das Câmaras do Tribunal de Justiça, ou ainda pelo Presidente do Tribunal, em relação aos funcionários do Tribunal de Justiça.

§ 3.ª - Quando a penalidade for imposta pelo Juiz, será o fato comunicado ao Conselho Superior da Magistratura, por intermédio do Presidente do Tribunal, e o Corregedor. Nos demais casos, a comunicação será feita ao Corregedor Geral, que se incumbirá das notificações necessárias ao da publicidade do ato, se for o caso.

Art. 29. Tratando-se de serventário, auxiliar ou funcionário da Justiça sem garantia de estabilidade, o recebimento de custas indevidas ou excessivas, por má-fé ou reiteração do erro, provada esta por certidão de advertência anteriormente imposta e definitivamente julgada, poderá a falta, também, autorizar a demissão do culpado, a qual, no caso em que a expedição do respectivo ato administrativo de aplicação da atribuição do Governador do Estado, ou de autoridade subordinada ao Executivo, dependerá, na esfera judiciária, de resolução e proposta do Conselho Superior da Magistratura, obedecidas as formalidades legais.

Parágrafo Único. No processo para a aplicação da pena a que se refere o presente artigo, o Corregedor funcionará como instrutor e relator.

Art. 30. As penalidades constantes dos artigos 28 e 29, do Código de Processo Civil, bem como outras da mesma natureza, estabelecidas em outras leis, serão aplicadas sem prejuízo das previstas neste Regimento e sem prejuízo, em qualquer caso, da ação penal cabível.

Art. 31. A pena de restituição ou de multa imposta por infração deste Regimento ou de qualquer outra lei, não satisfeita dentro de 48 (quarenta e oito) horas, será convertida em suspensão até 30 (trinta) dias, e assim será considerada para efeito do disposto na Lei de Organização Judiciária.

CAPITULO VI

Reclamações e Recursos

Art. 32. A reclamação contra infração deste Regimento imputada a Juiz, será feita por meio de petição, devidamente instruída e dirigida ao Corregedor Geral da Justiça, que a decidirá desde logo ou a relatará perante o Conselho Superior da Magistratura, conforme a gravidade do fato.

Art. 33. Quando a infração for atribuída a serventário, auxiliar ou funcionário da Justiça, a reclamação será dirigida ao Juiz ou a autoridade perante a qual serviu.

Parágrafo Único. Tratando-se de falta que possa ocasionar aplicação de multa ou de suspensão, poderá o Juiz encaminhar a reclamação ao Corregedor, a quem será, em qualquer caso, comunicada a ocorrência da reclamação e a respectiva decisão, quando já houver sido proferida.

Art. 34. A atribuição conferida ao Juiz, pelo artigo anterior, não exclui competência do Corregedor para receber, originariamente, qualquer reclamação contra serventário, auxiliar ou funcionário da Justiça de primeira instância.

Parágrafo Único. Conhecida a reclamação que lhe for dirigida, poderá o Corregedor encaminhá-la ao Juiz para a respectiva instrução.

Art. 35. Insurreta a reclamação, proferida o Corregedor a sua decisão, se não preferir relatar o processo perante o Conselho Superior da Magistratura, atendida a gravidade do fato.

Art. 36. Da decisão ou ato impositivo de pena disciplinar por infração deste Regimento, cabe recurso, admissível dentro de 5 (cinco) dias para o Conselho Superior da Magistratura ou para o Tribunal Pleno, se a decisão for do Conselho Superior da Magistratura.

§ 1.ª - O recurso, que terá sempre efeito suspensivo, seguirá, em primeira instância, no que for aplicável, o processo de agravo de instrumento, em matéria civil, salvo quanto ao que se refere a custas e preparo.

§ 2.ª - Se o Juiz reformar o despacho, poderá o reclamante protestar pela submissão de outra a superior instância.

§ 3.ª - Tratando-se de pena imposta pelo Juiz, o Corregedor funcionará, em segunda instância, como relator do recurso.

CAPITULO VII

Disposições Gerais

Art. 37. A estimativa do valor da causa, para efeito do cômputo das custas proporcionais, far-se-á em regra geral de acordo com o disposto no Livro I, Título V, do Código de Processo Civil.

Parágrafo Único. Na reconvenção, o valor da causa para efeito deste Regimento, passará a ser o equivalente a metade do valor da ação.

Art. 38. Nas execuções de sentenças líquidas, as custas serão cobradas na base de dois terços das custas da ação; nos demais casos, na base de um terço.

Parágrafo Único. Se houver concurso de credores, o valor será o ativo apurado.

Art. 39. Nos processos de desapropriação, a conta de custas será feita na base do preço real da indenização, fixado na sentença ou no termo de acordo.

Art. 40. Nas ações inestimáveis, e em geral, nas causas de valor não conhecido, tomar-se-á para base do cálculo de custas, o critério de fixação do Juiz, de acordo com a natureza da causa.

Parágrafo Único. Nas ações possessórias, o valor da causa será o equivalente a um quarto do valor venal do imóvel.

Art. 41. Aos serventários, auxiliares e funcionários da Justiça é facultado exigir o prévio depósito da metade dos emolumentos dos traslado, registros, certidões publicas-formas ou quaisquer outros atos ou documentos encomendados por interessados e que não possam ser praticados ou concluídos no momento, e, em tal caso, ficam obrigados a dar recibo da importância antecipada.

Art. 42. Os escritos do crime, salvo o caso do artigo 32 do Código de Processo Penal, poderão exigir o depósito prévio, mediante recibo, das custas calculadas nas ações intentadas mediante queixa, sem o que nenhum ato ou diligência será realizada.

Art. 43. Os escritos do civil e comércio, arrolamentos, interditos, ausentes, e proferência, poderão exigir da parte autora ou requerente a título de garantia das primeiras diligências a serem efetuadas e das despesas com material e expediente do cartório, o depósito prévio de quantia não excedente da metade de suas custas calculadas.

Parágrafo Único. Os depósitos serão certificados nos autos bem como, os abonos de despesas com diligências e respectivos comprovantes, para serem, oportunamente, abatidos pelo contador.

Art. 44. As despesas de conduções e hospedagem às pessoas integrantes do Juízo, poderão ser satisfeitas de imediato pela própria parte interessada na realização da diligência.

§ 1.ª - Quando não lhes sejam proporcionadas a condução e hospedagem, nos termos deste artigo, o Juiz poderá determinar o depósito prévio de quantia calculadamente suficiente no provimento das referidas despesas, preferindo-se o menos despendido em veículos e em hospedarias, contando que compatíveis com a consideração devida nos órgãos da Justiça.

§ 2.ª - Nas cidades, vilas e povoados, ou nos itinerários servidos por linhas regulares de transporte coletivo, nenhum serventário, auxiliar ou funcionário da Justiça, poderá utilizar-se de outro meio de condução, salvo se as condições do tempo não o permitirem, a urgência da execução do serviço o requerer, ou a parte interessada autorizar expressamente à sua custa, o uso de veículos particulares.

Art. 45. Além de um exemplar deste Regimento a disposição das partes, os serventários são obrigados a ter nos seus cartórios ou escritórios, em lugar em que possa ser facilmente consultado, um quadro com a tabela das custas relativas aos atos mais comuns de suas atribuições.

Art. 46. Aos distribuidores, incumbe proceder no ato do cálculo de custas, a baixa das atribuições de atos executivos fiscais, uma vez postas nas respectivas Varas da Fazenda Pública, independentemente de despacho judicial.

CAPITULO VIII

Disposições Finais

Art. 47. Os dispositivos dos Códigos de Processos Civil ou Penal e as leis federais que se referem a matéria de que trata este Regimento, bem como a lei de Organização Judiciária do Estado e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aplicam-se subsidiariamente ou supletivamente.

Art. 48. Este Regimento aplicará-se a todos os feitos pendentes que ainda não se achem concluídos a final.

Art. 49. As tabelas do presente Regimento de Custas serão atualizadas anualmente, na base de até a média percentual dos aumentos de salário mínimo nas diversas regiões do Estado.

§ 1.ª - A atualização prevista neste artigo somente se iniciará quando do primeiro aumento do salário mínimo, ocorrido após um ano de vigência do Regimento de Custas.

§ 2.ª - Na época oportuna o Desembargador Corregedor Geral da Justiça baixará resolução a respeito.

Art. 50. É vedado:

Art. 51. As emissões deste Regimento serão revocadas ou pela aplicação de tabelas semelhantes ou por instrução do Corregedor, através consulta.

Art. 52. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paleio do Governo em Curitiba, em 9 de setembro de 1970.

(Ass.) PAULO PIMENTEL

Lauro Fabrício de Mello Pinto

TABELA I

ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Qualquer recursos vindos da primeira instância ou impostos para Tribunais Superiores	R\$ 5,00
II - Reclamações, correções parciais e conflitos de Jurisdição	R\$ 5,00
III - Mandatos de segurança originários:	
a) um só requerente	R\$ 5,00
b) por requerente que exceder	R\$ 1,00
IV - Ação rescisória, 1.ª sobre o valor da causa, com o mínimo de R\$ 500 e o máximo de	R\$ 30,00
V - Deserção	R\$ 3,00
VI - Alvarás, ofícios, editais, traslado, carta precatória ou rogatória:	
a) uma única folha	R\$ 2,50
b) por folha excedente, cada uma	R\$ 0,50

Nota 1 - Nos demais processos originários cobrar-se-ão as mesmas custas, fixadas para a primeira instância.

Nota 2 - As custas previstas nos itens I à III e V serão pagas antecipadamente, na Secretaria do Tribunal, na forma da Lei, as dos números IV e VI, na terminação do feito ou com a entrega do documento

TABELA II

Director Secretario do Tribunal de Justiça

Table with 2 columns: Item description and Value. Includes items like 'I - Certidões', 'II - Registro de diplomas', and 'III - Autenticação de xerógrafos'.

TABELA III

Director do Departamento da Corregedoria Geral da Justiça e Secretario da Procuradoria Geral da Justiça.

Table with 2 columns: Item description and Value. Includes 'I - Certidões' and 'II - As mesmas custas taxadas no item IV da tabela IX'.

TABELA IV

Juizes de Direito

Table with 2 columns: Item description and Value. Includes 'I - No Cível', 'II - No Crime', and 'III - Diligência'.

TABELA V

Juizes Substitutos

Table with 2 columns: Item description and Value. Includes 'I - As mesmas custas taxadas na Tabela IV'.

TABELA VI

Juizes de Paz

Table with 2 columns: Item description and Value. Includes 'I - Pela arrecadação provisória de bens de defunto' and 'II - Pela diligência de casamento'.

TABELA VII

Atos do Ministério Público

Table with 2 columns: Item description and Value. Includes 'I - Em Superior Instância', 'II - Em Primeira Instância', and 'III - Aos Curadores'.

TABELA VIII

Associações

Table with 2 columns: Item description and Value. Includes 'I - A Ordem dos Advogados do Brasil', 'II - A Associação do Ministério Público', and 'III - A Associação dos Magistrados do Paraná'.

TABELA IX

Atos dos Escrivãos do Cível

Table with 2 columns: Item description and Value. Includes 'I - Arrecadação de herança jacente e bens vagos' and 'II - Alvará'.

Nota 1 - E vedada a cobrança progressiva das custas desta Tabela. III - Arrolamentos e inventários: As custas serão cobradas sobre o valor do montemor, na seguinte tabela:

Table with 2 columns: Item description and Value. Lists various fee ranges from 'a) até Cr\$ 250,00' to 's) de Cr\$ 50.000,01 em diante'.

Nota 1 - Pelos formulários de partilha, 10% das custas acima. Nota 2 - Nas renovações de inventário por morte de cônjuge ou herdeiros após o estubo de liquidação, as custas serão acrescidas de 10%.

IV - Busca em processos, livros de cartório, ou papéis arquivados, qualquer que seja o número de livros ou série de livros nela impresso, assumido em nome:

Table with 2 columns: Item description and Value. Includes 'V - Cobrança executiva fiscal' and 'VI - Certidões, extratas de autos, livros ou documentos'.

VII - Corferência de reprodução, copia ou via de qualquer papel com o original, conserto e conferência de traslado ou pública forma

VIII - Cartas precatórias: a) recebidas, pelo cumprimento...

IX - Cartas de adjudicação, fôrma e arrematação, as mesmas custas serão cobradas na base de 1% sobre o valor da adjudicação...

X - Cartas de adjudicação, fôrma e arrematação, as mesmas custas serão cobradas na base de 1% sobre o valor da adjudicação...

XI - Desquite por mutuo consentimento: a) Não havendo bens a inventariar...

XII - Diligências: as mesmas das Juizes de Direito.

XIII - Desentronhamentos, por documento

XIV - Falências e Concordatas: a) processos de Falências e Concordatas, as mesmas custas taxadas no inciso XIX, calculadas sobre o valor do ativo apurado...

XV - Mandados de Segurança: a) seu valor determinado ou inestimável...

XVI - Citções em geral e editais: a) primeira folha...

XVII - Processos acessórios, incidentes preventivos e administrativos

XVIII - Notificações, protestos e interdições

XIX - Processos ordinários e especiais: a) até Cr\$ 250,00...

Nota 1 - Não havendo contestação, 3/4 das custas acima, o mesmo ocorrendo com ações e processos especiais com rito sumário.

Nota 2 - Nos executivos fiscais antes de decorrido o prazo para embargos à penhora, as mesmas custas da tabela acima, reduzidas de 2/4 (dois quartos).

Nota 3 - Nas ações de despejo por falta de pagamento de aluguel, havendo purgação à mora, as mesmas custas da tabela acima, também reduzidas de 2/4 (dois quartos).

Nota 4 - Nos processos de acidente de trabalho, quando houver acôr...

do homologado pelo Juiz, as custas serão cobradas na base de 15% sobre o valor da indenização

Nota 5 - As custas desta tabela ("XIX") referem-se a todos os atos e termos do processo, excluídas as procuratorias para prova e execução alvarás, ofícios, certidões de sentença, formais de partilha e editais que não sejam de citação inicial

Nota 6 - É vedada a cobrança progressiva das custas desta tabela.

XX - Recursos e execuções:	Cr\$ 5,00
a) em autos apartados	Cr\$ 3,00
b) nos autos	Cr\$ 5,00
XXI - Restauração de autos:	Cr\$ 0,50
as mesmas custas que seriam devidas nos processos extraviados	
XXII - Pela situação de processos em geral	Cr\$ 5,00

TABELA X

Atos dos Escrivães do Crime

I - Questões prejudiciais:	
Exceções	Cr\$ 8,00
conflito de jurisdição	Cr\$ 5,00
medidas assecuratórias	Cr\$ 8,00
incidente de falsidade	Cr\$ 8,00
perícias em geral	Cr\$ 8,00
reconhecimento de pessoas e de coisas buscadas e apreensão	Cr\$ 8,00
interdição de direitos e medidas de segurança	Cr\$ 5,00
função	Cr\$ 8,00
II - Restauração de autos extraviados ou destruídos	Cr\$ 8,00
III - Processos em espécie:	
a) que obedecem ao rito do Livro II, Título I, Caps. 1 e III, do Código de Processo Penal	Cr\$ 15,00
b) que obedecem ao rito do Livro II, Título I, Cap. II, do mesmo Código:	
1º - até a pronúncia, inclusive	Cr\$ 15,00
2º - da pronúncia até o julgamento	Cr\$ 15,00
c) que obedecem ao rito do Livro II, Título II, Cap. V, do referido Código	Cr\$ 8,00
IV - Recursos:	
a) embargos de terceiro em sequestro	Cr\$ 5,00
b) em sentido estrito, apelação e protestos por novo juízo	Cr\$ 5,00
V - Incidentes de execução:	
a) livramento condicional, inclusive revogação e reabilitação	Cr\$ 5,00

TABELA XI

Atos dos Tabeliães

I - Reconhecimento de firma:	
a) uma (1)	Cr\$ 0,30
b) as que excederem cada uma	Cr\$ 0,05
c) nos papéis destinados a matrícula escolar, respeitadas as isenções legais, cada firma	Cr\$ 0,05
II - Autenticação de papéis, documentos e fotocópias:	
por ato	Cr\$ 0,50
III - Procuratórias:	
a) ad judicia	Cr\$ 2,50
b) outras	Cr\$ 3,00
c) por outorgante que acrescer	Cr\$ 0,20
d) "Em Cause Propria", metade das custas do item IV desta tabela	
IV - Escrituras: 1º -	
a) até Cr\$ 1.000,00	Cr\$ 40,00
b) de Cr\$ 1.000,01 a Cr\$ 2.000,00	Cr\$ 50,00
c) de Cr\$ 2.000,01 a Cr\$ 3.000,00	Cr\$ 70,00
d) de Cr\$ 3.000,01 a Cr\$ 4.000,00	Cr\$ 85,00
e) de Cr\$ 4.000,01 a Cr\$ 5.000,00	Cr\$ 100,00
f) de Cr\$ 5.000,01 a Cr\$ 7.500,00	Cr\$ 110,00
g) de Cr\$ 7.500,01 a Cr\$ 10.000,00	Cr\$ 130,00
h) de Cr\$ 10.000,01 a Cr\$ 15.000,00	Cr\$ 155,00
i) de Cr\$ 15.000,01 a Cr\$ 20.000,00	Cr\$ 180,00
j) de Cr\$ 20.000,01 a Cr\$ 25.000,00	Cr\$ 190,00
k) de Cr\$ 25.000,01 a Cr\$ 30.000,00	Cr\$ 210,00
l) de Cr\$ 30.000,01 a Cr\$ 35.000,00	Cr\$ 230,00
m) de Cr\$ 35.000,01 a Cr\$ 40.000,00	Cr\$ 250,00
n) de Cr\$ 40.000,01 a Cr\$ 45.000,00	Cr\$ 270,00
o) de Cr\$ 45.000,01 a Cr\$ 50.000,00	Cr\$ 300,00
p) de Cr\$ 50.000,01 em diante	Cr\$ 300,00
2º Sem valor declarado	Cr\$ 20,00
3º Testamentos:	
a) aprovação de testamento cerrado, inclusive a nota do artigo 1.643 do Código Civil	Cr\$ 20,00
b) público	Cr\$ 30,00
c) revogação de testamento	Cr\$ 30,00
d) construção de Condomínio e Divisão ou Partilha Amigável por unidade ou quinhão, mais	Cr\$ 5,00

Nota 1 - É vedada a cobrança progressiva das custas desta tabela

V - Certidões:	
a) de pronúncia	Cr\$ 2,00
b) de escritura por folha	Cr\$ 2,00
Nota 1 - As escrituras de contrato de financiamento dentro do Plano Nacional de Habitação, a metade das custas fixadas	
Nota 2 - Nenhum arrolamento será devido pela transcrição nas escrituras, de alvarás, talões de ciza, certidões e outros papéis necessários à perfeição do ato, nem pela expedição de guias para recolhimento de tributos relativos às escrituras	
Nota 3 - É vedada a cobrança de emolumentos devida por atos praticados em outros ofícios	
Nota 4 - Se houver diferença entre o valor da escritura e o valor atribuído ao imóvel para o efeito do pagamento de imposto de transmissão de propriedade, as custas incidirão sobre o valor dado à escritura	
VI - Públicas formais: Primeira folha	Cr\$ 2,00
Por folha que exceder	Cr\$ 1,00
VII - Buscas: as mesmas dos escrivães	Cr\$ 1,00

TABELA XII

Atos dos Tabeliães de Registro Civil

I - Averbações (compreendidos todos os atos, inclusive certidão):	
a) de sentença de nulidade ou anulação de casamento e des-	

quite de ato de restabelecimento de sociedade conjugal, de escritura de ação, ou atos que a dissolvam	Cr\$ 5,00
b) de alteração de nome e retificação de assento	Cr\$ 5,00
II - Certidões de nascimento, casamento ou óbitos:	
a) em breve relatório	Cr\$ 4,00
b) Verbou ad verbo, por folha	Cr\$ 5,00
c) Havendo necessidade de busca, até 10 anos as mesmas custas dos escrivães	
III - Habilitação para casamento, inclusive o preparo de todos os documentos:	
a) Justificação para dispensa de editais de proclamação, suprimento de idade e de consentimento	Cr\$ 10,00
b) diligência para casamento fora de cartório, excluído a despesa com a condução, que será dada pelo interessado: as mesmas custas do Juiz	
IV - Registro de nascimentos ou de óbito, com a la. Certidão:	
a) independente de despacho judicial	Cr\$ 5,00
b) mediante despacho judicial	Cr\$ 15,00
V - Retificação de assento, a margem, mediante justificação, com ou sem prova	Cr\$ 15,00
VI - Inscricao de casamento religioso	Cr\$ 15,00
VII - Registros de emancipação, ausência, interdição, inclusive averbação e certidão	Cr\$ 15,00
VIII - Inscricao de opção e aquisição de nacionalidade, adoção e legitimação, inclusive certidão	Cr\$ 15,00

TABELA XIII

Atos dos Oficiais do Registro de Imóveis

I - Arquivamento: de qualquer documento	Cr\$ 2,00
II - Averbações: (incluídas prenotação, indicações, referências, certidão-talão, arquivamento e busca):	
a) em geral: 1/2 (metade) das custas determinadas no item V, desta tabela:	
b) de mudança de ramuração, de construção, reconstrução e demolição de prédios, de desmembramento, de alteração de nome em virtude de casamento ou desquite, de retificação de transcrição ou inscrição, ou averbação que não importe na alteração do valor do contrato	Cr\$ 5,00
c) de constituição de condomínio:	
1) - até seis unidades	Cr\$ 10,00
2) - por unidade que exceder a seis será cobrado Cr\$ 2,00 até o limite de	Cr\$ 30,00
III - Buscas: nos livros e papéis:	
a) Certidões de registro ou negativa de ônus real	Cr\$ 5,00
b) Certidões negativas de propriedade (incluída a busca)	Cr\$ 4,00
c) Certidões negativas de ônus real	Cr\$ 6,00
Nota 1 - Nos certidões negativas de propriedade cobrar-se-á mais Cr\$ 0,20 por pessoa que exceder a uma	
Nota 2 - Entende-se por pessoa o casal interessado	
Nota 3 - Se a certidão de registro, mencionada na alínea "a" do item IV, se referir a mais de um registro, será cobrado mais Cr\$ 0,50 cada registro que exceder a um	
V - Inscricao ou transcrição (incluídas prenotação, indicações, referências, certidão-talão e buscas):	
a) ser valor declarado	Cr\$ 20,00
b) cor valor:	
1) até Cr\$ 1.000,00	Cr\$ 40,00
2) de Cr\$ 1.000,01 a Cr\$ 2.000,00	Cr\$ 55,00
3) de Cr\$ 2.000,01 a Cr\$ 3.000,00	Cr\$ 70,00
4) de Cr\$ 3.000,01 a Cr\$ 4.000,00	Cr\$ 85,00
5) de Cr\$ 4.000,01 a Cr\$ 5.000,00	Cr\$ 100,00
6) de Cr\$ 5.000,01 a Cr\$ 7.500,00	Cr\$ 110,00
7) de Cr\$ 7.500,01 a Cr\$ 10.000,00	Cr\$ 120,00
8) de Cr\$ 10.000,01 a Cr\$ 15.000,00	Cr\$ 130,00
9) de Cr\$ 15.000,01 a Cr\$ 20.000,00	Cr\$ 150,00
10) de Cr\$ 20.000,01 a Cr\$ 25.000,00	Cr\$ 170,00
11) de Cr\$ 25.000,01 a Cr\$ 30.000,00	Cr\$ 190,00
12) de Cr\$ 30.000,01 a Cr\$ 35.000,00	Cr\$ 210,00
13) de Cr\$ 35.000,01 a Cr\$ 40.000,00	Cr\$ 230,00
14) de Cr\$ 40.000,01 a Cr\$ 45.000,00	Cr\$ 250,00
15) de Cr\$ 45.000,01 a Cr\$ 50.000,00	Cr\$ 270,00
16) de Cr\$ 50.000,01 a Cr\$ 75.000,00 em diante	Cr\$ 300,00

Nota 1 - É vedada a cobrança progressiva das custas desta tabela. c) de loteamento de terreno na forma do Decreto Lei n.º 58, de 16 de dezembro de 1937:

1) - até 50 lotes	Cr\$ 30,00
2) - por unidade que exceder a 50 lotes, mais Cr\$ 1,00 por lote, até o limite de	Cr\$ 50,00

VI - Prenotação no Prelúdio

VII - Processo de cancelamento de averbação no livro 8 (Decreto Lei n.º 58, de 10-12-1937), incluída prenotação, autuação e certidões:

a) por pessoa	Cr\$ 5,00
b) notificação pessoal ou por edital	Cr\$ 3,00

Nota 1 - As inscrições dos contratos de abertura de crédito, com garantia de penhor ou hipotecário, para financiamento agrícola e pecuária com o Banco do Brasil S.A. e Banco do Estado do Paraná, pagarão a metade das custas previstas neste Regulamento

Nota 2 - Nos registros de formais ou certidões de partilha, as custas serão calculadas sobre o valor total dos bens sujeitos a registro no respectivo Cartório

Nota 3 - No título em que haja incidência do Imposto de transmissão de bens imóveis e do direito a ele relativos, as custas pagadas por colatras pela avaliação dada ao imóvel para aquela incidência, exceto se o título é lavrado em cumprimento a promessa de compra e venda registrada no registro de imóveis, no prazo de sessenta dias de sua lavratura.

TABELA XIV

Atos dos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas

I - Arquivamento	Cr\$ 2,00
II - Averbação (incluída prenotação, indicação e arquivamento):	
metade das custas determinadas no item IX desta tabela	
III - Buscas: as mesmas emolumentos taxados neste Regulamento para os escrivães.	

IV - Certidões:

a) Negativa de registro R\$ 2,00

b) Em geral (incluindo a busca) por folha R\$ 2,00

V - Inserção de estatutos (incluindo arquivamentos, prenotação, autuações e indicações):

a) Para pessoas jurídicas de fins científicos, culturais, beneficentes ou religiosos R\$ 10,00

b) com capital social (fins econômicos):

1) até R\$ 1.000,00 R\$ 15,00

2) até R\$ 2.000,00 R\$ 20,00

3) até R\$ 3.000,00 R\$ 25,00

4) até R\$ 5.000,00 R\$ 35,00

5) até R\$ 15.000,00 R\$ 45,00

6) acima de R\$ 15.000,00 R\$ 55,00

Nota 1 - É vedada a cobrança progressiva das custas desta tabela.

VI - Matrícula de Jornais e Oficinas (incluindo arquivamentos, prenotação, autuação e indicações) R\$ 15,00

VII - Notificação (incluindo a certidão a margem do registro e no documento) R\$ 5,00

VIII - Diligências:

as mesmas dos Juizes

IX - Registro (incluindo arquivamento, prenotação e indicações):

a) de títulos e documentos sem valor declarado R\$ 3,00

b) de títulos e documentos com valor determinado:

1) até R\$ 1.000,00 R\$ 7,00

2) até R\$ 2.000,00 R\$ 12,00

3) até R\$ 3.000,00 R\$ 17,00

4) até R\$ 5.000,00 R\$ 25,00

5) até R\$ 10.000,00 R\$ 30,00

6) até R\$ 20.000,00 R\$ 35,00

7) acima de R\$ 20.000,00 R\$ 40,00

Nota 1 - É vedada a cobrança progressiva das custas desta tabela.

TABELA XV

Atos dos Oficiais de Protestos de Títulos

I - Anotação em protestos:

a) até R\$ 2.000 R\$ 0,50

b) de R\$ 2.001 até R\$ 5.000 R\$ 1,00

c) de R\$ 5.001 até R\$ 10.000 R\$ 2,00

d) de R\$ 10.001 até R\$ 100.000 mais R\$ 1,00 por R\$ 100,00 ou fração R\$ 75,00

e) de R\$ 1.000,01 em diante mais R\$ 0,50 por R\$ 100,00 ou fração até o máximo de R\$ 75,00

Nota 1 - É vedada a cobrança progressiva das custas desta tabela.

II - Cancelamento ou Anulação de Protestos

Metade das custas do n.º I

III - Intimação:

a) até R\$ 20,00 R\$ 0,30

b) de R\$ 20,01 até R\$ 50,00 R\$ 0,50

c) de R\$ 50,01 até R\$ 500,00 R\$ 1,00

d) de R\$ 500,01 até R\$ 1.000,00 R\$ 3,00

e) de R\$ 1.000,01 em diante, fixo R\$ 5,00

IV - Termo de Averbação de Pagamento:

As mesmas custas do n.º III desta Tabela

V - Certidões:

a) relativa breve, por ato R\$ 2,00

b) negativa e inteiro teor R\$ 3,00

VI - Buscas:

As mesmas dos escriturais

TABELA XVI

Ato dos Contadores, Partidores, Distribuidores e Depositários Públicos

DOS CONTADORES

I - Cálculo e liquidação para pagamento de impostos nos inventários e arrolamentos, nas arrematações, adjudicações ou remissões, de redução de papel de crédito ou títulos da dívida pública, em moeda corrente e vice-versa, redução de valores em moeda estrangeira para moeda nacional ou vice-versa:

a) de bens até R\$ 100 R\$ 1,00

b) até esse limite, R\$ 0,30 por R\$ 1,00, ou fração, inclusive intimação e certidão, até o máximo de R\$ 10,00

c) Corta de qualquer natureza, inclusive intimação e certidão R\$ 2,00

d) Cortas de juros e prêmios de cada ano R\$ 1,00

II - a) Corta de qualquer natureza, inclusive intimação e certidão R\$ 10,00

b) Cortas de juros e prêmios de cada ano R\$ 2,00

NOS PARTIDORES

I - Partilha ou sobre partilha, 10% das custas previstas pela tabela IX, n.º III

II - Rateio pelo que houver, as mesmas custas do número I

Observação: As custas são contadas sobre o valor do montemior.

DOS DISTRIBUIDORES

I - Certidão e busca, os mesmos emolumentos taxados para os escriturais

II - Distribuição em geral, registro ou baixa R\$ 2,50

DOS DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS

I - De valores, títulos de dívida, ações, letras hipotecárias, debentures, dinheiro, peças de ouro, prata, joias e pedras preciosas sobre valor nominal, importância efetiva apurada, cotação oficial ou avaliação até o máximo de R\$ 100,00 2%

II - De imóveis, urbanos ou rurais, sobre o valor, até o máximo de R\$ 100,00 2%

III - De metais, artigos de comércio e quaisquer outros objetos perecíveis até o máximo de R\$ 200,00 4%

IV - Sobre os rendimentos brutos produzidos pelos bens depositados, além dos emolumentos desta tabela, mais 10%

V - Pela administração de imóveis rurais ou urbanos, depositados, o triplo do item II

VI - Nos executivos fiscais, quando houver depósito, os emolumentos serão calculados sobre o valor da dívida fiscal.

NOTA - As custas acima não incluem as despesas justificadas e comprovadas com a guarda e administração dos bens depositados, que serão pagas depois de aprovação do juiz.

TABELA XVII

Ato dos Avaliadores Judiciais

I - Avaliação de ações de companhias, debentures e títulos semidiantes e aluguéis ou rendas:

Por R\$ 10,00 ou fração R\$ 0,10

Emolumento máximo R\$ 10,00

II - Avaliação de imóveis e outros bens:

a) até R\$ 100,00 R\$ 1,50

b) até R\$ 500,00 R\$ 3,00

c) até R\$ 1.000,00 R\$ 5,00

d) até R\$ 2.000,00 R\$ 10,00

e) até R\$ 4.000,00 R\$ 12,00

f) até R\$ 5.999,99 R\$ 15,00

g) até R\$ 6.000,00 em diante, 0,3% até o máximo de R\$ 220,00

NOTA 1 - É vedada a cobrança progressiva das custas desta tabela.

III - As custas constantes desta tabela, calculam-se sobre o valor global dos bens especificados em cada mandado de avaliação, não obstante o respectivo laudo ser discriminatório.

IV - Conclusão a avaliação o avaliador poderá exigir o prévio pagamento das custas (Cod. Proc. Civil, art. 56, Caput), desde que apresente o laudo no prazo legal que é o de 10 (dez) dias. Nesse caso, possuirá o recibo a margem da cópia respectiva.

TABELA XVIII

Ato dos Oficiais de Justiça

I - Auto de qualquer natureza, inclusive os atos complementares R\$ 5,00

II - Citações, intimações ou notificações, por pessoa, inclusive certidão R\$ 0,50

III - Contrato, por pessoa R\$ 3,00

IV - Petos atos que praticarem nas sessões do Juri, inclusive certidões, para ordenação de processo, de cada dia de sessão R\$ 3,00

V - Conclusão:

a) dentro do perímetro urbano R\$ 2,00

b) fora do perímetro urbano R\$ 3,00

NOTA - Além dessas lavras, as despesas de condução somente poderão ser cobradas se devidamente especificadas e se contiverem o "de acordo" do advogado da parte interessada na diligência. Se houver pagamento antecipado, na forma do "caput" do art. 56 do Cod. Proc. Civil, o Oficial de Justiça lançará a cota para os efeitos do parágrafo 2º do artigo referido e do artigo 59 do mesmo Código, com a observação de que as custas já foram pagas, e por quem.

TABELA XIX

Ato dos Porteiros de Audiências

I - Certidão: os mesmos emolumentos dos escriturais.

II - Presença:

a) efetuada em audiência R\$ 0,50

b) efetuada fora de audiência R\$ 0,50

III - Percentagem nas arrematações, adjudicações, ou nas remissões ou resgates requeridos antes da praça ou peças desuas sobre o valor dos objetos arrematados, adjudicados ou resgatados, 2% até o máximo de R\$ 50,00

TABELA XX

Ato dos Peritos e Arbitradores

I - Arbitramento:

a) de multa ou de liquidação de objeto sobre o qual tiver de determinar a multa R\$ 1,00

b) de responsabilidade para especialização da hipoteca legal R\$ 1,00

II - Corpo de delinquir:

a) quando depender de exame médico ou cirúrgico R\$ 10,00

b) quando não depender desses exames R\$ 5,00

III - Exames:

a) de sanidade R\$ 10,00

b) de sanidade mental a arbitrio do Juiz, que terá em vista a observação mais ou menos longa de R\$ 20,00 até R\$ 100,00

c) cadavérico, físico ou químico se o exame preceder à execução R\$ 25,00

d) radiográfico a arbitrio do Juiz, de R\$ 30,00 até R\$ 100,00

e) radiográfico a arbitrio do Juiz, de R\$ 5,00 a R\$ 50,00

f) de escrituração mercantil, a arbitrio do Juiz, de R\$ 10,00 até R\$ 50,00

g) de documentos, livros ou firmas para verificação de falsidade ou de qualquer outro fato a arbitrio do Juiz, de R\$ 5,00 até R\$ 80,00

h) não especificado neste número de R\$ 10,00

TABELA XXI

DO INQUÉRITO POLICIAL

Ato das Autoridades Policiais

I - Ao delegado de Polícia e subdelegados, pela sua intervenção em todos os atos do Inquérito, metade das custas taxadas para os promotores públicos (N.º I da tabela VII).

II - As despesas policiais, a metade das custas atribuídas aos escriturais de crime, pela natureza do processo, na conformidade da tabela XX, n.º III.

DECRETO N. 28774

O Governador do Estado do Paraná, usando de atribuições que lhe confere o art. 47, item XVI da Constituição Federal e sob proposta da Secretaria da Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1.º - Fica denominado GINÁSIO GENECELISTA o Ginásio do Município de Saponema, que tem como entidade mantenedora a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade.

Art. 2.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 10 de setembro de 1970.

114-a da Independência e 82-o da República.

(Ass.) PAULO FIVANTEL
Neon Luiz Silva Fraya

Réf. Prot. n. 25.28-70-PG

Diário Oficial

ESTADO DO PARANÁ

TAXA PAGA

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

N.º 137

CURITIBA, SEXTA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 1970

ANO LVIII

Atos do Poder Executivo

CORRIGENDA

LEI N.º 6.118, de 9 de setembro de 1970.

DIÁRIO OFICIAL N.º 135, de 14 de setembro de 1970.

Art. 21

Onde se lê: "d) — Os processos de reclamação

instância e os processos de reclamação referentes a custos em primeira

instância e as reclamações, representações, revisões em processos de

menores, consultas, recursos e, em geral, os processos da competência

do Corregedor e do Conselho Superior do Magistrado;

e) — as habilitações de casamentos de pessoas comprovadamente

pobres;"

TABELA XVIII

ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA (Pág. 5)

Onde se lê: "V — Conclusão"

Leit-se: "V — Condução"

DECRETO N.º 21.016

O Governador do Estado do Paraná

decretou a seguinte resolução: "Art. 1.º — Nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n.º 280, de 24 de novembro de 1949, NEIVA BRASKA NEGRÃO, divorciada, do cargo de Professor do Ensino Primário Normal — nível 16, para exercer, em comissão, o cargo de Diretor

de Ensino do Estado — Símbolo 1.0, da Secretaria de Educação e Cultura, ficando excluída do cargo de Inspetor Regional de Ensino — Símbolo 3.0, Curitiba, em 14 de setembro de 1970, 149.º da Independência e 82.º da República."

— (Feito Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

DESPACHOS DO GOVERNADOR

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

1073-70 — Ols. 603-70 — 1.414-70 — 590-70 — Solicitam autorização para que sejam

postos à disposição Apreendida do Carmo Ferraz, Dattlografo, nível 10

da S.V.O.P., para prestar serviços junto ao Grupo Estadual de Aplicação de

Previdência e Assistência, nível 20, para prestar serviços junto a S.E.C.,

Julio Cesar Gomes, Cirurgião Dentista, nível 26, da S.S.P., para prestar

serviços junto à Escola de Educação Física e Desportos do Paraná

— "Autorizo, até 15-3-71. Em 14-9-70." — (Feito Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

de Ensino do Estado — Símbolo 1.0, da Secretaria de Educação e Cultura, ficando excluída do cargo de Inspetor Regional de Ensino — Símbolo 3.0, Curitiba, em 14 de setembro de 1970, 149.º da Independência e 82.º da República."

— (Feito Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

— (Arq. Ols. n.º 293-70 — (Arq. Ols. na D.A., em 18-9-70).

SECRETARIA DA AGRICULTURA

1142-70 — Of. 318-70 — Solicita autorização para firmar acordo com a Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul SUDESUL, conforme minuta anexa visando experimentação e multiplicação de semente "Autorizo, cumpridas as formalidades legais. Em 9-9-70." — (Rest. Of. à S.A., em 10-9-70).

2099-70 — Ols. 498-70 — 544-70 — 563-70 — Solicitam autorização para que possam se ausentar do Estado, a serviço, Antonio Consentino, com destino ao Rio de Janeiro, no período de 3 dias; Orlando Luiz Pasquali Fava, com

destino ao Rio de Janeiro, no período de 3 dias; Antonio Consentino e

Leocir Martins Rebelatto, com destino a São Paulo, no período de 4

dias. — "Autorizo o afastamento. II A efetivação da despesa deve obedecer às disposições legais. Em 31-8-70." — (Rest. Ols. à S.A., em 10-9-70).

2099-70 — Ols. 498-70 — 544-70 — 563-70 — Solicitam autorização para que possam se ausentar do Estado, a serviço, Antonio Consentino, com destino ao Rio de Janeiro, no período de 3 dias; Orlando Luiz Pasquali Fava, com

destino ao Rio de Janeiro, no período de 3 dias; Antonio Consentino e

Leocir Martins Rebelatto, com destino a São Paulo, no período de 4

dias. — "Autorizo o afastamento. II A efetivação da despesa deve obedecer às disposições legais. Em 31-8-70." — (Rest. Ols. à S.A., em 10-9-70).

2099-70 — Ols. 498-70 — 544-70 — 563-70 — Solicitam autorização para que possam se ausentar do Estado, a serviço, Antonio Consentino, com destino ao Rio de Janeiro, no período de 3 dias; Orlando Luiz Pasquali Fava, com

destino ao Rio de Janeiro, no período de 3 dias; Antonio Consentino e

Leocir Martins Rebelatto, com destino a São Paulo, no período de 4

dias. — "Autorizo o afastamento. II A efetivação da despesa deve obedecer às disposições legais. Em 31-8-70." — (Rest. Ols. à S.A., em 10-9-70).

2099-70 — Ols. 498-70 — 544-70 — 563-70 — Solicitam autorização para que possam se ausentar do Estado, a serviço, Antonio Consentino, com destino ao Rio de Janeiro, no período de 3 dias; Orlando Luiz Pasquali Fava, com

destino ao Rio de Janeiro, no período de 3 dias; Antonio Consentino e

Leocir Martins Rebelatto, com destino a São Paulo, no período de 4

dias. — "Autorizo o afastamento. II A efetivação da despesa deve obedecer às disposições legais. Em 31-8-70." — (Rest. Ols. à S.A., em 10-9-70).

2099-70 — Ols. 498-70 — 544-70 — 563-70 — Solicitam autorização para que possam se ausentar do Estado, a serviço, Antonio Consentino, com destino ao Rio de Janeiro, no período de 3 dias; Orlando Luiz Pasquali Fava, com

destino ao Rio de Janeiro, no período de 3 dias; Antonio Consentino e

Leocir Martins Rebelatto, com destino a São Paulo, no período de 4

dias. — "Autorizo o afastamento. II A efetivação da despesa deve obedecer às disposições legais. Em 31-8-70." — (Rest. Ols. à S.A., em 10-9-70).

2099-70 — Ols. 498-70 — 544-70 — 563-70 — Solicitam autorização para que possam se ausentar do Estado, a serviço, Antonio Consentino, com destino ao Rio de Janeiro, no período de 3 dias; Orlando Luiz Pasquali Fava, com

destino ao Rio de Janeiro, no período de 3 dias; Antonio Consentino e

Leocir Martins Rebelatto, com destino a São Paulo, no período de 4

dias. — "Autorizo o afastamento. II A efetivação da despesa deve obedecer às disposições legais. Em 31-8-70." — (Rest. Ols. à S.A., em 10-9-70).

2099-70 — Ols. 498-70 — 544-70 — 563-70 — Solicitam autorização para que possam se ausentar do Estado, a serviço, Antonio Consentino, com destino ao Rio de Janeiro, no período de 3 dias; Orlando Luiz Pasquali Fava, com

destino ao Rio de Janeiro, no período de 3 dias; Antonio Consentino e

Leocir Martins Rebelatto, com destino a São Paulo, no período de 4

dias. — "Autorizo o afastamento. II A efetivação da despesa deve obedecer às disposições legais. Em 31-8-70." — (Rest. Ols. à S.A., em 10-9-70).

2099-70 — Ols. 498-70 — 544-70 — 563-70 — Solicitam autorização para que possam se ausentar do Estado, a serviço, Antonio Consentino, com destino ao Rio de Janeiro, no período de 3 dias; Orlando Luiz Pasquali Fava, com

destino ao Rio de Janeiro, no período de 3 dias; Antonio Consentino e

Leocir Martins Rebelatto, com destino a São Paulo, no período de 4

dias. — "Autorizo o afastamento. II A efetivação da despesa deve obedecer às disposições legais. Em 31-8-70." — (Rest. Ols. à S.A., em 10-9-70).

2099-70 — Ols. 498-70 — 544-70 — 563-70 — Solicitam autorização para que possam se ausentar do Estado, a serviço, Antonio Consentino, com destino ao Rio de Janeiro, no período de 3 dias; Orlando Luiz Pasquali Fava, com

destino ao Rio de Janeiro, no período de 3 dias; Antonio Consentino e

Leocir Martins Rebelatto, com destino a São Paulo, no período de 4

dias. — "Autorizo o afastamento. II A efetivação da despesa deve obedecer às disposições legais. Em 31-8-70." — (Rest. Ols. à S.A., em 10-9-70).

2099-70 — Ols. 498-70 — 544-70 — 563-70 — Solicitam autorização para que possam se ausentar do Estado, a serviço, Antonio Consentino, com destino ao Rio de Janeiro, no período de 3 dias; Orlando Luiz Pasquali Fava, com

destino ao Rio de Janeiro, no período de 3 dias; Antonio Consentino e

Leocir Martins Rebelatto, com destino a São Paulo, no período de 4

dias. — "Autorizo o afastamento. II A efetivação da despesa deve obedecer às disposições legais. Em 31-8-70." — (Rest. Ols. à S.A., em 10-9-70).

2099-70 — Ols. 498-70 — 544-70 — 563-70 — Solicitam autorização para que possam se ausentar do Estado, a serviço, Antonio Consentino, com destino ao Rio de Janeiro, no período de 3 dias; Orlando Luiz Pasquali Fava, com

destino ao Rio de Janeiro, no período de 3 dias; Antonio Consentino e

Leocir Martins Rebelatto, com destino a São Paulo, no período de 4

dias. — "Autorizo o afastamento. II A efetivação da despesa deve obedecer às disposições legais. Em 31-8-70." — (Rest. Ols. à S.A., em 10-9-70).

2099-70 — Ols. 498-70 — 544-70 — 563-70 — Solicitam autorização para que possam se ausentar do Estado, a serviço, Antonio Consentino, com destino ao Rio de Janeiro, no período de 3 dias; Orlando Luiz Pasquali Fava, com

destino ao Rio de Janeiro, no período de 3 dias; Antonio Consentino e

Leocir Martins Rebelatto, com destino a São Paulo, no período de 4

dias. — "Autorizo o afastamento. II A efetivação da despesa deve obedecer às disposições legais. Em 31-8-70." — (Rest. Ols. à S.A., em 10-9-70).

2099-70 — Ols. 498-70 — 544-70 — 563-70 — Solicitam autorização para que possam se ausentar do Estado, a serviço, Antonio Consentino, com destino ao Rio de Janeiro, no período de 3 dias; Orlando Luiz Pasquali Fava, com

destino ao Rio de Janeiro, no período de 3 dias; Antonio Consentino e

Leocir Martins Rebelatto, com destino a São Paulo, no período de 4

dias. — "Autorizo o afastamento. II A efetivação da despesa deve obedecer às disposições legais. Em 31-8-70." — (Rest. Ols. à S.A., em 10-9-70).

2099-70 — Ols. 498-70 — 544-70 — 563-70 — Solicitam



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11807/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 10/12/2024, às 10:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11807** e o código CRC **1D7E3D3E8A3E8CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1110/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI 772/2024

—

—

PROJETO DE LEI Nº 772/2024 - OFÍCIO Nº 2586/24

AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Altera o art. 21 da Lei nº 6.149, de 9 de setembro de 1970, que dispõe sobre o Regime de Custas dos atos judiciais, para incluir a PARANAPREVIDENCIA no regime de isenção das custas, taxas e emolumentos.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, autuado sob o nº 772/2024, tem por objetivo incluir o §3º no art. 21 da Lei nº 6.149/1970, que dispõe sobre o Regime de Custas dos atos judiciais.

Em sua justificativa, o autor do Projeto afirma que:

“O presente anteprojeto de lei tem por objeto alterar o art. 21 da Lei nº 6.149, de 9 de setembro de 1970, que dispõe sobre o Regime de Custas dos atos judiciais, para incluir a PARANAPREVIDENCIA na isenção prevista no § 1º, qual seja, aquela que isenta do recolhimento das custas judiciais, taxas judiciárias e emolumentos a Fazenda Pública do Estado do Paraná, incluindo suas autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público Estadual, o Ministério Público do Estado do Paraná e a Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Além disso, a Lei nº 22.158, de 25 de outubro de 2024, revogou o art. 15



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Lei n° 20.713, de 23 de setembro de 2021, que previa a isenção do recolhimento das custas judiciais, taxas judiciárias e emolumentos para os Serviços Sociais Autônomos, no qual está incluída a PARANAPREVIDENCIA.

Nos termos da Lei n° 12.398, de 30 de dezembro de 1998, a PARANAPREVIDENCIA é ente de cooperação governamental e instituição gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos dos três Poderes do Estado do Paraná. Ainda, de acordo com a mencionada lei, a PARANAPREVIDENCIA é instituição, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, natureza de serviço social autônomo para-administrativo, e está vinculada por cooperação ao Governo do Estado.

Para custeio das despesas correntes e de capital da PARANAPREVIDENCIA, a Lei n° 12.398, de 1998, institui uma taxa de administração que é financiada e repartida entre os fundos. Nos termos do § 4° do art. 30, o financiamento é suportado pela soma das contribuições ordinárias patronais de cada um dos entes federativos para o RPPS e do Serviço de Proteção Social, ou seja, as despesas relativas à organização e funcionamento da PARANAPREVIDENCIA, nas quais podem ser incluídas as custas judiciais, taxas judiciárias e emolumentos, são suportadas pelo três Poderes do Estado do Paraná.”

Por fim, a justificativa informa 1) que “o Anteprojeto está em conformidade com o art. 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não é prevista arrecadação para receitas relativas às custas e emolumentos advindos da Fazenda Pública do Estado do Paraná, incluindo suas Autarquias, Fundações instituídas pelo Poder Público Estadual, Serviços Sociais Autônomos, Ministério Público do Estado do Paraná e a Defensoria Pública do Estado do Paraná desde o exercício financeiro de 2023, tendo em vista as isenções anteriormente previstas na Lei n° 20.713, de 2021” e 2) que a preposição foi aprovada pelo colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão administrativa ordinária realizada no dia 09 de dezembro de 2024.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, o artigo 41 do Regimento Interno Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP) atesta as competências desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para emitir parecer quanto à constitucionalidade,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso IV, do RIALEP. No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada.

O Projeto pretende incluir o §3º no art. 21 da Lei nº 6.149/1970, que dispõe sobre o Regime de Custas dos atos judiciais, com a finalidade de incluir a PARANAPREVIDENCIA na isenção prevista no §1º, qual seja, aquela que isenta do recolhimento das custas judiciais, taxas judiciárias e emolumentos.

Cuida-se, então, de projeto que diz respeito à questão financeira do Tribunal.

Nesse sentido, a Constituição Federal prevê, em seu art. 99 (dispositivo reproduzido pelo art. 98 da Constituição Estadual), a ampla autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário: “*Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.*”

Vislumbra-se, portanto, que o Presidente do Tribunal de Justiça detém autonomia para propor o Projeto ora em análise. Importante mencionar, ainda, que o Projeto foi aprovado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça e não implica acréscimo de despesa e não importará em impacto financeiro e orçamentário.

Assim, presente a constitucionalidade formal e material do Projeto.

No mais, o autor do Projeto traz na sua justificativa a informação de que a alteração não acarreta impacto orçamentário, não havendo que se falar, portanto, na necessidade de apresentação de estimativa do seu impacto orçamentário financeiro e declaração de adequação com a legislação orçamentária, requisitos impostos pela Lei Complementar Federal 101/2000.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto em análise atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98 e da Lei Complementar Estadual nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 10 de dezembro de 2024.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO GUGU BUENO

Relator



DEPUTADO GUGU BUENO

Documento assinado eletronicamente em 10/12/2024, às 12:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1110** e o código CRC **1B7D3B3F8E4D5EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 19194/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 772/2024, de autoria do Tribunal de Justiça do Paraná, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 10 de dezembro de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Assim sendo, encaminhe-se à **Comissão de Finanças e Tributação**.

Curitiba, 10 de dezembro de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 10/12/2024, às 15:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **19194** e o código CRC **1F7D3C3E8A5C6EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1119/2024

ALTERA O ART. 21 DA LEI Nº 6.149, DE 9 DE SETEMBRO DE 1970, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE CUSTAS DOS ATOS JUDICIAIS, PARA INCLUIR A PARANAPREVIDÊNCIA NO REGIME DE ISENÇÃO DAS CUSTAS, TAXAS E EMOLUMENTOS.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, que teve autoria do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tem como objeto alterar o art. 21 da lei nº 6.149, de 9 de setembro de 1970, que dispõe sobre o regime de custas dos atos judiciais, para incluir a PARANAPREVIDÊNCIA no regime de isenção das custas, taxas e emolumentos.

Na Comissão de Constituição e Justiça o projeto teve sua apreciação e foi considerado constitucional.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Visto que a iniciativa foi respeitada e tendo a Comissão de Constituição e Justiça votado favoravelmente ao projeto, cabe, pois, à esta Comissão de Finanças realizar a análise técnica dos aspectos financeiros e orçamentários do projeto.

O Projeto de Lei, objeto deste parecer, tem por finalidade alterar o artigo 21 da Lei nº 6.149/70, acrescentando o § 3º, para deixar claro que as isenções previstas no § 1º do art. 21, se estendem à PARANA PREVIDÊNCIA, isentando esta do recolhimento das custas judiciais, taxas judiciárias e dos emolumentos referidos no citado artigo.

Segundo Declaração do Ordenador de Despesas em sua justificativa, não haverá aumento ou renúncia de despesas, haja vista que não é prevista arrecadação para receitas relativas às custas e emolumentos advindos da Fazenda Pública do Estado, incluído suas Autarquias, Fundações e outros, bem como do Ministério Público e Defensoria Pública do Estado do Paraná, desde a implementação das isenções previstas na Lei Estadual 20.713/2021.

Portanto referido Projeto de Lei está em condições de seguir seu trâmite, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, estando, portanto, devidamente adequados à Lei Orçamentária Anual de 2024, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual, não havendo óbice desta comissão ou outro fator qualquer que imponha a sua desaprovação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 10 de dezembro de 2024

Dep. MARCIO PACHECO

PRESIDENTE

Dep. ADÃO LITRO

RELATOR



DEPUTADO ADÃO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 10/12/2024, às 16:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1119** e o
código CRC **1B7E3F3D8C5E8FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 19199/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 772/2024, de autoria do Tribunal de Justiça do Paraná, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 10 de dezembro de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Assim sendo, encaminhe-se à **Diretoria de Assistência ao Plenário**.

Curitiba, 10 de dezembro de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 10/12/2024, às 16:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **19199** e o código CRC **1C7D3B3D8D6F0BE**